

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

Bettina Ferreira Goulart

***FAKE NEWS* E DEMOCRACIA: O DIREITO À
VERDADE DO ELEITOR**

Passo Fundo

2020

Bettina Ferreira Goulart

FAKE NEWS E DEMOCRACIA: O DIREITO À VERDADE DO ELEITOR

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia

Orientador: Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Passo Fundo

2020

AGRADECIMENTOS

Os últimos dois anos foram particularmente difíceis em minha vida, sendo portanto uma época de grande amadurecimento pessoal. O mestrado se provou o maior desafio que já enfrentei, tanto sob o aspecto intelectual, quanto sob o psicológico. Nada foi fácil, foram grandes jornadas semanais na estrada, morando em uma cidade, trabalhando em outra, e estudando em mais outra. Enfrentei o desafio de ler livros extremamente mais complexos do que eu imaginava que seriam – e em pouco espaço de tempo. A dificuldade de manter uma rotina completamente insustentável. O cansaço. O desafio de debater em sala de aula sendo excepcionalmente tímida. O desafio de finalizar essa dissertação, a qual quase desisti.

Agradeço a todos que foram essenciais para que eu seguisse em frente:

Aos meus pais, Jairo e Ângela Ferreira, por me incentivarem a buscar conhecimento e a nunca desistir dos meus sonhos.

À professora Dra Karen Fritz, pela oportunidade e por todo o incentivo durante a prática do estágio de docência em Economia Política.

Ao meu orientador, professor Dr. Felipe Chiarello, pelos ensinamentos, pela confiança, por ter sido mais do que um orientador.

Finalmente, ao mais importante de todos, ao meu esposo Elias Goulart, por me apoiar em todas as minhas decisões, por toda a força e amor.

*“They tell us to believe just half of what we see
and absolutely nothing that we hear...
Resist the twisted truth no matter what the cost”
(Dystopia – Megadeth)*

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo, abril de 2020.

Bettina Ferreira Goulart

Mestranda

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“FAKE NEWS E DEMOCRACIA: O DIREITO À VERDADE DO
ELEITOR”**

Elaborada por

BETTINA FERREIRA GOULART

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em
Direito.

Aprovada em: 06/05/2020

Pela Comissão Examinadora

Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Presidente da Comissão Examinadora
Orientador

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Coordenador PPGDireito

Dr. Giovani da Silva Corralo

Membro interno

Me. Edmar Viane Marques Daudt

Diretor Faculdade de Direito

Dr. Diogo Rais

Membro externo



SUMÁRIO

RESUMO	8
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DEMOCRACIA E PROCESSO ELEITORAL	13
1.1 O Estado Democrático de Direito e as Eleições	13
1.2 Finalidade do Processo eleitoral	20
1.3 O processo eleitoral na era digital	33
CAPÍTULO II – LIBERDADES COMUNICATIVAS	45
2.1 As diferentes formas de comunicação e sua relação com o poder	45
2.2 A liberdade de expressão: vertentes e relação com o princípio democrático	53
2.3 A opinião pública e a possibilidade de regulação dos meios de comunicação	68
CAPÍTULO III – FAKE NEWS	77
3.1 Conceito e tecnologias inseridas no contexto das <i>Fake News</i>	77
3.2 As <i>Fake News</i> e sua influência no meio político	87
3.3 Possíveis soluções para a questão das <i>Fake News</i>	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	115

RESUMO

A presente dissertação discute a respeito da problemática da influência das *Fake News* na convicção do cidadão-eleitor, que pode resultar na mudança de resultados de um pleito eleitoral, ou seja, interferir diretamente na saúde democrática de um Estado. Tendo em vista a harmonização da liberdade de expressão e imprensa com o princípio democrático, busca-se a solução para referido conflito, através da análise de mecanismos de controle da veracidade das informações apresentadas seja via imprensa tradicional, seja através da internet e principalmente, das redes sociais. Considerando essa problemática, cabe-se questionar como, e se existem meios de diminuir essa prática prejudicial à democracia, através de novas legislações específicas, principalmente de cunho eleitoral, para tentar coibir a criação e proliferação de notícias falsas.

Palavras-chave: Fake News; democracia; eleições; constitucionalidade; eleitor; direito à verdade; direitos fundamentais; processo eleitoral; legislação específica.

ABSTRACT

The present dissertation discuss the problem of the influence of the Fake News on the conviction of the citizen-elect, that can result in the change of results of an election, that is, to interfere directly in the democratic health of a State. With a view to harmonizing freedom of expression and freedom of the press with the democratic principle, a solution is sought for this conflict, through the analysis of mechanisms to control the veracity of the information presented either through the traditional press, social networks. Considering this problem, it is necessary to question how, and if there are ways to reduce this practice harmful to democracy, through new specific legislation, mainly electoral, to try to curb the creation and proliferation of fake news.

Keywords: Fake news; democracy; elections; constitutionality; voter; right to truth; fundamental rights; electoral process; specific legislation.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito pressupõe a participação política de todos os cidadãos, a qual é exercida por meio de um procedimento eleitoral, que almeja por fim, a manifestação da vontade coletiva. É através das eleições que os cidadãos podem escolher seus representantes para que estes participem, em seu nome, dos processos decisórios relevantes para a sociedade.

Dentro desse contexto, as liberdades de expressão e informação, plenamente concretizadas através das mídias, tanto tradicionais quanto digitais, mostram-se como direitos fundamentais e essenciais para o pleno funcionamento da democracia. Através do advento da tecnologia, o cidadão pode cada vez mais estar perto do núcleo da tomada de decisões, seja através de sua participação direta em votações realizadas na rede, seja através de um maior contato comunicacional com seus representantes, ou com candidatos a representantes durante o período eleitoral.

Tendo em vista a importância da liberdade de expressão e informação para a democracia, bem como, que a eleição pode ser encarada como a manifestação da vontade coletiva, questiona-se se esta vontade não pode ser manipulada. Eventos como *Fake News*, cada vez mais presentes na internet através das mídias sociais, fazem com que se questione acerca da influência que estas podem acarretar em um procedimento eleitoral, e se há maneiras de se coibir (ou ao menos diminuir) essa prática tão prejudicial à democracia.

As *Fake News* podem ser encaradas como o grande mal da sociedade ocidental contemporânea, visto o seu poder de influência no cidadão-eleitor, que muitas vezes é levado a acreditar em fatos inverídicos dolosamente travestidos de verdade, de forma a causar conflitos tanto políticos quanto sociais, determinantes para as decisões eleitorais e, conseqüentemente, para o destino de um país.

Nesse sentido, o presente trabalho analisa o tema das *Fake News* e o impacto das mesmas em um processo eleitoral, questionando-se se é possível, através de uma atuação conjunta entre poder público, judiciário e imprensa, desenvolver mecanismos para controlar (ou ao menos moderar) a prática de *Fake News*.

O tema proposto é desenvolvido a fim de discutir a manipulação exercida pelas notícias falsas em meio à busca pela concretização do princípio democrático. Visa-se debater o impacto das mídias e, principalmente, das *fake news*, destacando-se o valor da verdade no que tange à formação de convicções nos eleitores acerca de temas

políticos, o que pode vir a influenciar diretamente no resultado de eleições. Por fim, busca-se estabelecer diretrizes para buscar soluções tendo como base a recente doutrina e legislação, para que enfim, torne-se possível o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o princípio democrático.

Parte-se da hipótese de que a inibição de notícias falsas através do controle da liberdade de expressão torna-se impossível no campo constitucional visto que, segundo o art. 220 da Constituição Federal de 1988, aduz-se que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”. Dessa forma, torna-se claro que tanto o direito de informar, quanto o de ser informado não podem sofrer quaisquer restrições. Entretanto, como nenhum direito é absoluto, e tratando-se de interesse público, é possível que estabeleçam-se novas legislações específicas, principalmente de cunho eleitoral, para tentar coibir a criação e proliferação de notícias falsas.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, segundo o qual se partirá da análise do procedimento eleitoral, passando-se à sua importância para uma sociedade democrática, e posteriormente, para os fatores externos que podem vir a influenciar no mesmo, tais como as *Fake News*.

Já o método de procedimento utilizado foi o bibliográfico, onde foram realizadas pesquisas tendo como base a recente doutrina e legislação, buscando meios para que se torne possível o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os princípios propostos no trabalho.

Ainda, o tema mostra-se adequado ao Programa de Pós Graduação em Direito *stricto sensu* da Universidade de Passo Fundo, uma vez que este possui área de concentração nos “Novos Paradigmas do Direito”, de forma que o debate acerca das inovações tecnológicas no meio digital e sua influência no processo eleitoral faz-se de suma relevância e atualidade.

O trabalho tem como principal marco teórico a obra do sociólogo Manuel Castells, que desenvolve sua teoria de comunicação acerca da sua relação com a sociedade, dando-se ênfase ao trabalho *O Poder da Comunicação*, publicado em 2009, em que o autor discute como se dá o processo comunicacional nas sociedades na era da Internet – o que vem ao encontro do tema das *Fake News*. Também destaca-se a teoria política da obra *Sobre a Democracia*, de Robert Dahl, no que tange

à evolução da democracia até os dias de hoje e à discussão sobre o processo democrático.

No primeiro capítulo expõe-se acerca do processo eleitoral como um dos principais instrumentais para tornar plena a efetividade do Estado Democrático de Direito, bem como de que maneira as novas tecnologias digitais se manifestam dentro do contexto eleitoral.

Já no segundo capítulo aborda-se como as liberdades de expressão e imprensa também são essenciais para a concretização da democracia, sendo os meios jornalísticos formadores da chamada opinião pública, servindo ainda para que a sociedade possa saber e se defender de arbitrariedades cometidas pelo Estado.

No terceiro capítulo, trata-se do problemático fenômeno, potencializado pelas novas mídias na internet, das *Fake News*, tendo-se em vista que estas podem vir a ser um empecilho à realização do princípio democrático. Ainda, são sugeridas propostas para a resolução desse problema, sendo essas principalmente baseadas no combate à desinformação através da própria informação – bandeira esta que deverá ser levantada por órgãos públicos, empresas jornalísticas e a própria sociedade civil.

Neste ensejo, de suma significância se demonstra o desenvolvimento do presente trabalho, haja vista a existência de um problema tão prejudicial para a democracia e de tão delicada resolução, uma vez que existe a necessidade de harmonizar o princípio democrático com a liberdade de expressão e pensamento, sem que se caia em censura e respeitando todos os valores constitucionais.

CAPÍTULO I – DEMOCRACIA E PROCESSO ELEITORAL

1.1 O Estado Democrático de Direito e as Eleições

O Estado Democrático de Direito possui como seu objetivo primordial a realização de valores de convivência humana, que são expressos por meio das garantias de direitos fundamentais (SILVA, 2014, p. 128). Nesse modelo de Estado, o poder é adquirido e exercido pelo cidadão, na forma de representantes legitimados através dos mecanismos eleitorais, sendo que o cidadão “exerce a democracia” na prática eleitoral.

A democracia baseia-se em dois princípios estruturantes, quais sejam: a soberania popular e a participação direta ou indireta. Nesse sentido, leciona Silva que a soberania popular ocorre quando o povo é a fonte do poder, bem como, a vontade popular se exprime a partir da participação no poder, que pode ser exercida diretamente pelo cidadão, ou através dos representantes legitimados pelo mesmo. Essa participação carece de procedimentos eleitorais confiáveis, como instituições e sistema de partidos políticos, que servirão para disciplinar e efetivar a vontade do povo (SILVA, 2014, p. 133).

A essência da democracia exprime-se pela fórmula de Lincoln: *governo do povo, pelo povo e para o povo*. Nesse ensejo, a democracia tem como principal fundamento a vontade popular, sendo o povo a fonte da qual se emana o poder, bem como é o titular para exercê-lo:

Governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (*todo o poder emana do povo*), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. *Governo pelo povo* quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da *representação política* (*o poder é exercido em nome do povo*). *Governo para o povo* há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar (SILVA, 2014, p. 137).

O princípio democrático não apenas é uma técnica para que o povo determine seus governantes legitimados, é ele o “*impulso dirigente* de uma sociedade”, e relaciona-se diretamente com os direitos fundamentais, que também são elemento

basilar para sua existência. O exercício democrático do poder por parte de todos os cidadãos pressupõe as garantias para a liberdade desse exercício, portanto, a participação democrática também significa que o cidadão terá acesso a direitos sociais, econômicos e culturais (CANOTILHO, 2003, p. 288-290).

Consoante Robert Dahl, a democracia como é conhecida atualmente foi proporcionada devido a alguns fatores ou condições específicas a partir do século XVIII, como a ideia de que todos os homens são iguais e portanto devem participar igualmente da política governamental do local ao qual pertencem. Somada a essa ideia, tem-se o advento das “assembleias locais”, que proporcionavam essa participação, igualitária ao menos entre os homens livres (DAHL, 2016, p. 31-32).

Também nessa época surge a ideia de que, uma vez que todos os governados são “iguais”, deve haver o consenso entre eles. Esse “consenso dos governados” era inicialmente expresso através da “reivindicação sobre o aumento dos impostos, aos poucos se tornou uma reivindicação a respeito das leis em geral” (DAHL, 2016, p. 32). Finalmente, tendo-se em vista as dificuldades geográficas para a participação de todos os governados de um país continental, por exemplo, nasce a ideia da representação:

Numa área grande demais para assembleias diretas de homens livres, como acontece numa cidade, numa região ou num país muito grande, o consenso exigia *representação* no corpo que aumentava os impostos e fazia as leis. Muito diferente do costume ateniense, a representação devia ser garantida pela *eleição* – em vez de sorteio ou alguma outra forma de seleção pelo acaso. Para garantir o consenso de cidadãos livres em um país, nação ou estado-nação, seriam necessários legislativos ou parlamentos representativos eleitos em diversos níveis: local, nacional e talvez até provinciano, regional ou ainda outros níveis intermediários (DAHL, 2016, p. 32).

É a partir dessas práticas originárias da Europa dos últimos séculos que as democracias atuais baseiam-se, como a exemplo do caso brasileiro. Ainda consoante Robert Dahl, a participação de todos os homens em um processo democrático só se concretizará de fato se esta preencher a alguns requisitos. Segundo ele, são ao menos cinco critérios necessários: a participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos (DAHL, 2016, p. 49-50).

Nesse sentido, refere sobre a importância de tais critérios para que todos os membros sejam “politicamente iguais para determinar as políticas da associação. Em

outras palavras, quando qualquer das exigências é violada, os membros não serão politicamente iguais” (2016, p. 50). Para que o princípio da igualdade política seja respeitado, é necessário que “os membros estejam todos igualmente qualificados para participar das decisões, *desde que* tenham iguais oportunidades de aprender sobre as questões da associação pela investigação, pela discussão e pela deliberação” (DAHL, 2016, p. 51).

Tendo em vista a ideia de oportunidades iguais de deliberação entre todos os cidadãos, o debate acerca da democracia mostra-se ora de forma pessimista, ora de forma utópica. O consenso é de que a essência democrática é a de governo do povo, tendo-se em conta, do lado pessimista, que “ter um governo é melhor do que não ter nenhum (anarquia)” e do lado utópico, acredita-se que todos os indivíduos da comunidade são “os melhores agentes para conduzir os destinos de sua comunidade, e não um líder ou grupo de líderes que ascenderam aos demais pelo uso da força ou por sua capacidade intelectual ou econômica” (TERRA, 2018, p. 71).

A partir do advento do Estado na forma moderna, a prática democrática passa a constituir-se através do instituto da representação, com o modelo representativo da democracia:

Na visão clássica de Rousseau, a vontade geral da nação deve ser exprimida por meio da lei. Esta, por sua vez, é criada pelo Parlamento (Poder Legislativo), por meio dos representantes eleitos pelo povo, conforme o modelo da separação entre os Poderes elaborado por Montesquieu em *O espírito das leis*. A partir daí, a ênfase passa da discussão da coisa pública nas assembleias populares para o debate político no Parlamento destinado à criação das leis. Não por acaso, é nessa fase que surge o instituto da *imunidade parlamentar*, com o reconhecimento de prerrogativas para que os parlamentares possam livremente discutir suas ideias e opiniões no debate político. Para além do debate no Parlamento, a ideia de representação política traz consigo também a preocupação com os *sistemas eleitorais*, com a discussão de como transpor a vontade popular para o Parlamento, através das urnas (TERRA, 2018, p. 73).

Ademais, são as esferas públicas o local adequado para a deliberação política. Nesse ensejo, o sistema burocrático estatal abre espaço para que ocorram as deliberações políticas por parte dos cidadãos, “visando a formação coletiva da vontade, a justificação de decisões previamente acertadas e o surgimento de novas identidades” (MAGRANI, 2014, p. 31), concretizando-se assim a ideia de soberania popular.

Nesse cenário esculpe-se a ideia de eleições, estas sendo “um ato coletivo, no âmbito do qual há a soma de vontades direcionadas num mesmo sentido para a

produção de um efeito de direito, a designação dos governantes” (CAGGIANO, 2013, p. 22). Ademais, a eleição mostra-se como um local de participação política, participação a qual é exercida através do voto, sendo portanto o momento em que o cidadão torna-se parte das decisões políticas, na condição de representado (CAGGIANO, 2013, p. 22).

Desta forma, a democracia mostra-se como um governo feito pelo povo, onde este é soberano e detém direitos e garantias eleitorais. Também, onde é possível instituir condições para elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos ao pleito eleitoral, e para proteger ou impedir candidaturas que desrespeitem “a moralidade pública eleitoral, exercendo-se a divisão das funções e dos poderes com aceitação dos partidos políticos, dentro de critérios legais preestabelecidos, com ampla valorização das igualdades e liberdades públicas” (RAMAYANA, 2019, p. 20).

A respeito da democracia, Robert Dahl questiona os motivos para que se almeje um Estado Democrático sobre qualquer outra espécie de governo. Segundo ele, as vantagens democráticas são: evitar a tirania, garantia de direitos essenciais, liberdade geral, autodeterminação, autonomia moral, desenvolvimento humano e igualdade política. Também protege os interesses pessoais essenciais e preza pela prosperidade e busca da paz (DAHL, 2016, p. 58).

Nesse sentido, o principal motivo para que haja a preferência a respeito da democracia deve-se ao fato de que ela evita o abuso do poder como é exercido em Estados autocráticos:

O dano infligido por governos populares a pessoas que vivem em sua jurisdição e são forçadas a obedecer suas leis, mas estão privadas do direito de participar no governo, impõe uma dificuldade maior às ideias e às práticas democráticas. Essas pessoas são governadas, mas não governam. A solução para o problema é evidente, ainda que nem sempre fácil de levar a cabo: os direitos democráticos devem ser estendidos aos membros dos grupos excluídos. Essa solução foi amplamente adotada no século XIX e início do século XX, quando os limites ao sufrágio foram abolidos e o sufrágio universal se tornou um aspecto normal do governo democrático (DAHL, 2016, p. 60).

Segundo o autor, o processo democrático não é uma forma de governo em que nenhuma lei interfere nos interesses de nenhum cidadão. Ele é, em fato, uma forma de interferir o menos possível nos direitos do seu jurisdicionado. Para ele, o importante “é saber se em longo prazo há probabilidade de um processo democrático prejudicar menos os direitos e os interesses fundamentais de seus cidadãos do que qualquer

alternativa não democrática”, e é por isso, portanto, que a democracia é tão necessária para prevenir o surgimento de regimes autoritários (DAHL, 2016, p. 61).

A democracia também é uma forma de garantia de direitos, além de uma forma de governo, sendo que “os direitos estão entre os blocos essenciais da construção de um processo de governo democrático” (DAHL, 2016, p. 62). Para que haja a efetiva concretização da democracia, parece óbvio que deva-se preencher o requisito da garantia de direitos aos cidadãos, como por exemplo, a participação efetiva, pois,

[...] para corresponder a essa norma, seus cidadãos não teriam necessariamente de possuir um direito de participar e um direito de expressar suas ideias sobre questões políticas, de ouvir o que outros cidadãos têm a dizer, de discutir questões políticas com outros cidadãos? Veja o que requer o critério de igualdade de voto: os cidadãos devem ter um direito de votar e de ter seus votos contados com justiça. O mesmo acontece com as outras normas democráticas: é evidente que os cidadãos devem ter um direito de investigar as opções viáveis, um direito de participar na decisão de como e o que deve entrar no planejamento – e assim por diante (DAHL, 2016, p. 62).

Por isso faz-se indissociável que esses direitos sejam de fato cumpridos para que haja a democracia de forma efetiva. Além disso, a liberdade dos cidadãos em um Estado Democrático é muito mais ampla, tendo o cidadão o direito à expressão melhor garantido, o que possibilita também uma maior “autonomia moral, para o julgamento moral e para uma vida boa” (DAHL, 2016, p. 64). Isto é, além da igualdade de participação entre os cidadãos no processo político decisional, é necessário que haja liberdade neste âmbito, sendo este entendida como:

[...] (i) a liberdade geral, uma vez que diversas liberdades individuais são essenciais ao regime democrático, (ii) a liberdade como autodeterminação, significando que a democracia permite que as pessoas vivam sob as leis de sua escolha, e (iii) a autonomia pessoal, uma vez que “*viver sob leis da própria escolha, e dessa forma, participar do processo de escolha dessas leis facilita o desenvolvimento pessoal dos cidadãos como entes morais e sociais*”. Sendo assim, a concepção de igualdade intrínseca deve ser conjugada com a noção de autonomia pessoal, pela qual “*todos são, em princípio, os melhores juízes de seu próprio bem e de seus próprios interesses*”. Dessa forma, parte-se de uma premissa de que as pessoas são qualificadas para se governar, afastando a possibilidade do uso de uma autoridade paternalista – isto é, que outrem decida o que é melhor para o restante das pessoas, violando sua autonomia moral (TERRA, 2018, p. 76).

Entre as liberdades individuais em um Estado Democrático, uma das mais importantes é a liberdade de escolha. Dahl refere que, para Stuart Mill, “você pode proteger os seus direitos e interesses dos desmandos do governo e dos que

influenciam ou controlam o governo [...] apenas se puder participar plenamente na determinação da conduta do governo” (DAHL, 2016, p. 66).

Ademais, a democracia é a forma de governo aplicada a um Estado, que pode ser compreendido como “um tipo muito especial de associação que se distingue pelo tanto que pode garantir a obediência às regras sobre as quais reivindica jurisdição, por seus meios superiores de coerção” (DAHL, 2016, p. 53). O Estado, portanto, é comumente encarado como a jurisdição onde o governo é exercido. A democracia encontra-se consagrada já no primeiro artigo da Constituição brasileira, onde aduz-se “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito [...]”. Conforme menciona Silva,

O Estado, como grupo social máximo e total, tem também o seu poder, que é o *poder político* ou *poder estatal*. A sociedade estatal, chamada também sociedade civil, compreende uma multiplicidade de grupos sociais diferenciados e indivíduos, aos quais o poder político tem que coordenar e impor regras e limites em função dos fins globais que ao Estado cumpre realizar. Daí se vê que o poder político é superior a todos os outros poderes sociais, os quais reconhece, rege e domina, visando a ordenar as relações entre esses grupos e os indivíduos entre si e reciprocamente, de maneira a manter um mínimo de ordem e estimular um máximo de progresso à vista do bem comum (SILVA, 2014, p. 109).

Esse poder político do governo é manifestado através de órgãos do Estado, um “conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das *funções do poder político*” (SILVA, 2014, p. 110).

Entre os modelos democráticos, no modelo indireto a democracia se apresenta conforme o princípio da delegabilidade da soberania popular, visto que, o cidadão não participa da discussão política diretamente, mas sim através de seus representantes. Nesse sentido ocorre a eleição, onde “os eleitores escolherão os candidatos previamente selecionados pelos partidos políticos para exercerem, por delegação, o integral cumprimento das promessas feitas” (RAMAYANA, 2019, p. 21).

Já na democracia semidireta há a combinação de elementos dos modelos direto e indireto: o cidadão participa das deliberações políticas diretamente, bem como também escolhe seus representantes. Esse modelo, também chamado de democracia plebiscitária é corrente no Brasil, onde tem-se a “adoção de instrumentos democráticos como o referendo, plebiscito, controle popular nas contas municipais

(art. 31, § 3º), iniciativa popular de projetos de lei e vários outros” (RAMAYANA, 2019, p. 22).

A democracia, expressa em sua forma representativa, possui uma série de elementos que possibilitam uma melhor participação dos cidadãos nos processos políticos, e isso se demonstra através das eleições e do sistema eleitoral, por exemplo, conforme disposto no Capítulo IV, artigos 14 a 16 da Constituição Federal brasileira, que expõe os direitos políticos do cidadão brasileiro, e capítulo V, artigo 17, que traz regras acerca da criação de partidos políticos. Portanto, em uma democracia representativa “a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos *representantes do povo*” (SILVA, 2014, p. 139). Essas instituições eleitorais serão, conseqüentemente, as responsáveis para que o povo eleja as autoridades políticas para o exercício das funções de governo, através do processo eleitoral.

Importante ressaltar ser a democracia indireta ou representativa produto da impossibilidade da democracia direta nas sociedades atuais, de forma que a atuação do cidadão na esfera política acaba limitada ao voto. Entretanto, esta forma democrática mostra-se muitas vezes insuficiente, visto que a cada dia as demandas dos cidadãos tornam-se mais complexas e diversificadas, tornando difícil a concretização destas por parte do Estado – o que demonstra a insuficiência deste modelo” (MAGRANI, 2014, p. 39).

A democracia deliberativa está baseada em três princípios, quais sejam: a proteção e autonomia privada do cidadão; a livre participação destes na comunidade política, bem como a independência da esfera pública para deliberar entre a política e a sociedade. Entretanto, para que haja a institucionalização de uma política deliberativa, é necessária “a ampliação da esfera pública, através da criação de arenas políticas de qualidade capazes de viabilizar as exposições de motivos e permitir o confronto de argumentos” (MAGRANI, 2014, p. 41). Segundo a perspectiva da democracia deliberativa, pressupõe-se a participação efetiva do cidadão em processos de tomada de decisão, não apenas através do voto. Isso não significa que neste modelo não haja a representação política, mas sim que ambos são complementares e juntos promovem a melhoria da democracia:

Práticas deliberativas reproduzem muitas vezes uma lógica representativa semelhante àquela adotada no poder legislativo, porém seu diferencial consiste na qualidade e legitimidade dos resultados produzidos, na

especialização dos temas debatidos e na possibilidade de alteração das preferências dos cidadãos ao longo do processo, na medida em que se encontram expostos a informações produzidas por setores da sociedade civil diretamente envolvidos com o tema objeto da prática deliberativa em questão (MAGRANI, 2014, p. 43).

A prática deliberativa pode trazer muitos benefícios a longo prazo, juntamente a outros mecanismos previstos constitucionalmente, visando aproximar mais ainda os cidadãos dos atores políticos, bem como, ganhando-se mais legitimidade e transparência no próprio processo decisório e elaboração de políticas públicas (MAGRANI, 2014, p. 43-44).

Nesse sentido, faz-se necessário também pensar a democracia sob a perspectiva sugerida por Robert Bennet, centrada não apenas no instituto do voto, nem só sobre os grupos de interesse ou meios de comunicação. Faz-se supremo entender e buscar uma democracia conceituada como *meaningful conversation* (conversaçãõ significativa), “em que a estabilidade do sistema político é conseguida através da participação dos cidadãos num processo conversacional de discussão permanente dos assuntos públicos” (MACHADO, 2002, p. 261).

1.2 Finalidade do Processo eleitoral

Para adentrar na discussão acerca do papel democrático das eleições, fazem-se necessárias algumas conceituações sobre o tema. É importante entender que o processo eleitoral é um grande percurso que tem seu ápice quando da eleição, consistindo em etapas sucessivas que vão desde “o período em que se realiza a difusão e a divulgação dos candidatos e suas propostas, a votação, a apuração, finalizando com a proclamação dos eleitos e sua diplomação” (CAGGIANO, 2013, p. 53). Ou seja, o processo eleitoral é o conjunto de procedimentos que, ao fim, levam à seleção dos representantes do povo.

Também faz-se notável referir que, tratando-se de Direito Eleitoral, deve-se considerar que este é composto por três ordens normativas, quais sejam: a esfera material, a processual e criminal, consistindo em uma ordem interdisciplinar que abrange princípios de direito civil, administrativo e penal. Ademais, ressalta-se que o Direito Eleitoral detém uma forte influência sobre a atuação cívica: o exercício da cidadania”, o que constitui em um “perfil educativo do Direito Eleitoral a nortear a atividade do legislador e do aplicador da lei” (CAGGIANO, 2013, p. 57).

Todo o sistema jurídico faz-se relevante no que tange ao enfrentamento aos diversos problemas advindos do contexto eleitoral, desde a compra de votos, abusos de poder e os próprios crimes eleitorais. Também, mostra-se essencial em muitos casos de “manifestações que ensejam a tutela e proteção da dignidade dos eleitores e da democracia brasileira com a eleição de representantes que cumprem durante as campanhas a legislação eleitoral” (RAMAYANA, 2019, p. 85).

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Justiça Eleitoral no tocante à garantia dos direitos de cidadania, tanto nos direitos de votar quanto de ser votado. Nesse sentido,

Eleitores, candidatos e partidos políticos fazem parte da engrenagem dinâmica da cidadania, tendo o Ministério Público Eleitoral a árdua tarefa de fiscalizar o processo eleitoral *lato sensu*, ainda que suas atribuições não estejam minudentemente regulamentadas no âmbito da vasta normatividade positiva de natureza subconstitucional, mas emergem de uma visão institucional, diante do preceituado no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (RAMAYANA, 2019, p. 85).

Assim, cabe à Justiça Eleitoral o papel de guardião da democracia, através da qual são realizadas condutas em prol da cidadania, do pluralismo político, bem como dos demais direitos fundamentais atinentes à soberania popular. O processo eleitoral se traduz, dessa maneira, como o instrumento para se demonstrar a vontade popular através da escolha de seus representantes, ocorrendo dentro da lógica de um Estado Democrático de Direito. Nesse processo se materializam os chamados direitos políticos fundamentais, os quais podem ser ativos (*ius suffragi*, o direito ao voto), ou passivos (*ius honorum*, o direito de ser eleito). Consoante Gomes, o processo eleitoral é um evento *coparticipativo*, pois “inúmeras pessoas, entidades e instituições atuam cooperativamente em prol da efetivação da soberania popular e concretização do direito fundamental de sufrágio” (2018, p. 98).

Consoante entendimento de Chiarello e Sarai (2017, p. 331-350), cabe-se questionar no que tange à obrigatoriedade do voto, visto que, na prática, o eleitor que deseja utilizar a sua livre escolha de modo a não escolher nenhum candidato, não possui essa opção. Logo, o eleitor não é tão livre assim como se quer acreditar, pois ainda carece de métodos para negar os candidatos apresentados, se assim o quiser. Por mais que possa-se referir que existe essa possibilidade, através de votos brancos ou nulos, na prática estes não fazem muita diferença em um contexto eleitoral.

Conforme o estudo, em vários cálculos considerando ou não votos brancos em uma determinada eleição, concluiu-se que esses votos só fariam diferença caso todos os cidadãos votassem dessa maneira. Em fato, se apenas um cidadão no país inteiro deixasse seu voto para seu candidato, este seria eleito com 100% dos votos válidos. Na prática, o cidadão votar branco ou nulo não interfere no resultado das eleições:

A intenção do eleitor, por outro lado, ao votar em branco ou ao anular seu voto, pode ser a mais variada possível. Pode querer protestar, pode errar no momento de votar, pode votar em um candidato apenas para outro não ganhar e pode querer se abster, concordando com o resultado que vier. Falta, porém, um instrumento de efetiva negação. Algo com o qual o eleitor diga que não quer o candidato lá presente (CHIARELLO; SARAI, 2017, p. 349).

Assim, referem os autores que, se o eleitor possui a obrigatoriedade do voto, mas este não é considerado quando for branco ou nulo, na verdade a obrigação não diz respeito ao instituto do voto, mas apenas ao comparecimento. Também, não possui o eleitor nenhum mecanismo para negar todos os candidatos caso o desagradem. A única saída para o eleitor que não quer nenhum candidato é ele próprio candidatar-se e buscar mudanças “de dentro” da política em sua sociedade (CHIARELLO; SARAI, 2017, p. 349).

O processo eleitoral é mecanismo garantidor da efetividade e legitimidade de uma eleição, por onde se pretende a alçada ao poder de representantes do povo, através de mandatos eletivos. De tal maneira, é necessário que esse sistema de regras eleitorais se mostre confiável para que se efetive, de fato, a própria democracia. Com a palavra “processo” pode-se compreender também o procedimento eleitoral, isto é, o trajeto percorrido do início ao fim de uma eleição, que abrange uma série de fenômenos e necessita, portanto, de um conjunto de regras e normas que objetivam a melhor concretização desse percurso eleitoral. Como procedimento, o processo eleitoral

é continente que encerra enorme gama de conteúdos e relações. Basta dizer que é em seu interior que se dá a escolha de candidatos nas convenções partidárias, o registro de candidaturas, a arrecadação de recursos para as campanhas, a propaganda eleitoral, a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, a votação e todos os seus procedimentos preparatórios, a proclamação de resultados, a diplomação dos eleitos, os processos jurisdicionais instaurados para atuação da lei e decisão dos conflitos ocorrentes etc (GOMES, 2018, p. 98).

Ademais, as regras e princípios que regem o processo eleitoral devem agir em consonância ao estabelecido na Constituição Federal, de forma a respeitar os direitos e garantias fundamentais, objetivando não apenas a concretização da cidadania e soberania popular, como também do próprio Estado Democrático de Direito (GOMES, 2018, p. 98). Para que um processo eleitoral seja considerado legitimamente democrático, faz-se essencial a igualdade das partes entre disputa, principalmente no que tange às minorias políticas, e para tal, é indispensável que haja a livre circulação de ideias entre os candidatos, o que apenas ocorre através da imprensa livre. Apenas em um sistema que se respeite e proporcione a livre circulação de ideias é que ocorrerá de fato um processo eleitoral justo e democrático. Nas palavras do autor:

Entre as funções do processo eleitoral, destaca-se a de regular as regras do jogo da disputa pelo exercício do poder político-estatal. Para ser democrático, é preciso que o processo eleitoral possibilite que haja verdadeira competição entre todos os segmentos e forças políticas presentes na comunidade, sobretudo as minoritárias; também é preciso que a disputa do pleito ocorra de forma efetiva, com livre circulação de ideias e informações, e, ainda, com igualdade de condições (paridade de armas) entre os candidatos concorrentes. Só assim se poderá afirmar que as eleições são autênticas e ocorreram normalmente, sendo, pois, legítimos os mandatos conquistados. Só assim haverá espaço para que os perdedores reconheçam a legitimidade da vitória dos ganhadores, alcançando-se dessa forma a paz social (GOMES, 2018, p. 98).

Consoante Gonçalves, a democracia não quer dizer que todos os cidadãos devam concordar de forma unânime, visto que a unanimidade é manifestamente contrária ao pluralismo político, e, “a não ser num grupo reduzido de pessoas, a chance de que todos as pessoas pensem e ajam da mesma maneira é, a nosso ver, inexistente, a não ser num delírio opressor e autoritário” (2018, p. 50). Nesse sentido, conforme aduz o autor, o processo eleitoral faz-se indispensável pois

A verificação das maiorias deve ser renovada de tempos em tempos. Uma escolha majoritária e democrática deixará de sê-lo ao se tornar perene. O fato de que alguém tenha sido escolhido legitimamente não mantém democrático o exercício de sua função vinte anos passados. Não há democracia sem confirmação ou renovação periódica das escolhas. Porém, se o intervalo dessas escolhas for curto demais, cria-se instabilidade (GONÇALVES, 2018, p. 50).

O processo eleitoral é característica do regime de democracia representativa, a qual “pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania,

tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos etc.” (SILVA, 2014, p. 139).

As eleições são realizadas como forma para escolher os representantes do povo, sendo portanto um “concurso de vontades juridicamente qualificadas visando operar a designação de um titular de mandato eletivo” (SILVA, 2014, p. 372). Não apenas através das eleições se supõe a escolha de candidatos, mas ainda, elas são o “instrumento pelo qual o povo adere a uma política e confere seu consentimento, e, por consequência, legitimidade, às autoridades governamentais” (SILVA, 2014, p. 372), é a forma com que o povo pode demonstrar quais seus anseios políticos e preferências quanto à gestão da coisa pública, sendo desta forma de grande importância para a concretização do próprio princípio democrático.

O conceito de eleição reside em um processo em que o cidadão, já alistado eleitoralmente, exercendo a sua capacidade eleitoral ativa, manifesta a sua vontade de escolha através do voto, onde indica quem será o seu representante nas discussões concernentes à esfera pública. Nesse sentido, a legislação eleitoral subsiste para possibilitar mecanismos de aproximação entre representantes e representados, sendo o eleitor não apenas mero espectador do mandato, mas também agente ativo na criação de políticas públicas (RAMAYANA, 2019, p. 18).

A eleição é o procedimento composto de diversos atos que visam a escolha dos governantes, estes representantes do povo e possuidores do poder político. Dessa forma, compõe-se “uma classe política, que passa a assumir um elevado grau de nobreza na medida que foram eleitos – diferenciando-se dos demais que não lograram êxito nas urnas” (CAGGIANO, 2013, p. 24). O processo eleitoral tem seu início no alistamento e filiação partidária – que formarão o quadro de candidatos e votantes, e tem seu arremate com os resultados das urnas e consequentes diplomação e posse dos candidatos eleitos (CAGGIANO, 2013, p. 23).

Ademais, a eleição é o procedimento de seleção legítima de governantes para exercerem seus mandatos políticos. Desta maneira,

[...] pode-se tratar da eleição quanto ao seu aspecto formal – procedimento institucionalizado que tem por objeto a escolha de titulares de cargos públicos – e na sua dimensão material, decorrente da origem do vocábulo – *eligo* (manifestar preferência e elevar alguém a cargo público eletivo), corresponde a ato de escolha entre alternativas, configurando, afinal, uma concentração de preferências. Nesta trilha, poder-se-ia conceber a eleição como mecanismo de atribuição de competência, na medida em que o eleito –

governante/representante – resta investido do poder de querer pelo todo, em prol e benefício da comunidade social (CAGGIANO, 2013, p. 24).

Em suma, na eleição cabe ao cidadão, ao homem comum, escolher a quem melhor possa, em sua concepção, deliberar politicamente em seu nome. Assim, a eleição mostra-se um sistema onde ocorre o processo de escolha dos representantes por parte dos representados. Os representados, assim, “pronunciam-se politicamente por intermédio de consulta eleitoral, selecionando seus representantes e preservando, tão só, o direito de não reeleger-los na hipótese de não ver suas expectativas atendidas” (CAGGIANO, 2013, p. 25).

Ainda, é da eleição que decorre a legitimidade desses representantes, sendo também um instrumento de controle do governo, na medida em que os candidatos podem ser substituídos constantemente à cada eleição, na medida em que não atendam aos anseios dos representados. Também é destes processos eleitorais que se mobiliza os cidadãos a resolverem os problemas da sociedade de modo pacífico – ao contrário do que acontecia em outros modelos governamentais, onde as mudanças só ocorriam através de sangrentas revoluções, e “contribuem, ainda, para a formação da vontade comum e, diante de sistemas parlamentaristas correspondem ao processo natural e eficaz de designação do governo, mediante a formação de maiorias parlamentares” (CAGGIANO, 2013, p. 28).

Geralmente confunde-se a eleição com o exercício da cidadania. Obviamente que ambos entrelaçam-se neste jogo, visto que o sufrágio universal foi uma conquista democrática, sendo inicialmente o âmago da democracia em todas as sociedades que adotaram este modelo. Entretanto, ao longo da história, o princípio democrático e as sociedades alteraram-se, tornando cada vez maior a necessidade de participação política de outras formas que não apenas o mero exercício do voto. Agora,

O cidadão não mais se acomoda à condição de simples eleitor. Há a indicação clara do retorno de Rousseau e de suas advertências e, dentre estas, a de que a escolha dos representantes, a exemplo de parlamentares ou chefes do executivo, oferece ao indivíduo apenas a ilusão de liberdade, porquanto anota o célebre genebrino: “está completamente iludido; apenas o é (livre) durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estejam estes eleitos, é de novo escravo, não é nada” (CAGGIANO, 2013, p. 45-46).

Nesse sentido, tem-se o advento de uma esfera maior de democracia, com uma elevada quantidade de formas de controle, fiscalização e de participação da sociedade nas decisões políticas, bem como, através do mecanismo eleitoral, ações de

impugnação, cassação ou perda de mandatos eletivos, bem como ações civis públicas, de controle de constitucionalidade, etc., de forma que o resultado das urnas não é supremo para a legitimação democrática (CAGGIANO, 2013, p. 46).

Ainda conforme a autora, nesse cenário, “eleitor e candidato comparecem na qualidade de principais atores do espetáculo, que, não resta dúvida, conta com um elenco de elementos coadjuvantes, mecanismos e instrumentos de organização e atuação” (2013, p. 46), sendo os coadjuvantes os demais mecanismos e elementos do sistema eleitoral, como os partidos políticos – que apesar de não serem atores principais, fazem-se necessários para a concretização do processo eleitoral; além do direito ao sufrágio, que apesar de não ser sinônimo de democracia, é um dos elementos essenciais para concretizá-la (CAGGIANO, 2013, p. 47).

Entretanto, apesar das possibilidades democráticas contemporâneas, cabe lembrar que o “cidadão das sociedades atuais não é o homem cívico grego que pode dedicar tempo substancial da sua vida aos assuntos políticos; pelo contrário, um típico fenômeno pós moderno é a apatia política e a distância do indivíduo dos assuntos públicos” (TERRA, 2018, p. 73). Ou seja, apesar das facilidades que os mecanismos eleitorais do modelo representativo possam trazer para a vida política do cidadão, atualmente este encontra-se distante e até mesmo desinteressado em engajar-se politicamente. Isto pois, este modelo demonstra “diversos mecanismos corruptores que os distanciaram dos cidadãos, mostrando-se formas muitíssimo imperfeitas de expressão da vontade popular – se é que esta, mesmo na teoria, pode realmente representar os ideais democráticos” (TERRA, 2018, p. 73-74).

Nesse sentido, aponta Terra (2018, p. 74) os defeitos que são apresentados num contexto de democracia representativa, visto que este modelo apresenta a possibilidade de manipulação das massas exercidas através de grupos de interesse e também dos meios de comunicação. Isso, além da incapacidade que a própria população tem de entender os assuntos políticos, principalmente em países periféricos e com baixos índices educacionais.

É de se ressaltar que o conjunto de procedimentos eleitorais realizados para proporcionar a concretização de uma eleição compõe o que é chamado de *sistema eleitoral*. Conforme José Jairo Gomes:

Sistemas eleitorais são métodos que permitem organizar e aferir a manifestação de vontade coletiva dos cidadãos nas eleições, de modo a propiciar a legítima representação do povo na gestão do Estado, ou seja,

governo. Eles propõem procedimentos para o exercício dos direitos políticos de votar (cidadania ativa) e ser votado (cidadania passiva), e técnicas para a determinação dos candidatos eleitos. Pode-se, pois, dizer que os sistemas eleitorais ensejam a conversão de votos em mandatos políticos (GOMES, 2018, p. 37).

Consoante o autor, o objetivo de um sistema eleitoral é “proporcionar a captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de sorte que os mandatos eletivos conferidos aos candidatos eleitos contem com o consentimento de todos (ou da maioria)” (GOMES, 2018, p. 37), o que lhes confere, dessa forma, a legitimidade do poder.

Os sistemas eleitorais são divididos pela doutrina em três modalidades: proporcional, majoritário e misto, sendo que no Brasil, tem-se um maior desenvolvimento dos sistemas majoritário e proporcional, que encontram-se definidos na Constituição Federal¹. Esses sistemas têm como ofício principalmente “propor meios para que os diversos segmentos ou grupos sociais sejam devidamente representados nos poderes estatais, bem como para que as relações entre representantes e representados se fortaleçam (GOMES, 2018, p. 37).

No que tange aos sistemas consagrados na Constituição Federal brasileira, cabe ressaltar que o sistema majoritário é expresso pela representação do candidato que obtiver a maioria dos votos em uma determinada eleição. Esse sistema pode ser de maioria simples ou relativa (uma única eleição em que vence o candidato com mais votos) ou absoluta, quando deve-se haver a conquista da maioria absoluta dos votos - não havendo a maioria absoluta dos votos por parte de nenhum dos candidatos, realiza-se o *segundo turno*, onde uma nova eleição é realizada entre os dois candidatos mais votados (SILVA, 2014, p. 374). Esse sistema é usado na legislação brasileira para a eleição a candidatos ao Poder Executivo (maioria absoluta) e Senadores Federais (maioria relativa). Na visão do autor:

O Direito Constitucional brasileiro vigente consagra o *sistema majoritário*: (a) *por maioria absoluta* (com dois turnos, se preciso [...]), para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 77), de Governador e Vice-Governador de Estado (art. 28) e de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal (art. 29, II [...]); (b) *por maioria relativa*, para a eleição de Senadores Federais (SILVA, 2014, p. 375).

¹ Arts. 46 e 77§ 2º no que tange ao sistema majoritário, e sobre o sistema proporcional, dispõem os arts. 27 §1º, 32 §3º e 45 da CRFB/88.

Consoante Gomes, esse sistema possui como princípio a representação da maior parte dos cidadãos: “segundo a lógica majoritária, o candidato que receber a maioria dos votos válidos no distrito ou na circunscrição eleitoral é proclamado vencedor do certame (2018, p. 37). Segundo Ferreira Filho, o sistema majoritário de dois turnos é de suma importância para não levar extremistas ao poder, visto que “contra eles e, em geral, em torno dos moderados, se unem todos os demais” (2009, p. 106). Sob o prisma de Gonçalves,

A maioria absoluta significa que aquela opção é majoritária diante da universalidade escolhida (o total dos votos válidos, por exemplo) e não apenas diante das alternativas em disputa. Para a eleição de um Presidente da República no Brasil se exige que ele tenha a maioria dos votos válidos, ainda que, para tanto, seja necessário um segundo turno. A maioria relativa é a mais sufragada diante das alternativas em cotejo, não diante do total da universalidade. Um Senador será eleito se, com 20% do total de votos, tiver sido o mais votado dentre os concorrentes, o que significa que 80% dos votantes, a maioria, diante da universalidade, preferiu outros candidatos (2018, p. 50).

Já o sistema proporcional, no Brasil, é utilizado para a eleição dos demais membros do Poder Legislativo, os Deputados Federais, Estaduais e também para os Vereadores Municipais. Nas eleições realizadas através do sistema proporcional, entende-se que a representação ocorre quando há o preenchimento de alguns requisitos: votos válidos, quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de restos (SILVA, 2014, p. 376). Sobre esse sistema, leciona José Jairo Gomes que

O sistema proporcional nasceu na Europa. Atribui-se ao político londrino Thomas Hare o mérito de sua idealização, o que foi feito em seus trabalhos *The machinery of representation* (1857) e *The elections of representatives* (1859). Não obstante, a ideia da representação proporcional também fora proposta pelo político dinamarquês Carl Andrae, tendo sido aplicada nas eleições da Dinamarca ocorridas no ano de 1855. As duas concepções teriam ocorrido de forma independente. Posteriormente, esse sistema foi consagrado na Bélgica com base no método desenvolvido pelo jurista-matemático Victor D'Hondt, pelo qual a distribuição de cadeiras na Casa Legislativa é feita a partir da votação obtida por cada partido. [...] No Brasil, o sistema enfocado foi primeiramente contemplado no Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24-2-1932), em estrita consonância com a concepção do político Joaquim Francisco de Assis Brasil. Mas esse código não chegou a entrar em vigor em razão da superveniência do Estado Novo (1937-1945) e da suspensão das eleições. Com a subsequente redemocratização, o Decreto-Lei nº 7.586, de 18-5-1945 (Lei Agamenon Magalhães) o restabeleceu com algumas alterações – e desde então é ele reiterado na legislação pátria (2018, p. 38).

No que tange a esse contexto, aduz Ferreira Filho sobre a importância do sistema proporcional, tendo em vista que “busca este sistema retrair no órgão coletivo a diversidade de correntes populares, em proporção às forças de cada uma dessas” (2009, p. 106). Ademais, é através desse sistema que se produz uma variedade de partidos, o que proporciona uma maior possibilidade de escolha do eleitor. Entretanto, ressalta-se que a pluralidade de partidos em excesso também não é saudável, visto que prejudica uma verdadeira identificação ideológica popular, bem como, “sublinha as divergências em vez dos pontos de contato” entre essas ideologias, causando o extremismo do eleitorado (FERREIRA FILHO, 2009, p. 107). O pluralismo político é outro tema que se faz necessário ressaltar visto que

Não podemos ser um país no qual apenas uma ideologia, um partido ou uma forma de ver o mundo são permitidos, pois isso significaria que toda a sociedade teria um único e consensual pensamento ou, mais provavelmente, que outras formas de pensar sofressem perseguições. Não somos nem podemos ser país de partido único, como ocorre em Cuba ou na Coreia do Norte. O pluralismo político é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como são, também, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a cidadania (GONÇALVES, 2018, p. 58).²

Como uma eleição só se dará em um Estado Democrático em que haja respeito aos direitos políticos de seus cidadãos, cabe a breve análise sobre essa seara de direitos. Isso, pois, é através dos direitos políticos previstos nos arts. 14 a 17 da Constituição Federal que o cidadão poderá exercer a sua soberania, de modo a tornar-se agente de mudança das condições de sua comunidade, não sendo apenas um objeto da vontade do Estado, mas também parte relevante dos atos decisórios do mesmo (SARLET et al, 2014, p. 661). Os direitos políticos possuem *status* de direitos fundamentais, e dessa forma, possuem uma “dúplice função”:

[...] por um lado, são elementos essenciais (e garantes) da democracia no Estado Constitucional – aqui se destaca a função democrática dos direitos fundamentais -, por outro representam limites à própria maioria parlamentar, já que esta, no campo de suas opções políticas, há de respeitar os direitos fundamentais e os parâmetros estabelecidos pelos direitos políticos (SARLET et al, 2014, p. 661).

² Nesse sentido, a CRFB/88 aduz em seu artigo 17 que: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I – caráter nacional; II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III – prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (...)”

Os direitos políticos nascem dentro de um contexto de desigualdade social e econômica, em que os indivíduos percebem que devem ser vistos como cidadãos sujeitos de direitos, em que o governo deve lhes proporcionar determinadas garantias básicas, bem como, não mais o cidadão deve trabalhar para manter o Estado, e sim o contrário. Assim que, através do “rompimento histórico da figura do súdito, escravo ou serviçal para a lógica da proteção ao cidadão descortina no mundo hodierno uma liberdade positiva que se assegura pelo fortalecimento democrático” (RAMAYANA, 2019, p. 2). Dessa forma, nasce a concepção dos direitos políticos como direitos de primeira geração/dimensão, haja vista este ter sido o primeiro momento na história em que ocorreu a conquista de liberdades públicas (RAMAYANA, 2019, p. 2).

Esses direitos são ainda a base para a soberania popular de um povo, que será exercida através do voto direto e secreto, igual para todos (GONÇALVES, 2018, p. 53). São normas que “constituem o desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, quando diz que o poder emana do povo, que o *exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*” (SILVA, 2014, p. 348), ou seja, são normas que regulam como será exercido o poder eleitoral do cidadão – seja o de votar, ou de ser votado. Os direitos políticos fazem-se de elevada significância dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito, uma vez que

[...] a relação entre democracia e direitos políticos está em primeira linha definida pela própria Constituição, necessário reconhecer que a democracia é um conceito jurídico-constitucional, cujo conteúdo e alcance devem ser compreendidos, avaliados e aplicados com um olhar voltado para as peculiaridades do sistema de direito constitucional positivo vigente, de modo a privilegiar uma concepção constitucionalmente adequada. Assim, é a base no sistema constitucional, de modo especial a partir dos direitos políticos, do modelo adotado com relação aos partidos políticos, na configuração do sistema eleitoral, na maior ou menor deferência em relação aos mecanismos de participação direta no processo político, entre outros indicadores, que se poderá encontrar uma definição constitucional de democracia (SARLET et al, 2014, p. 661).

Os direitos políticos, ademais, referem-se ao “processo interno dos Estados, de tal sorte que esses possuem uma relativamente grande margem de ação no que diz com a formatação [...] de seu respectivo modelo democrático e do conteúdo e alcance dos respectivos direitos políticos” (SARLET et al, 2014, p. 663).

Importante ressaltar que a Constituição, sob esse contexto, é responsável por ditar as normas gerais e princípios básicos para a manutenção dos direitos políticos,

bem como, cabe ao Código Eleitoral e demais leis específicas definir exatamente como estes direitos irão ser protegidos na prática (RAMAYANA, 2019, p. 4). O âmago dos direitos políticos é muitas vezes definido no momento em que o cidadão irá votar ou ser votado – definidos em direitos políticos ativos e passivos:

Os direitos políticos ativos se identificam com os direitos eleitorais ativos, ou seja, são formas de participação nas questões públicas de interesse de toda a sociedade, por meio do voto e os direitos políticos passivos, direitos eleitorais passivos, dizem respeito aos elegíveis, pois nem sempre a pessoa possui a capacidade de ser eleita em razão de causas impeditivas como a inelegibilidade ou a ausência de condição de elegibilidade (RAMAYANA, 2019, p. 5).

No que tange aos direitos políticos na sua forma subjetiva, o sufrágio é a essência para a concretização dos mesmos. O sufrágio abrange o direito de votar e o direito de ser votado, no sentido de participação na escolha dos representantes e do exercício do poder. O sufrágio não significa apenas o ato de votar em candidatos em uma democracia representativa, mas também, abrange o voto em plebiscitos e referendos. Esse direito é uma garantia fundamental do processo eleitoral, visto que, sem o mesmo, todo o procedimento restaria prejudicado, e portanto, há uma proteção do sufrágio durante todo o processo: do alistamento eleitoral às eleições em si (SARLET et al, 2014, p. 670-671).

O direito ao sufrágio, como já mencionado, advém do princípio de que o poder emana do povo, sendo o meio pelo qual o povo exerce esse poder, através de seus representantes. É instrumento basilar para a democracia pois dele emanam as funções de “*seleção e nomeação* das pessoas que hão de exercer as atividades governamentais” (SILVA, 2014, p. 353). Nas palavras de Canotilho,

O sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático. Através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos poderes, procede-se à criação do “pessoal político” e marca-se o ritmo da vida política de um país. Daí a importância do **direito de voto** como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do *procedimento eleitoral justo* para a garantia da autenticidade do sufrágio (CANOTILHO, 2003, p. 301).

Conforme Gonçalves, é o direito ao sufrágio que “nos permite, a cada dois anos, ir às urnas escolher os nossos representantes, ou seja, votar. Voto é a escolha que realizamos na ocasião do sufrágio. Podemos votar no candidato A, B ou C; votar em

branco ou votar nulo” (2018, p. 53). Portanto, o voto e o sufrágio não são palavras sinônimas, visto que o voto faz parte do direito de sufrágio, sendo portanto, o ato político que proporciona a concretização do sufrágio na prática (SILVA, 2014, p. 360). O voto é o “ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos político-eletivos. Por ele, concretiza-se o processo de manifestação da vontade popular” (GOMES, 2018, p. 183).

Ainda, o sufrágio se mostra como a base estruturante de toda a soberania popular, visto que abrange a capacidade eleitoral tanto ativa quanto passiva. Nesse sentido, a capacidade eleitoral ativa será verificada quando o eleitor exercer o direito ao voto, o que ocorrerá quando do preenchimento de alguns requisitos legais inerentes ao alistamento eleitoral – que será condição para votar. Já a capacidade eleitoral passiva requer a observância das condições para elegibilidade e na ausência de causas de inelegibilidade ou perda e suspensão de direitos políticos (RAMAYANA, 2019, p. 13). Nesse contexto, o voto mostra-se como a manifestação da soberania popular, sendo esta uma das partes essenciais para a existência da democracia:

A essência do que é democracia está contida neste *caput* do artigo 14 da Constituição Federal, aliado ao parágrafo único do artigo 1º desse mesmo diploma, que diz ser o poder algo que emana do povo e que é exercido através de seus representantes. Para consolidar o tripé, resta a observação do princípio da alternância de poder para podermos entender o que é e como funciona a democracia. Todo o restante aparato legal e constitucional só acrescenta em termos de regras sobre como se realizarem eleições, quem pode ou não disputa-las, introduzindo ou retirando regras ao sabor da vontade popular que não passa, na maior parte das vezes, ou de observâncias à vontade dos dirigentes de plantão, ou de atenção à vontade da mídia, que se atribui, sem maiores razões de ordem ética ou moral, ser ela a legítima representante do desejo do povo (ROLLO et al, 2010, p. 1).

Somado a isto, o exercício do sufrágio só se torna possível em um ambiente onde exista uma opinião pública independente e autônoma, que se mostra essencial para que os detentores do poder político atendam às demandas dos cidadãos aos quais representam. Nesse contexto mostra-se a essencialidade da liberdade de expressão para a existência de um Estado Democrático de Direito, através de onde se viabilize a pluralidade de opiniões e o direito de crítica à oposição, o que possibilita uma maior “responsabilização política das instituições governativas junto da opinião pública e de reformulação das políticas públicas” (MACHADO, 2002, p. 80).

Acerca das liberdades comunicativas, melhor discutidas no próximo capítulo, vale mencionar a garantia de um amplo espaço de discussão das práticas

deliberativas por parte dos cidadãos, motivo pelo qual estas liberdades fazem-se essenciais para que essas discussões sejam acessíveis para a grande população:

Nestes casos, os meios de comunicação assumem um relevo crescente na difusão da discussão parlamentar junto do público em geral, conferindo-lhe uma função nova do ponto de vista da efetivação do controlo democrático da opinião pública. O princípio democrático tem como corolário a formação da vontade política de baixo para cima, e não ao contrário. Isso implica a necessidade de assegurar que os cidadãos e os grupos de cidadãos participem nos procedimentos e nas estruturas comunicativas e que nem o governo nem a maioria parlamentar utilizem os meios de comunicação para bloquear os canais de comunicação que garantem o funcionamento do sistema político (MACHADO, 2002, p. 80-81).

Ainda, consoante Ferreira Filho, qualquer indivíduo que possua nacionalidade brasileira pode ser um cidadão ativo, um eleitor, sendo que, para tal, “é necessário que não esteja como conscrito realizando o serviço militar obrigatório, não esteja privado, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos e tenha, no mínimo, dezesseis anos de idade” (2009, p. 116). A cidadania ativa também é um dos pressupostos para a cidadania passiva, ou seja, para a elegibilidade quando da concorrência a algum cargo eletivo (FERREIRA FILHO, 2009, p. 117).

No que tange ao procedimento eleitoral em si, é de se considerar ainda a caracterização das fases em que o mesmo é desenvolvido, quais sejam: apresentação de candidaturas, organização e realização do escrutínio (contagem de votos) e por fim, o contencioso eleitoral – responsável por “assegurar a eficácia das normas de garantias eleitorais e especialmente, coibir a fraude, buscando a verdade e a legitimidade eleitoral” (SILVA, 2014, p. 383).

1.3 O processo eleitoral na era digital

A democracia e o meio político sofreram diversas alterações ao longo do tempo, adaptando-se sempre às crescentes necessidades das sociedades. No século XXI, é necessário adaptar também os diversos mecanismos eleitorais aos novos tempos, em que a Internet está presente a todo momento na vida dos cidadãos. Nesse sentido, faz-se necessário dissertar, tendo em vista o tema do presente trabalho, acerca do papel dos meios de comunicação, com ênfase na Internet, em meio às eleições. Nesse sentido, refere Diogo Rais que

A Internet se tornou parte integrante e indissociável da vida cotidiana de grande parte dos brasileiros. E como não poderia deixar de ser, vem assumindo relevância cada vez maior no processo eleitoral, sendo utilizada tanto pelos próprios candidatos, partidos e coligações para divulgação de propaganda eleitoral, como também pelos eleitores no exercício dos seus direitos de acesso à informação e livre manifestação do pensamento. Trata-se de um fenômeno global: A Internet está cada vez mais presente na vida das pessoas, inclusive durante o período eleitoral (RAIS et al, 2018, p. 19).

Através da Internet emergem-se manifestações políticas de toda forma, inclusive como diálogos deliberativos entre representantes e representados, em uma espécie de democracia virtual. A rede tem se mostrado uma boa forma de auxiliar os “cidadãos em seus esforços para participar, fiscalizar e controlar governantes/políticos sobre suas ações no poder público” (MAGRANI, 2014, p. 64), seja aumentando a transparência entre estes e o poder público, seja facilitando a possibilidade de comunicação e informação.

As plataformas *on-line* mostram-se como uma ferramenta facilitadora do acesso à informação e manifestação da opinião do cidadão:

Apesar de a política participativa ser também viável *off-line*, ela é facilitada através das plataformas *on-line*. Os exemplos vão desde poder propor um novo grupo político *on-line*, a escrever e disseminar opiniões sobre questões políticas específicas, por exemplo, em blogues, e podendo compartilhar materiais como fotos e vídeos. Desta maneira se ganha potencialmente não somente mais voz, como também capacidade de influência (MAGRANI, 2014, p. 87).

Portanto, ressalta-se o valor democrático da Internet, tanto através do acesso à informação – antes ditada apenas pelos meios de comunicação de massa – quanto como uma forma de maior participação do cidadão na deliberação política. Dessa forma, o indivíduo que antes não possuía chances de ser ouvido por seus representantes, adquire “com as novas mídias, meios para se mobilizar, debater opiniões entre si e com instituições governamentais e mídia tradicional e inclusive influenciar estes atores através de diferentes plataformas” (MAGRANI, 2014, p. 87), redefinindo, assim, a própria cidadania.

Nesse cenário, faz-se imperiosa também a atualização do Direito Eleitoral para melhor atender à todos os partícipes da esfera política e do jogo democrático. Isto pois, apesar das facilidades democráticas adquiridas com o uso da Internet, este é também um campo minado por informações de cunho duvidoso ou mentiroso, além de mensagens de ódio, que multiplicam-se de forma intensa quando trata-se de

assuntos políticos. Em tempo, as mentiras sempre existiram, principalmente no campo eleitoral:

Exemplos não faltam na história das eleições brasileiras: panfletos apócrifos e o “boca a boca” fizeram parte de campanhas desde antes mesmo delas chegarem à televisão. Com o desenvolvimento da radiodifusão, surgem preocupações e regulações ligadas à prevenção de que tais tecnologias fossem utilizadas para difundir massivamente informação enviesada, influenciando grandes partes do eleitorado. Neste contexto começam a surgir instrumentos legais que tutelam a mídia durante períodos eleitorais (CRUZ et al, 2018, p. 117).

Portanto, quando trata-se de eleições, sempre houve a preocupação acerca da veracidade das informações que possam ser apresentadas aos possíveis eleitores, buscando-se a minimização destes problemas através de legislação específica eleitoral. A regulação da propaganda eleitoral surge nesse contexto, para assegurar a qualidade da informação e evitar, na medida do possível, a invenção de mentiras por adversários políticos. Com o advento da Internet e a maior rapidez do fluxo de informações, os boatos e informações inverídicas passaram a circular em maior escala, visto que “puderam ser transpostas sem grande custo para um simulacro de notícia emitida por um simulacro de veículo de mídia: uma verdadeira “notícia fraudulenta”” (CRUZ et al, 2018, p. 117-118). Isso acontece pois a Internet trouxe novos e mais baratos meios de disseminar informações – principalmente as falsas:

Estas características estão na raiz da chamada discussão sobre “Fake News” na era digital. Quando percentual considerável da população passa a se informar por meio de publicações na internet, em especial veiculadas em redes sociais, o modelo até então praticado para fornecer à população informação política com um mínimo de veracidade acaba em xeque. Este modelo foi construído pelo jornalismo profissional (CRUZ et al, 2018, p. 118).

Neste ensejo, antes do advento da internet, o jornalismo profissional sempre foi o responsável por definir o que era divulgado, atentando à qualidade da informação, sendo essa esculpida por meio de fases investigatórias, até a versão final difundida para os consumidores (CRUZ et al, 2018, p. 118). Com a chegada da internet, principalmente nos últimos anos, com a popularização de redes sociais, mudou-se drasticamente a forma como as informações são difundidas. Isso pois, as plataformas de internet passaram muitas vezes a competir com os veículos tradicionais de comunicação, competição essa que pesa em prol da plataforma de aplicação, visto a existência de mecanismos chamados algoritmos. Esses algoritmos, muitas vezes

[...] difíceis de entender, esses intermediários colocaram em xeque pequenos e grandes produtores de conteúdo ao fazê-los competir em busca de cliques. No que clicamos primeiro? No conteúdo viral ou na longa matéria analítica? Cada curtida e compartilhamento alimenta o algoritmo que, assim como um editor lutando por mais e mais atenção de seus leitores, calibra-se. Este é um processo automatizado que tem por objetivo atrair a atenção de usuários de internet para que eles passem tempo navegando nas plataformas, despendendo uma atenção que, como já explicamos, será utilizada para lhes enviar anúncios. A venda de tais anúncios gera a receita de tais plataformas assim como a publicidade gera a receita de jornais e redes de rádio e televisão (CRUZ et al, 2018, p. 119).

Nesse contexto é importante ressaltar o papel da propaganda política exercida durante a campanha eleitoral. Apesar da propaganda configurar a manifestação da liberdade de expressão, possui regramentos no âmbito eleitoral, não consistindo em direito absoluto, mas sim, “vem eivado de restrições e regulações, como uma garantia ao princípio da transparência, da proporcionalidade e da lisura no sistema político eleitoral” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 194).

Na propaganda política, além de apresentarem-se os candidatos, também estão presentes ideias e ideologias, entretanto, no cenário brasileiro, existe ainda o desafio de que a propaganda seja realizada adequadamente por parte do candidato, que este não a use para prometer soluções milagrosas para os problemas da sociedade. Do outro lado da moeda, também existe a dificuldade da população em entender o sentido da política, que deve visar o bem de todos e não apenas do candidato (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 195). A finalidade da propaganda política, portanto, deve ser a veiculação de um projeto verdadeiro e factível, bem como a transparência de intenções para com o eleitorado. Nesse sentido, “a liberdade de propaganda sofre contenção em função do interesse público, bem como em função do princípio da igualdade de competição” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 196).

Ademais, a propaganda eleitoral faz parte da esfera atinente aos direitos políticos, visto ser essencial para que o eleitor conheça os candidatos à eleição, para escolher quem melhor possa lhe representar. Importante lembrar que para haver uma democracia representativa concreta, “é importante que a escolha do eleitor seja livre e que ele possa ter opções no momento de atribuir seu voto a um candidato, o que deve ocorrer com as informações obtidas durante as campanhas eleitorais” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 196).

Quando se fala na propaganda eleitoral ou veiculação de propostas eleitorais em tempos de internet, o cenário torna-se mais complexo. A legislação eleitoral

brasileira passou a compreender os meios virtuais de comunicação há consideravelmente pouco tempo. Até antes de 2009, por exemplo, não havia regulação da manifestação eleitoral na Internet, mesmo este mecanismo já sendo utilizado pela maior parte da população. Até aquele momento, a propaganda eleitoral era restrita aos meios de comunicação tradicionais: “Havia ainda a proibição da propaganda política na internet, exceto no sítio do próprio candidato. Não se admitia nenhum tipo de propaganda eleitoral nas páginas de provedores de serviços de internet, em período nenhum” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 196-197).

Posteriormente, com a Internet cada vez mais presente na vida do cidadão, tornou-se necessária a regulação deste meio também no que tange à propaganda política. Portanto, em 2009, através da alteração da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) pela Lei nº 12.034/2009 (Minirreforma Eleitoral), passou-se a compreender uma seção específica da lei apenas sobre propaganda eleitoral na internet. Essa alteração foi a primeira vez na legislação eleitoral brasileira que passou-se a incluir a Internet dentro desse contexto:

Ela abordou vários aspectos sobre o tema, como: a restrição do poder da polícia inibindo práticas ilegais em vez de censurar; o direito de resposta na propaganda eleitoral na internet, determinando que a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários da internet por tempo superior em relação à divulgação da mensagem considerada ofensiva; a vedação ao anonimato, que também garante a efetivação do direito de resposta; e, ainda sobre o direito de resposta, a preferência desses processos judiciais em relação a outros, quando a propaganda irregular estiver inserida na internet. Considerando esses aspectos, a lei inovou somente ao incluir essas práticas digitais como meio de realização da propaganda, pois as regras mencionadas já existiam quando as propagandas eram no rádio e na televisão (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 198).

Esta lei foi responsável pela inclusão de nove artigos na Lei das Eleições, os quais estabeleceram a proibição de “qualquer forma de propaganda eleitoral paga na Internet, ou seja, não podem os candidatos, partidos e coligações adquirir espaços publicitários em sítios de Internet que contam com muitos acessos, ainda que eles pertençam a pessoas físicas” (ROLLO et al, 2010, p. 192). Assim, apesar da inclusão da internet no âmbito eleitoral, esta permaneceu muito restrita se em comparado aos meios de comunicação tradicionais, restando permitidas as propagandas desde que fossem veiculadas:

[...] nos sítios eletrônicos dos candidatos, comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados por provedores situados no Brasil; nos sítios dos partidos e das

coligações, cujos endereços foram comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados por provedores situados no Brasil; por mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelos candidatos, partidos ou coligações; através de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de pessoas naturais (ROLLO et al, 2010, p. 192).

Ou seja, permitiu-se o uso da internet desde que exercido gratuitamente pelo próprio candidato ou partido, negando-se qualquer possibilidade de anúncio patrocinado a sites pertencentes a pessoas jurídicas. Entretanto, essa lei não se mostrou suficiente dentro do contexto da Internet, tendo em vista a rápida evolução da mesma nos últimos anos, especialmente no tocante a popularização das redes sociais. Dessa forma, “em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.165, e, não sendo suficiente, em 2017, a Lei nº 13.488, as quais foram gradativamente ampliando a regulamentação sobre o tema” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 198). Dessa forma,

atualmente, contamos com dez artigos regulando a propaganda eleitoral na internet, porém, sua estrutura está baseada na vedação de participação das pessoas jurídicas (exceto partidos políticos) e na vedação de investimentos financeiros, proibindo a propaganda paga na internet. [...] com a reforma de 2017, foi autorizado o impulsionamento de conteúdo por parte do candidato, do partido político ou da coligação (RAIS et al, 2018, p. 44).

A reforma eleitoral de 2017 foi necessária para perceber uma maior dimensão da Internet, quando se permitiu a propaganda eleitoral através do impulsionamento de conteúdos. Nessa modalidade, a propaganda eleitoral na internet pode se manifestar através de “*links* patrocinados, impulsionamento de publicações em redes sociais, apresentação de banners em sites e blogs, entre outras, a depender da plataforma utilizada e do constante desenvolvimento da tecnologia” (RAIS et al, 2018, p. 52), entretanto, inicialmente o legislador buscou permitir apenas a modalidade de impulsionamento de conteúdo e os links patrocinados.

O impulsionamento de conteúdo é um “mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo” (RAIS et al, 2018, p. 52). Dessa forma, o conteúdo já existe na rede, de forma gratuita, mas através desse mecanismo pago, procura-se ampliar a sua audiência. Isso acontece através de algoritmos. Por exemplo, no Facebook, “a plataforma possui um algoritmo que seleciona usuários que receberão a publicação

por um tempo determinado e dá ao contratante do impulsionamento um *feedback* do público-alvo escolhido e atingido” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 202).

Entretanto a lei estabelece que essa relação contratual de impulsionamento “deverá ser realizada diretamente entre a campanha e a ferramenta utilizada responsável pelo impulsionamento” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 203), podendo ser realizado apenas por campanhas oficiais, bem como, o impulsionamento deve ser realizado exclusivamente para promover ou beneficiar o candidato – nunca para denegrir ou difamar a parte contrária.

Salienta-se que somente esse conteúdo preexistente de forma gratuita poderá ser impulsionado, não podendo ser gerada propaganda já na modalidade paga, como anúncios e banners pagos em sites, como corriqueiramente utilizado por empresas de varejo - os anúncios publicitários. Somente é permitido, atualmente, ampliar a audiência de conteúdo já existente (RAIS et al, 2018, p. 53). Ademais, a previsão do impulsionamento de conteúdos na internet abriu espaço para que a propaganda eleitoral possa ser realizada mediante o pagamento a aplicações de internet, incluindo nestas as redes sociais como Facebook, Instagram e WhatsApp (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 202). Nesse sentido, o conteúdo tem sua audiência ampliada a partir de informações não solicitadas que são dirigidas a determinados usuários a quem, através da análise de dados por algoritmos, a plataforma entenda que seja de seu interesse:

A partir dos impulsionadores, o conteúdo alcança usuários que não estão vinculados ao produtor do conteúdo. Os usuários receberão em sua conta/página informações não solicitadas e não ligadas à sua rede de relacionamento por inclusão da própria plataforma, a qual escolhe o usuário que irá receber o conteúdo por meio de seu perfil (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 202).

Cabe destacar que a propaganda eleitoral realizada da forma correta na Internet mostra-se o melhor modelo de propaganda paga atualmente, isto pois, “ao mesmo tempo que seus custos são reduzidos e acessíveis quando comparados aos das mídias tradicionais, o seu alcance é amplo e também preciso” (RAIS et al, 201, p. 51). Isso faz com que também ocorra uma maior democratização do processo eleitoral, com estímulo à entrada e à participação de pessoas e ideias novas na disputa eleitoral” (RAIS et al, 2018, p. 51).

É importante que a internet seja utilizada no âmbito eleitoral principalmente no presente cenário político brasileiro, onde há uma imensa crise de representatividade,

de forma que não se pode “deixar de lado um meio tão importante e eficiente de publicidade que constitui instrumento crucial para o barateamento das campanhas e para ampliar o acesso dos eleitores à informação e o engajamento político” (RAIS et al, 2018, p. 51).

Apesar das redes sociais serem excelentes meios de divulgação de propostas, e portanto, ótimas ferramentas para a discussão democrática, vale lembrar que estas são empresas privadas, que possuem interesses próprios, e que estes são visados no lucro, e não na democracia. Inclusive, o lucro aferido por essas empresas se dá através do acesso aos seus conteúdos, não sendo relevante a qualidade destes:

Esse é o contexto da nova economia digital que beneficia os conteúdos mais acessados e seguidos. Trata-se de um instrumento que compactua para que as notícias dúbias, inverídicas e que causam grande comoção sejam veiculadas, a fim de que o portal apareça entre os primeiros nos resultados de pesquisa dos provedores de busca (PADIN et al, 2018, p. 275).

Portanto, tendo em vista a potencialidade em atingir uma gama maior de pessoas, a Internet torna-se excelente para que o debate político ocorra, e por isso, é importante que aqueles que busquem fomentá-lo por estes meios entendam que “devem fazê-lo com responsabilidade, sob pena de frustrar a própria democracia” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 205).

Somado a isso, destaca-se os dados do *Monitor do Debate Político no Meio Digital*, projeto da Universidade de São Paulo, que apresenta outro fator relevante no meio à propaganda eleitoral na Internet. Esse fator é a polarização, que afetou muito a forma como o cidadão compreende as informações. Assim, a Internet e as redes sociais tornaram-se “armas” para que o debate político paute-se em notícias inverídicas, e assim, perca-se o valor democrático das mesmas. Dessa forma, como em uma guerra a “ética nem sempre prevalece e os produtores de “armas” lucram. Concorrendo lado a lado com custosas checagens e reportagens investigativas estão sites que publicam teorias da conspiração ou manchetes sensacionalistas que *jogam o jogo da polarização*” (CRUZ et al, 2018, p. 119).

Sob esse cenário, entendendo-se também que cada vez mais as pessoas buscam as redes sociais para discutir assuntos como política, torna-se perigosa a veiculação de conteúdo eleitoral através dessas aplicações, isso pois, uma grande parte das pessoas no Brasil influenciam-se muito pelas redes sociais quando da escolha de seus representantes:

Segundo o IBOPE, as mídias sociais têm algum grau de influência para mais da metade dos eleitores brasileiros (56%) na escolha de seus candidatos. E, para nada menos que 34% dos eleitores, os meios digitais têm muita influência. Esse número é ainda mais expressivo com relação aos jovens – para 48% do eleitorado de 16 a 24 anos, as mídias sociais têm muita influência (maior, inclusive, que a da mídia tradicional, que para esse público é de 41%). Esses números evidenciam a amplitude do alcance da Internet e o seu potencial como meio de informação, comunicação e cidadania (RAIS et al, 2018, p. 49).

Deste modo, faz-se relevante que a Justiça Eleitoral estabeleça regramentos dentro deste contexto, e nesse sentido, muito importante foi a lei 13.488/17. Além de estabelecer parâmetros para o impulsionamento de conteúdo, como por exemplo, a obrigatoriedade em especificar que a publicação é patrocinada. Dessa forma, continua a proibição de propaganda eleitoral paga na internet, exceto a modalidade de impulsionamento de conteúdo, desde que atentem às regras estabelecidas na lei (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 204). Outra regra a ser observada quando do impulsionamento de conteúdos na internet é a hipótese de crime eleitoral, quando realizado no dia da eleição, “podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (art. 39 § 5º, inciso IV, da Lei das Eleições)” (RAIS et al, 2018, p. 55).

Ressalta-se dessa maneira a obrigação restrita aos candidatos e partidos participantes do processo eleitoral ao cumprimento da norma prevista, não cabendo “exigir que os provedores de aplicação de Internet atuem no sentido de impedir, controlar e fiscalizar ações desses atores, sobretudo no que se refere ao período de veiculação e ao tipo de conteúdo impulsionado” (RAIS et al, 2018, p. 56), sob pena de estabelecer-se censura prévia. Nesse sentido,

[...] tais atos próprios da estratégia de campanha eleitoral devem continuar a ser de responsabilidade exclusiva do respectivo candidato, partido ou coligação, os quais, além de se beneficiarem destes, podem e devem ser demandados diretamente em hipótese de irregularidade, inclusive para remover conteúdos impulsionados. Havendo irregularidade em determinado conteúdo impulsionado que não possa ser atribuída aos atores próprios do processo eleitoral, o respectivo provedor poderá ser demandado pela Justiça Eleitoral a removê-lo ou a fornecer os dados do contratante do impulsionamento, hipótese em que somente poderá ser responsabilizado pelo descumprimento da ordem judicial específica (RAIS et al, 2018, p. 56).

Portanto, cabe à aplicação de internet interferir neste regramento apenas quando esta for demandada judicialmente a remover conteúdos ou quando houver

dúvida acerca da natureza do impulsionamento, devendo tornar claro à Justiça Eleitoral quem foi o responsável por tal ato. A responsabilização da plataforma só ocorrerá quando esta negar-se a cumprir o estabelecido judicialmente.

Dessa forma, “as empresas fornecedoras desse serviço não serão responsabilizadas pelos conteúdos que causem danos a terceiros, exceto quando a Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdo e elas não o fizerem no prazo estipulado (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 205). Ainda,

[...] as empresas somente poderão ser responsabilizadas por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 205).

Isso pois, não se pode buscar uma esfera muito ampla de controle da justiça eleitoral sobre as informações que circulam na internet, visto que assim pode-se “acabar restringindo de forma desproporcional o legítimo exercício de garantias constitucionais e representando uma interferência indevida da Justiça Eleitoral no debate democrático” (RAIS et al, 2018, p. 58).

Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser mínima, e utilizada somente em casos excepcionais, para evitar abusos no campo das liberdades de expressão e informação, posição essa definida pelo próprio TSE, uma vez que “a livre circulação de conteúdos durante o processo eleitoral é vital para que os eleitores tenham amplo acesso à informação e a diferentes pontos de vista” (RAIS et al, 2018, p. 59). Dessa forma,

Impedir ou restringir que os próprios eleitores conversem e exponham suas opiniões e críticas acerca dos assuntos debatidos durante o processo eleitoral, inclusive suas preferências de voto, não é o que se espera no âmbito de um processo democrático como é o pleito eleitoral. E a Internet, ao garantir o amplo acesso à informação e aos meios para que os eleitores possam se manifestar livremente, tem especial relevância nesse contexto (RAIS et al, 2018, p. 59).

Cabe à justiça eleitoral, portanto, agir apenas para fazer valer as regras eleitorais quando não houver outras formas de resolver o conflito. Nesse sentido, sua atuação deve ser restrita aos conteúdos que explicitamente descumpram essas normas. Nesse contexto, ressalta-se a presença dos crimes eleitorais, em que “é

possível também passar a aplicar tipos penais para processar criminalmente eventuais divulgadores de “notícias falsas”. Entre os tipos possíveis está a “divulgação de fatos sabidamente inverídicos” por propaganda eleitoral” (CRUZ et al, 2018, p. 135). São esses tipos penais, previstos nos artigos 323 (divulgação de fatos inverídicos), 324 (calúnia eleitoral), 325 (difamação eleitoral) e 326 (injúria eleitoral) do Código Eleitoral que poderão ser utilizados para combater as *Fake News* no contexto eleitoral.

Entretanto, cabe ressaltar que quando se fala em “fatos sabidamente inverídicos”, estes devem estar presentes em uma propaganda eleitoral para que esta legislação seja aplicada:

Não é o caso de um conteúdo com a roupagem de uma notícia divulgado por um blog ou site, por exemplo. Em segundo lugar, a interpretação sobre o que é “fato sabidamente inverídico” não abrange qualquer informação não checada. É necessário que seja uma informação que é evidentemente mentirosa, o que torna difícil enquadrar neste tipo penal ilações que só a partir de uma verificação mais detalhada poderiam ser descobertas (CRUZ et al, 2018, p. 135).

Nesse sentido vale mencionar ainda recente atualização da matéria, onde o Congresso brasileiro, contrariando a doutrina majoritária, resolveu por criminalizar especificamente o tema das *Fake News*, introduzindo no Código Eleitoral o artigo 326-A³, tratando do tema da “divulgação de fatos sabidamente inverídicos” quando um candidato denuncia o outro durante a eleição, de crime que sabe que o mesmo não o cometeu (BRASIL, 2018).⁴ Porém, o novo artigo traz penas excessivamente mais rigorosas, abrangendo não apenas o candidato que veiculou – mas qualquer pessoa que passe adiante essa informação. Nesse sentido, tal lei mostrou-se desproporcional, visto que a pena antes de detenção, de seis meses a dois anos, passou a ser de reclusão de dois a oito anos, sendo inclusive mais rigorosa do que a própria Lei de Imprensa o era no passado.

³ Art. 326-A: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

⁴ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/11/com-veto-derrubado-lei-pune-quem-divulgar-fake-news-nas-eleicoes>> Acesso em 29 mar. 2020.

Sob esse contexto, necessário o debate acerca dos parâmetros para definir o que são “fatos sabidamente inverídicos”, que devem ser de natureza substancialmente incontroversa. Assim, “esse parâmetro restringe significativamente a aplicação da lei eleitoral dado que fatos discutidos no jogo eleitoral muitas vezes podem apresentar múltiplas versões e controvérsias” (CRUZ et al, 2018, p. 138).

Finalmente, é imprescindível refletir que os mecanismos de controle eleitoral no âmbito da internet causam impacto não só no cidadão ou nos candidatos, mas na democracia como um todo. Desta maneira, cabe ao Estado, “cada vez mais investir no controle do uso de tais meios, em tecnologia e fomento ao acesso à internet, e de qualidade, para que o número de excluídos digitais diminua e, quiçá, seja extinto” (BADAWI; FREITAS, 2018, p. 207).

CAPÍTULO II – LIBERDADES COMUNICATIVAS

2.1 As diferentes formas de comunicação e sua relação com o poder

A comunicação é um processo de troca de informações entre indivíduos, sendo este portanto “definido pela tecnologia da comunicação, pelas características dos emissores e receptores da informação, por seus códigos culturais de referência e protocolos de comunicação e pela abrangência do processo comunicativo” (CASTELLS, 2017, p. 101). Essa troca de informação pode ser desenvolvida de múltiplas formas, pois a comunicação pode ter diferentes métodos de abrangência, que segundo Castells, são três: a comunicação *interpessoal*, a *comunicação de massa*, e a *autocomunicação de massa*, sendo todas complementares entre si.

Na comunicação interpessoal, tanto os emissores quanto os receptores de uma dada mensagem são os sujeitos da comunicação. Quando os conteúdos em questão podem ser espalhados para outros receptores, para a sociedade em geral, tem-se a comunicação de massa – a qual pode ser unidirecional ou interativa. A comunicação de massa na sua forma unidirecional são as mídias tradicionais do rádio, televisão, jornais, ou outras formas de entretenimento, as quais enviam uma única mensagem para muitos sujeitos, que apenas a recebem, não retribuindo no processo comunicativo.

Já a *autocomunicação de massa* surge como uma nova forma de comunicação. Com o advento da internet, quando os receptores da comunicação de massa passaram a poder participar do processo comunicacional, tem-se o surgimento desse novo modo de comunicação, que segundo Castells, é um modo *interativo*, é “a capacidade de enviar mensagens de muitos para muitos” (2017, p. 101). Para Farias, a distinção se dá entre comunicação intersubjetiva e comunicação massiva, sendo

A relevância da sobredita distinção entre os dois contextos comunicativos está no fato singular de a comunicação massiva ser realizada por intermédio de organizações institucionais bastante típicas das sociedades contemporâneas, comumente designadas por meios de comunicação de massa, veículos ou órgãos de comunicação social, bem como pelo neologismo anglo-latino *mass media* ou simplesmente pelo termo aportuguesado *mídia*, dentre outros nomes (2001, p. 88-89).

Refere o autor sobre a diferenciação da tutela jurídica entre as duas formas comunicacionais, de forma que a liberdade de expressão (como direito subjetivo) e a

comunicação social (como garantia institucional objetiva) encontram-se em dispositivos constitucionais diversos, apesar de complementares (FARIAS, 2001, p. 89). Segundo o autor, existe uma confusão entre a tutela de ambas as formas de comunicação devido ao fato de predominar “uma concepção liberal anacrônica, que desconhece as dificuldades atuais enfrentadas pelas pessoas para manifestarem as suas próprias opiniões [...] sem a mediação dos veículos de comunicação de massa” (2001, p. 89-90).

Segundo Chiarello, “a comunicação é um processo que envolve a troca de informações e utiliza os sistemas simbólicos como suporte para tal fim” (2006, p. 64), existindo portanto diversas formas de comunicação, desde a forma oral com indivíduos falando “olho no olho”, ou na troca de mensagens ou informações via telecomunicações, ou ainda por via escrita. Para o autor, é necessária a abordagem de outros processos de comunicação, “que englobam as redes colaborativas e os sistemas híbridos, que combinam comunicação de massa e comunicação pessoal, além da comunicação horizontal” (CHIARELLO, 2006, p. 65). Consoante o autor,

Os componentes da comunicação são: o emissor, o receptor, a mensagem, o canal de propagação, o meio de comunicação, a resposta (feedback) e o ambiente onde o processo comunicativo se realiza. Com relação ao ambiente, o processo comunicacional sofre interferência do ruído e a interpretação e compreensão da mensagem estão subordinadas ao repertório. Quanto à forma, a comunicação pode ser verbal, não-verbal e mediada (2006, p. 65).

Deste modo, pode a comunicação ser caracterizada através de dois pontos de vista: a comunicação em pequena escala e a em grande escala (comunicação de massa). Para ambos os estilos comunicativos os indivíduos envolvidos no processo podem utilizar-se da tecnologia para atingir um melhor “processo de produção, envio e recepção das mensagens” (CHIARELLO, 2006, p. 66).

Ademais, o autor divide os meios de comunicação em *meios não-invasivos*, *invasivos* e *híbridos*. Sendo o exemplo clássico de meio não-invasivo a própria imprensa escrita, os jornais, livros e revistas, visto que eles “necessitam de um agente ativo (consumidor) para que possam chegar aos lares brasileiros e assim, conseqüentemente, serem consumidos pela família” (CHIARELLO, 2006, p. 67).

No que tange aos meios de comunicação invasivos, são aqueles em que não há um “filtro” exercido pelo consumidor. O rádio e a televisão são exemplos desses meios, pois “quando o consumidor adquire uma televisão ou rádio não tem controle

de sua linha editorial” (CHIARELLO, 2006, p. 70). O consumidor pode até escolher entre diversas estações de rádio ou canais de televisão, mas não possui poder específico sobre a programação que lhe será veiculada. No caso dos meios invasivos, o consumidor escolhe quais notícias do jornal lerá, e nos meios invasivos ele acaba consumindo a informação que lhe for apresentada pelo veículo. Nesse sentido, para que esses meios atendam os critérios de programação estabelecidos pela Constituição Federal, eles funcionam por meio de concessão estatal⁵. A concessão do serviço de rádio e televisão também se deve ao fato de que as “as comunicações via ondas de rádio estariam seriamente prejudicadas por falta de controle racional das frequências eletromagnéticas, posto que, limitadas, constituem um bem de domínio público” (FARIAS, 2001, p. 123).

Finalmente, no que tange aos meios híbridos, estes possuem características invasivas e não-invasivas. O exemplo é a Internet, “que possui um conteúdo de certa forma ilimitado, adicionado à possibilidade da restrição de seu conteúdo interna e externamente” (CHIARELLO, 2006, p. 70), ou seja: o conteúdo disponibilizado na Internet não tem fronteiras, sendo que todas as pessoas podem acessá-los independente do lugar – ressalvando-se os casos de sites que possuam conteúdos pagos, e as de alguns Estados que possuem legislações que impedem o livre acesso a alguns conteúdos.

Para o tema em discussão no presente trabalho, concernente às *Fake News*, tem-se maior importância no processo de *autocomunicação de massa* definido por Castells, o qual se manifesta principalmente através da internet, que se mostra um meio de comunicação interativo, pois “não “assistimos” à internet como assistimos à televisão. Na prática, os usuários de internet (a maioria da população nas sociedades avançadas e uma proporção crescente no Terceiro Mundo) *vivem* com ela” (CASTELLS, 2017, p. 111). Ademais, a internet é “o tecido de comunicação de nossas vidas, para o trabalho, para a conexão pessoal, para a formação de redes sociais, para informação, para diversão, para serviços públicos, para a política e até para a

⁵ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

religião” (CASTELLS, 2017, p. 111) e ainda, por óbvio, para acessar as mídias tradicionais do rádio, televisão e jornais, que encontram na internet o complemento para a veiculação de notícias.

A Internet iniciou-se em meados dos anos de 1960, com a Guerra Fria, tendo sido uma forma de o governo dos Estados Unidos evitar a destruição de sua comunicação em caso de ataque nuclear da União Soviética. Esse projeto, idealizado pela DARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos), foi a ideia pioneira que deu formato ao que hoje se conhece como uma rede de computadores conectados ao redor do mundo (CASTELLS, 2003, p. 82). Essa tecnologia permitiu posteriormente “o empacotamento de todos os tipos de mensagens, inclusive de som, imagens e dados, criou-se uma rede que era capaz de comunicar seus nós sem usar seus centros de controle” (CASTELLS, 2003, p. 82).

A primeira rede de computadores,

[...] que se chamava ARPANET – em homenagem a seu poderoso patrocinador - entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969 [...]. Estava aberta aos centros de pesquisa que colaboravam com o Departamento de Defesa dos EUA, mas os cientistas começaram a usá-la para suas próprias comunicações, chegando a criar uma rede de mensagens entre entusiastas de ficção científica (CASTELLS, 1999, p. 83).

Com a privatização da Internet em meados da década de 1990, não cabia mais aos órgãos de defesa a supervisão da mesma, e deste modo, “instituições e mecanismos improvisados, criados durante todo o desenvolvimento da Internet, assumiram alguma responsabilidade informal pela coordenação das configurações técnicas e pela corretagem de contratos de atribuição de endereços” (CASTELLS, 2003, p. 83). Também é na mesma década que os indivíduos comuns passam a ter acesso a tecnologias como microcomputadores, possibilitando um acesso universal a essas mídias.

A Internet, apesar de ter se popularizado com um propósito diverso do inicial, proporcionou uma escala inimaginável de liberdade de expressão dos povos, surgindo como um novo espaço de comunicação, o qual mostra-se mais “transparente e universal de resto, levado a profundamente renovar as condições da vida pública no sentido de uma liberdade e de uma responsabilidade acrescidas do cidadão” (LÉVY, 2002, p. 11).

A rede mundial de computadores surge na forma de um espaço sem barreiras geográficas, denominada por Pierre Lévy como *ciberespaço*, e foi, certamente, o meio

de comunicação que mais rapidamente se popularizou à escala mundial (LÉVY, p. 22). O nome *ciberespaço* advém da palavra grega *kubernétès*, que significa “o homem do leme”, “piloto” ou “aquele que governa”, ou seja, logicamente nenhum governo existe sem que haja a comunicação (LÉVY, 2002, p. 28).

Dessa forma, é fundamental o papel dos meios de comunicação para que haja uma plena governação do Estado, sendo que o surgimento da imprensa foi o responsável direto pela evolução dos Estados-nação, primeiramente através da opinião pública deflagrada pelos jornais, rádio, televisão e “mais recentemente, a interligação mundial dos computadores, que integra todos os *media* anteriores num meio de comunicação interativa original, leva ao nascimento de *um novo espaço público*” (LÉVY, 2002, p. 29).

O ciberespaço é também o responsável pela aquisição de uma maior liberdade do indivíduo, bem como de toda a coletividade, e é devido a esse *novo espaço público* que a própria democracia tem passado por uma mudança muito grande no que tange à participação popular, através do “desenvolvimento do ciberativismo à escala mundial [...] em ágoras virtuais, governos electrónicos cada vez mais “transparentes”” (LÉVY, 2002, p. 30).

A Internet atualmente é um dos mais (se não o mais) importantes meios de comunicação, visto que a partir dela foi possível a liberdade de expressão e difusão das ideias dos indivíduos em uma escala nunca antes vista, que previamente só era reservada às grandes empresas midiáticas. Tal fato também fez com que a informação sofresse uma redução nos seus custos de produção e distribuição, bem como, mostrou ao mundo uma nova maneira de desenvolver a comunicação, às margens de leis e permissões estatais (MACHADO, 2002, p. 352).

Além de formadora da opinião pública, tem-se com a Internet um “*Forummedien*”, ou seja, um grande fórum de mídia, ideal para a troca das mais diversas ideias e informações de toda natureza:

Ela ameaça revolucionar o domínio dos direitos fundamentais da comunicação, abalando as noções adquiridas em matérias como a privacidade, a proteção dos direitos de personalidade, o acesso à informação, a proibição da censura, a obscenidade, a proteção de menores, os padrões comunitários, o licenciamento e a regulação dos diferentes meios de comunicação, a competência da União Europeia e dos Estados na disciplina da comunicação, os respectivos conflitos de competências, etc. (MACHADO, 2002, p. 353).

Com o advento da Internet, tem-se o encontro de todas as “tecnologias de comunicação anteriormente separadas, como sejam a imprensa escrita, o telefone, a televisão por cabo e o computador, permitindo a construção de *super-autoestradas da informação*” (MACHADO, 2002, p. 1104). Ademais, além da reunião de várias tecnologias em uma só, possibilita-se através desse mecanismo a comunicação de um indivíduo com o mundo todo, de forma que o discurso individual acaba por tornar-se mais poderoso do que nunca, encontrando-se “à margem do controlo dos atores socialmente dominantes, sejam eles os poderes públicos, os partidos políticos, as empresas de comunicação social, as confissões religiosas, ou os grupos econômicos” (MACHADO, 2002, p. 1105).

Sem sombra de dúvidas, o desenvolvimento da Internet proporcionou que o acesso à informação crescesse de forma considerável para com as grandes massas, atingindo o patamar de direito fundamental. Nesse sentido,

De fato, nesta “Era da Informação”, onde “conhecimento é poder” e “o que não está no Google não está no mundo”, o simples acesso à “infovia” já seja talvez um direito tão essencial quanto a própria liberdade de expressão. [...] Mas certamente o constituinte não havia pensado na Internet quando positivou o direito à informação. Por isso, o objetivo original desse direito é possibilitar que a imprensa possa desempenhar seu papel com mais propriedade (MARMELESTEIN, 2019, p. 135).

Ademais, outro fator importante recepcionado pelo desenvolvimento da Internet se dá na considerável igualdade entre os emissores e receptores da comunicação, que encontram-se “nivelados”, sendo que todos os indivíduos possuem o mesmo poder de voz entre si (MACHADO, 2002, p. 1106). Entretanto, cabe-se mencionar que na medida em que houve um aumento substancial do número de usuários da Internet, passou-se a questionar acerca das restrições que podem ocorrer à liberdade de expressão em seu domínio. No início, a Internet desenvolveu-se de forma autorregulada, sem interferências ou censuras externas, porém, com sua imensa popularização, acaba-se tornando necessário o questionamento acerca da proteção de alguns bens jurídicos, não apenas da liberdade de expressão, mas de outros bens jurídicos que podem ser violados na esfera *online*, inclusive em detrimento da livre expressão. Nesse sentido, destaca-se que “liberdade não pode significar impunidade. Isto, sendo certo que a comunicação no espaço virtual “online” produz externalidades significativas no mundo real “off-line”” (MACHADO, 2002, p. 1107-1108).

O estabelecimento de normas no contexto da Internet, mesmo que bem intencionadas, podem na prática diminuir o poder comunicativo desse meio, visto que pode acabar deixando seus usuários menos propensos a exporem suas ideias no meio online. Entretanto, apesar desse aspecto negativo, “é natural que à medida que aumenta o tráfego nas autoestradas da informação, a possibilidade de circulação nas mesmas exija o desenvolvimento de portagens, regras de trânsito e sistemas de fiscalização da sua observância” (MACHADO, 2002, p. 1108).

Dentro desse contexto, faz-se interessante ressaltar o modo de produção de conteúdo em sites da internet, expressão da *autocomunicação de massa*. Ao contrário da comunicação unidirecional da mídia tradicional, em que jornalistas passam pelo julgamento de um corpo editorial antes de terem suas matérias publicadas, por exemplo, na internet os conteúdos são gerados pelos próprios usuários e difundidos para uma grande escala de receptores que geralmente também são produtores de conteúdo (CASTELLS, 2017, p. 115). Um exemplo desses sites é o YouTube:

[...] o YouTube e outros sites com conteúdo gerado pelos usuários são meios de comunicação de massa. No entanto, eles diferem da mídia de massa tradicional. Qualquer pessoa pode postar um vídeo no YouTube, com poucas restrições. E o usuário seleciona o vídeo ao qual deseja assistir e sobre o qual comentar a partir de uma enorme lista de possibilidades. É claro que existem pressões contra a livre expressão no YouTube, especialmente ameaças legais por violação de direitos autorais e censura governamental de conteúdo político em situações de crise. No entanto, o Youtube é tão difundido que a rainha da Inglaterra escolheu publicar seu discurso de Natal no site. Os debates televisionados dos candidatos presidenciais norte-americanos nas eleições de 2008 e nas eleições parlamentares espanholas do mesmo ano foram transmitidos simultaneamente pelo Youtube e complementados pelos próprios vídeos enviados por cidadãos (CASTELLS, 2017, p. 115).

A *autocomunicação de massa*, entretanto, apesar dos benefícios da disseminação de conhecimento entre pessoas que antes eram apenas receptores, mas que agora podem participar de modo interativo dessa comunicação, não possui um método para determinar *quais conteúdos* podem ser gerados, e *quais seus efeitos* entre os partícipes da comunicação. Ainda assim, é um importante meio de diversificar e proporcionar a pluralidade de informações que são difundidas, pois antes eram exteriorizadas apenas as ideias das classes dominantes da mídia (CASTELLS, 2017, p. 119). Dessa forma,

[...] a crescente interação entre as redes horizontais e verticais de comunicação não significa que a mídia tradicional esteja dominando as

formas novas e autônomas de geração e distribuição de conteúdo. Significa que há um processo de complementaridade que faz nascer uma nova realidade midiática, cujos contornos e efeitos irão em última instância ser decididos pelas lutas de poder político e empresarial, à medida que os donos das redes de telecomunicação se posicionam para controlar o acesso e o tráfego em benefício de seus parceiros comerciais e de seus clientes preferenciais (CASTELLS, 2017, p. 118).

Segundo Manuel Castells, é necessário para a compreensão de como interagem os meios de comunicação tradicionais com a Internet, analisar a sua forma de regulamentação. Isso pois, a transmissão de rádio, a imprensa escrita, a internet e as redes de telecomunicação interagem entre si de forma recíproca, mas as regulamentações se dão de forma diferente em cada uma delas:

[...] há pelo menos três áreas diferentes de regulamentação que perpassam os quatro setores mencionados anteriormente: a saber, a regulamentação do conteúdo, incluindo a obrigatoriedade do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual; a regulamentação da propriedade; e a regulamentação do serviço imposta a operadoras e transmissoras (por exemplo, o serviço universal de telefonia, o acesso não discriminatório a redes de transporte comum e assim por diante) (CASTELLS, 2017, p. 154).

A compreensão das formas de regulação da mídia faz-se necessária tendo em vista que o poderio dos governos está diretamente relacionado com a imprensa. Isso pois, sendo um meio de comunicação regulamentado, a imprensa escrita, por exemplo, sempre está sujeita a determinados “filtros” estabelecidos previamente, ou mesmo, apresenta algum alinhamento político ou ideológico (CASTELLS, 2017, p. 163). Esses “filtros” não estão presentes na Internet, que traz uma maior pluralidade de opiniões e visões diversificadas de mundo.

Com uma maior interação entre as mídias tradicionais e as mídias da internet, tem-se adquirido uma “substituição do tempo dedicado a atividades incompatíveis com a internet por tempo de comunicação on-line”, bem como uma “dissolução gradativa do “horário nobre” a favor do “meu horário” (CASTELLS, 2017, p. 187). É por isso que muitas pessoas preferem buscar informações na internet, onde podem fazê-lo na hora que melhor lhes convém, e não no horário em que é veiculado o noticiário da TV, por exemplo.

Ainda, a interação entre mídias tradicionais e mídias cibernéticas levam às grandes empresas midiáticas a utilização de novas formas de produção de conteúdo, uma delas sendo a personalização dos seus produtos voltados a um grupo receptor específico - por exemplo, as TVs locais, filiadas à um grupo nacional, que produzem

alguns programas específicos para a população desse local. Dessa forma, “o sistema de comunicação digital global, embora reflita relações de poder, não está baseado na difusão de cima para baixo de uma cultura dominante. Ele é variável e flexível, aberto no conteúdo de suas mensagens” (CASTELLS, 2017, p. 189).

Essas tecnologias de autocomunicação de massa “permitem uma maior iniciativa aos sujeitos comunicativos”, uma maior diversidade de práticas comunicativas, de forma que surge uma *audiência criativa* que recebe uma grande pluralidade de informações e as reinterpreta, “remixando a multiplicidade de mensagens e códigos que recebe com seus próprios códigos e projetos de comunicação”, e portanto, gerando seus próprios conteúdos (CASTELLS, 2017, p. 189). Desse modo,

[...] o novo sistema de comunicação digital global torna-se o mais inclusivo e abrangente de todas as formas e conteúdos da comunicação da sociedade. Todas as pessoas e todas as coisas encontram uma maneira de existir nesse texto de comunicação entrelaçado, multimodal e interativo, de tal forma que qualquer mensagem externa a esse texto continua a ser uma experiência individual sem muita chance de ser comunicada socialmente. Como as redes neurais de nosso cérebro são ativadas por meio da interação em rede com seu ambiente, inclusive o social, essa nova área de comunicação, em suas formas variegadas, torna-se a principal fonte de sinais que levam à construção de significado na mente das pessoas. E como, em grande medida, o significado determina a ação, a comunicação do significado passa a ser a fonte de poder social por moldar a mente humana (CASTELLS, 2017, p. 190).

Portanto, essa forma de comunicação proporciona uma maior inclusão das pessoas, que interagem em vez de serem apenas receptoras de uma mensagem, e é essa interação que possibilita a compreensão do significado da mensagem. Essa compreensão é variável de pessoa para pessoa, dependendo da forma como se derem essas interações.

2.2 A liberdade de expressão: vertentes e relação com o princípio democrático

As liberdades comunicativas, traduzidas através da liberdade de expressão como um todo, são os mais importantes elementos em um Estado Democrático de Direito, haja vista sua estreita vinculação com uma sociedade politizada, plural e democrática:

Se a liberdade de expressão e informação, nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião,

viabilizando a crítica política contra o *ancien régime*, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficiente e corretamente informado; àquela dimensão individualista liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o fundamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública (FARIAS, 1996, p. 134).

Segundo aduz Marmelstein, a liberdade de expressão é essencial para os rumos de um Estado Democrático, “na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar”. Participação essa a ser realizada da forma que melhor lhes convier, seja através de opiniões, escritas ou outras manifestações culturais (2019, p. 128).

A liberdade de expressão, portanto, é um elemento estrutural no edifício da democracia. Tão importante que grande parte da doutrina trabalha a ideia de “*kommunikative Demokratie*, de uma democracia comunicativa, em que os direitos fundamentais à comunicação são garantidos não apenas por serem direitos necessários em uma esfera individual, mas como um dos pilares que possibilitam a concretização do princípio democrático (MACHADO, 2002, p. 259).

A liberdade de expressão em um contexto democrático implica ainda no ideal republicano de participação cívica dos indivíduos: o cidadão possui o direito à liberdade de expressão, mas além, possui o *dever* de se expressar. Nesse sentido, “os indivíduos têm o *dever cívico de falar livremente* sobre os assuntos de interesse comunitário, acentuando-se a responsabilidade especial de vigilância permanente que anda associada ao auto-governo” (MACHADO, 2002, p. 259-260).

O relevo da liberdade de expressão para a realização da autodeterminação democrática e da participação cívica é indiscutível, constituindo uma manifestação da conexão interna que existe entre a garantia dos direitos fundamentais e o governo de uma comunidade. Todas as formas de participação política democrática perdem o seu sentido útil se não existir liberdade de expressão (MACHADO, 2002, p. 260).

Salienta-se portanto o duplo fundamento dessa liberdade comunicativa: a esfera necessária para a manutenção da dignidade da pessoa humana e dos direitos individuais, bem como, a esfera que age como garantia para a concretização de um Estado Democrático de Direito, bem como à pluralidade de ideias. O âmbito protetivo

da liberdade de expressão acaba sendo muito amplo, visto ir desde a obtenção da informação, até o momento em que a notícia é difundida ou transformada em opinião e, ainda, abrange o tocante à liberdade de criação de produtos da imprensa (PIEROTH, 2012, p. 262). Esse âmbito protetivo se traduz em um variado número de ocasiões, como, por exemplo, expressões musicais, artísticas e literárias, até as liberdades de opinião, informação, imprensa, etc. A liberdade de expressão, em suma, engloba “tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos” (SARLET et al, 2014, p. 457-458).

A liberdade de expressão, portanto, engloba

[...] tanto o direito (faculdade) de a pessoa se exprimir quanto o de não se expressar ou mesmo de não se informar. Assim, em primeira linha, a liberdade de expressão assume a condição precípua de direito de defesa (direito negativo), operando como direito da pessoa de não ser impedida de exprimir e/ou divulgar suas ideias e opiniões, sem prejuízo, todavia, de uma correlata dimensão positiva, visto que a liberdade de expressão implica um direito de acesso aos meios de expressão (SARLET et al, 2014, p. 459).

No tocante à dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos da liberdade de expressão, tem-se a ideia de “respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo”, bem como, sob o viés do Estado Democrático de Direito, representa a garantia “da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual” (SARLET et al, 2014, p. 456).

No âmbito de um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais demonstram-se também como normas que definem as competências negativas do Estado, ou seja, onde este não deve interferir. Isso acontece conforme “remetem para a autonomia racional e moral prática dos indivíduos o poder de, exercendo a sua liberdade de escolha, conformarem positivamente, isolada ou coletivamente, a sua existência nos mais variados domínios da vida social” (CANOTILHO; MACHADO, 2003, p. 10). Sob esta visão, os direitos fundamentais são essenciais para difundir a própria democracia participativa e a pluralidade dos poderes, “na medida em que subordinam a comunidade política a um princípio fundamental de descentralização da autoridade até à unidade mais pequena com capacidade de decisão: o indivíduo” (CANOTILHO; MACHADO, 2003, p. 10-11).

Interessante ressaltar a ideia de um “livre mercado das ideias”, que seria como o livre mercado econômico. Conforme leciona Jónatas Machado, o livre mercado das ideias funciona de forma que “a verdade é concebida como algo relativo, que só pode ser avaliado pelo *mercado* contra o pano de fundo de um *encontro livre e aberto* (*free and open encounter*) entre diferentes opiniões” (2002, p. 246). Essa teoria entrelaça-se com a ideia da busca da verdade, tendo em vista que, historicamente, muitas vezes promoveu-se momentos de perseguição a determinados grupos, em nome de uma “verdade absoluta”, que posteriormente era repensada e alterada (MACHADO, 2002, p. 247). Dessa forma,

O *mercado livre das ideias*, a despeito das imperfeições, traduz os valores fundamentais da descentralização da produção e difusão das ideias e da autonomia individual na adesão ou no abandono das mesmas, bem como da estruturação dos procedimentos comunicativos de acordo com o *princípio da persuasão*, nos termos do qual o Estado não pode suprimir um discurso com base no facto de que o mesmo tem capacidade para persuadir as pessoas. Ou seja, no mercado das ideias chama a atenção para o facto de que a iniciativa nos processos de criação, discussão e divulgação das ideias (produção e colocação das ideias no mercado) deve caber em primeira linha aos indivíduos e aos grupos, que não aos poderes públicos. A oferta e a procura de ideias, por parte dos cidadãos e grupo de cidadãos, deve ser livre (MACHADO, 2002, p. 254).

Dessa forma, tal qual como na teoria liberal do livre mercado econômico os agentes privados possuem autonomia para agir com o mínimo de interferência governamental, almeja-se o mesmo no campo da liberdade de expressão. Os indivíduos devem portanto serem livres para conceber e expor suas ideias, que estarão à “venda” em um “mercado de ideias”, onde outros indivíduos são livres tanto para compra-las ou rechaça-las. Portanto, os “procedimentos comunicativos devem ser deixados, tanto quanto possível, na dependência da iniciativa e da autonomia dos particulares, e respeitados na integridade da sua dinâmica própria pelos poderes públicos” (MACHADO, 2002, p. 255).

Ademais, conforme conceituação de Jónatas Machado, a liberdade de expressão é um *direito mãe* das demais liberdades comunicativas, divergindo de parte da doutrina tradicional que encara cada liberdade comunicativa de modo separado, compartimentado. Apesar de existirem muitas diferenças entre a liberdade de imprensa ou a liberdade de expressão artística, por exemplo, todas essas liberdades fazem parte do mesmo rol de liberdades de comunicação, de onde pode-se compreender o termo *direito mãe* (SARLET et al, 2014, p. 455-456).

A liberdade de expressão encontra respaldo constitucional no artigo 5º incisos IV, V, IX e XIV, e artigo 220 e parágrafos⁶. Entretanto,

Ao contrário de outras ordens constitucionais, a Constituição Federal de 1988 não adotou o termo liberdade de expressão como o gênero que abarca as diversas manifestações específicas, tais como a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de comunicação (incluindo a liberdade de imprensa), a livre expressão artística, intelectual e científica, muito embora se possa considerar a livre manifestação do pensamento como assumindo tal condição, visto que a manifestação do pensamento poderá ocorrer na esfera da comunicação social, no exercício da atividade intelectual ou artística, ou mesmo dizer respeito à livre manifestação das opções religiosas (SARLET et al, 2014, p. 450-451).

De acordo com Farias, a liberdade de expressão e informação são compreendidas como direitos subjetivos fundamentais, “consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira” (1996, p. 131), de forma que a proteção abarca não apenas o emissor de informações, como também, o receptor das mesmas.

Para José Afonso da Silva, a liberdade comunicativa “consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” sendo que esse conjunto abrange todas as “formas de *criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação*, e a organização dos *meios de comunicação*” (2014, p. 245). Essas formas seguem alguns princípios estruturantes, quais sejam:

[...] (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de

⁶ Art. 5º. IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo federal, sob o controle sucessivo do Congresso Nacional, a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º [...]; (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio (SILVA, 2014, p. 245-246).

É justamente pela elevada importância que a liberdade de expressão possui que ela acaba adquirindo o que se denomina “posição preferencial”, que é a teoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal para utilizar quando da colisão com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais. Isso significa, portanto,

[...] reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos – não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações (SARLET et al, 2014, p. 461).

A comunicação como forma de expressão do pensamento é uma das mais importantes liberdades do ser humano, isso pois é “a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio por que este transmite e recebe as lições da civilização” (FERREIRA FILHO, 2009, p. 301) ou ainda, é a característica que o diferencia dos outros animais.

Os limites da proteção da liberdade de expressão são frequentemente discutidos, visto que as opiniões são diversas acerca da égide de determinados tipos de expressão, como discurso de ódio ou pornografia. Entretanto, é necessário analisar que a restrição a alguns conteúdos pode vir a abrir margem para outras restrições não desejáveis. Afinal, a definição acerca do que é discurso de ódio ou não, por exemplo, é de cunho puramente subjetivo, a depender de quem seja o receptor da mensagem. A restrição a determinados conteúdos, mesmo que de forma bem intencionada, pode acarretar limitações em outros âmbitos não desejáveis, tendo em vista as intenções políticas ocultas por trás dessas restrições (TERRA, 2018, p. 58-59). Por isso, a proteção da liberdade de expressão está diretamente associada à proteção de discursos políticos:

A associação, quase intuitiva, da liberdade de expressão e a proteção de conteúdo de natureza política deriva de outra associação comum, entre a liberdade de expressão e a democracia. Sendo a democracia a forma de governo em que o povo governa a si mesmo, a liberdade de expressão surge como um pressuposto do governo democrático, em que o livre trânsito de

ideias e opiniões é visto como um elemento necessário para a decisão informada do eleitor e a condução, afinal, da coisa pública (TERRA, 2018, p. 59).

Ademais, dentre todas as formas comunicativas traduzidas de modo geral pelo termo *liberdade de expressão*, faz-se imprescindível ressaltar a liberdade de imprensa, tendo em vista que o tema trazido à luz no presente trabalho trata sobre os efeitos das notícias falsas. Vale ressaltar no que tange à palavra escrita, que se traduz em livros, jornais e revistas, pois “durante longos séculos, todas as publicações dependeram de autorização governamental, cientes os poderosos do tempo da força da palavra escrita”, autorização esta que “só era dada após a censura da obra, que, conforme o tempo, se fazia com rigor maior ou menor” (FERREIRA FILHO, 2009, p. 301).

O advento da imprensa escrita foi um dos marcos mais importantes da história, visto que foi o primeiro momento da história em que os indivíduos tiveram acesso a meios de disseminar suas opiniões e pensamentos, sendo esta o elemento central do desenvolvimento da comunicação de massa. Além disso, a imprensa escrita, “ao possibilitar a expressão de uma multiplicidade de ideias, ela iria dar um contributo decisivo para o desenvolvimento dos direitos fundamentais e do princípio democrático” (MACHADO, 2002, p. 49).

O direito à liberdade de expressão acaba atingindo uma importância tão ampla, visto que após o desenvolvimento da imprensa, essa liberdade aumentou progressivamente, conforme o desenvolvimento de novas tecnologias e o advento de outras liberdades comunicativas. A partir da invenção da imprensa mecânica, por exemplo,

A liberdade de expressão, originariamente associada à proteção do orador ou do escritor individual passou a confrontar-se com um novo fenômeno, o da comunicação cada vez mais institucionalizada, profissionalizada, altamente dependente, para a sua eficácia, da posse de avultados recursos econômicos (MACHADO, 2002, p. 323).

Na sequência, evoluiu-se muito na massificação da comunicação social, seja no que tange às tecnologias, ou às liberdades comunicativas (com exceção de alguns momentos antidemocráticos que muitos países viveram ao longo dos últimos dois séculos). Consoante Farias, a Imprensa acaba tendo uma grande importância ainda nos dias de hoje, pois, “as notícias simples e instantâneas fornecidas pelo rádio ou a

televisão são complementadas pela imprensa, que as analisa de forma mais lenta e detida" (2001, p. 122), sendo portanto mais oportuna para a apresentação de fatos complexos. Esses meios de comunicação exercidos através da palavra escrita foram a principal maneira de divulgação de informações até a criação de outros meios de comunicação massiva no século XX, como o rádio e a televisão.

Com o surgimento do rádio, tem-se a quebra da supremacia da imprensa como meio de comunicação. Essa invenção de Guglielmo Marconi faz com que a divulgação de informações possa finalmente abranger também o público que não é alfabetizado, ao contrário da imprensa escrita que ficava restrita àqueles que detinham o privilégio da educação (FARIAS, 2001, p. 122).

Logo após, surge a televisão, que se mostra o "meio de comunicação de massa mais subversivo do século XX" (FARIAS, 2001, p. 123), devido ao seu poder de imagem. Entretanto, apesar de uma maior inclusão daqueles que não sabiam ler, por exemplo, tem-se também um lado negativo desse meio, pois, segundo o autor, "a substituição da cultura escrita por uma cultura visual tem produzido o homem ocular, uma pessoa que olha apenas e é cada vez menos capaz de usar suas habilidades mentais de abstração, de compreender mais do que ver" (FARIAS, 2001, p. 124).

No que tange ao direito de informação, Felipe Chiarello frisa a respeito de suas três modalidades: direito de informar, de se informar e de ser informado:

No primeiro caso, encontramos o direito de veiculação de informações, seja no rádio, na TV, ou em qualquer outro meio de comunicação. No segundo caso, o direito de se informar, ou seja, o direito do indivíduo de buscar informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução. No terceiro caso, o direito de ser informado nos leva à faculdade de ser mantido integral e corretamente informado (2006, p. 57).

Nesse ensejo, ressalta-se que a informação é um direito do cidadão, para que este possa tomar ciência acerca dos acontecimentos à sua volta, principalmente no que tange a assuntos políticos. Para tal, indissociável se faz o papel de formadora de opinião que a imprensa possui, sendo que a mesma é vista como um bem social, ou seja, existe para o benefício de toda a coletividade.

Os agentes dos meios de comunicação de massa ou *mass media*, devem proporcionar aos cidadãos o acesso a informações a respeito da coisa pública, de maneira plural e imparcial, para que o cidadão por si próprio possa definir suas opiniões a respeito do assunto. Nesse sentido, quando da divulgação de notícias ou

informações sobre eleições políticas, por exemplo, deve a imprensa abordar todas as perspectivas sobre os temas de maneira igualitária, para que todas as ideologias, todos os partidos políticos e todos os candidatos fiquem em pé de igualdade frente ao eleitor que os analisará. Agindo assim, a comunicação social atinge o seu objetivo em prol da democracia (FARIAS, 2001, p. 102-103).

Possuem esses veículos também a função de proporcionar a discussão pública, sendo essa a *concepção comunitária da comunicação social*, onde esses meios são vistos como os responsáveis por proporcionar “uma arena pública cuja importância reside na possibilidade de facultar o diálogo democrático, oportunizando o estabelecimento de um racional, franco e vigoroso debate entre os diversos segmentos sociais sobre os assuntos de interesse geral” (FARIAS, 2001, p. 103).

Como o direito de acesso à informação deve ser prezado pelo Estado, grande parte dos meios de comunicação são exercidos na modalidade de “concessão”, como é o caso do Rádio e da Televisão – que são considerados serviços públicos, onde a União é o titular mas a prestação do serviço é exercida por agentes privados contratados por concessão ou permissão (STF, ADPF 130, 2009, p. 26). O direito de informar, conforme Gadelho Junior,

[...] garante a todos os indivíduos, independentemente da profissão adotada, o direito de transmitir e veicular informações, notícias, opiniões e críticas, sob qualquer forma, processo ou meio, sendo vedado, por consequência lógica, o embaraço ou restrição preventiva, conforme redação do art. 220, caput e seu § 1º da Carta de Direitos de 1988 (2015, p. 115).

O termo liberdade de imprensa recorrentemente utilizado como a liberdade dos meios de comunicação social em divulgar informações, inicialmente era utilizado apenas para designar o produto da “imprensa” ou seja, aquilo que era impresso, em forma de jornais, revistas, livros, etc (conceito *stricto sensu*). Entretanto com o advento de novas formas de divulgação e difusão de informações, passou-se a utilizar uma concepção *lato sensu*, mais ampla, que abarca também o rádio, televisão e cinema (FARIAS, 2001, p. 91). Para o autor,

[...] a expressão liberdade de informação jornalística, de uso mais recente, também não se revela mais apropriada do que a locução liberdade de comunicação social para denotar o exercício público da liberdade de expressão e comunicação, pelos órgãos de comunicação de massa. Aquela expressão apresenta a inconveniência de provocar ambiguidades quando generaliza o uso da denominação informação jornalística para outras informações que não são provenientes de jornais (FARIAS, 2001, p. 92).

Atualmente, a imprensa brasileira é livre, tendo como impedimentos ao seu exercício apenas o anonimato, e possuindo como consequência uma série de responsabilizações cíveis e penais quando necessário, como por exemplo a indenização pecuniária ou o direito de resposta. Ademais, salvo a lei de Direito de Resposta⁷, não existe legislação específica acerca dos limites da imprensa após a revogação na íntegra da Lei de Imprensa, no célebre julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, a qual, fruto de infeliz momento da história nacional, trazia em seu bojo uma série de visões censórias que não mais possuíam aplicabilidade em um governo democrático.

À época, o Supremo Tribunal Federal entendeu “que qualquer modalidade de restrição prévia ao direito de publicação, bem como outras restrições que a lei pretendesse estabelecer fora do que já previsto na própria Constituição, são inconstitucionais” (ROTHENBURG, 2014, p. 145). Contudo, de forma alguma outorgou-se um caráter absoluto para esta liberdade, apesar de conferir-se uma preferência à mesma. Decidiu-se sim que, tendo em vista a colisão entre as liberdades de expressão e outros bens jurídicos fundamentais “autorizam, muito excepcional e justificadamente, a intervenção legislativa ou judicial preventiva, esta com base no princípio da inafastabilidade do controle judicial” (ROTHENBURG, 2014, p. 145).

No que tange à censura prévia, esta obviamente mostra-se incompatível com o Estado Democrático de Direito, encontrando sua proibição na Constituição Federal brasileira e “consiste, de acordo com a lição de Jónatas Machado, na restrição prévia à liberdade de expressão realizada pela autoridade administrativa e que resulta na proibição da veiculação de determinado conteúdo” (SARLET et al, 2014, p. 462). Nesse sentido,

[...] para assegurar a proteção da liberdade de expressão, a proibição de censura e de licença deve ser compreendida em sentido amplo, de modo a abarcar não apenas a típica censura administrativa, mas também outras hipóteses de proibição ou limitação da livre expressão e circulação de informações e de ideias. O problema de uma definição demasiadamente ampla de censura, como abarcando toda e qualquer restrição à liberdade de expressão, é de que ela acabaria por transformar a liberdade de expressão em direito absoluto, o que não se revela como sustentável pelo prisma da equivalência substancial e formal entre a liberdade de expressão e outros

⁷ Lei nº 13.188/15. *Lei de Direito de Resposta*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm> Acesso em: 05 dez. 2019.

bens fundamentais, pelo menos a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade (SARLET et al, 2014, p. 462).

Dessa forma, mesmo que se entenda a censura apenas como forma de sujeitar a comunicação à fiscalização do poder público, o seu conceito, de forma ampla faz com que se tenha “uma forte presunção de inconstitucionalidade sobre todas as formas de restrição à liberdade de expressão” (CANOTILHO; MACHADO, 2003, p. 16-17). É nesse cenário que o combate à censura e à autocensura mostra-se extremamente necessário, visto que as mesmas geralmente recaem sobre os conteúdos que mais necessitam proteção do poder público: “conteúdos inovadores, inconventionais, minoritários ou impopulares [...] Refira-se apenas que mesmo a “autorregulação” pode, nalguns casos, resvalar para uma forma constitucionalmente intolerável de autocensura” (CANOTILHO; MACHADO, 2003, p. 17).

Geralmente justifica-se a garantia da liberdade de expressão na esfera do indivíduo. Isso, pois, “o ser humano, para exercer a sua individualidade, deve não apenas ter o direito de desenvolver suas próprias convicções e ideias, mas também de expô-las ao público” (TERRA, 2018, p. 61). Essa concepção confere à liberdade de expressão o *status* de bem inerente a si mesmo, existindo para a autorrealização pessoal do indivíduo. Nessa concepção é perceptível a liberdade de expressão nas formas de liberdade religiosa, artística e cultural, onde, “nesse contexto, garantir a liberdade de expressão significa garantir que todas as ideias e opiniões fluam na sociedade, permitindo a cada ser humano, no exercício da sua autonomia, escolher aquelas que mais lhe agradam” (TERRA, 2018, p. 61).

Conforme ainda essa linha de pensamento, percebe-se a censura à liberdade de expressão como uma ofensa não ao Estado Democrático de Direito, mas aos direitos civis e individuais, comportando-se essa como uma afronta à dignidade humana. Nesse sentido, “quando o Estado censura ou restringe a possibilidade de alguém se manifestar, ele nega a *responsabilidade moral* de um indivíduo, sua possibilidade de formar suas convicções e manifestá-las” (TERRA, 2018, p. 61). Ademais, nas palavras de Ronald Dworkin, “nós mantemos a nossa dignidade, como indivíduos, somente em insistindo que ninguém – nenhum agente público ou a maioria – tem o direito de nos privar de uma opinião com fundamento de que nós não podemos ouvi-la ou considera-la” (apud TERRA, 2018, p. 61).

No que tange à ideia de proteger-se a liberdade de expressão como uma forma de “autorrealização pessoal”, explora Terra duas diferentes teses que justificam a

defesa da liberdade de expressão nesse sentido. Em um primeiro momento, analisa-se a teoria da liberdade de expressão como forma de “desenvolvimento do bom caráter”, desenvolvida por Vincent Blasi. Segundo essa teoria, protege-se a liberdade de expressão como forma de promover a empatia, tolerância, resiliência (entre outras características) dos indivíduos. Nesse entendimento, a liberdade de expressão é importante no sentido de contribuir para o bem-estar de toda a sociedade (TERRA, 2018, p. 62). Entretanto, só se alcança essa significação

[...] ao promover um ambiente em que as pessoas são obrigadas a conviver com a diferença, em que podem contestar a autoridade, buscar e encontrar identidade com outras pessoas que tenham ideias heterodoxas, e buscar inspiração em exemplos de outras pessoas que lutam mesmos ideais (TERRA, 2018, p. 62).

Ou seja, somente pode-se aferir a liberdade de expressão à um ambiente altamente democrático, o que leva para a segunda tese trazida pelo autor, esta referindo-se à ideia do filósofo Joseph Raz da liberdade de expressão como forma de identificação pessoal. Consoante essa concepção, a liberdade de expressão é um bem público, uma vez que, individualmente, “as pessoas não têm muitas razões para preferir a liberdade de expressão frente a outros direitos ou valores relevantes para a sua vida” (TERRA, 2018, p. 63). Nesse sentido, a justificativa para essa liberdade tendo como base o princípio democrático possui apenas um significado “simbólico” para a maioria das pessoas, visto que representa uma pequena partícula de suas vidas. No entanto, mesmo assim, há interesse geral da sociedade para que a democracia prospere, sendo a livre expressão um dos principais meios para tal. Dessa forma, a liberdade de expressão passa a ser não apenas um interesse individual e de autorrealização pessoal, mas além, passa também a ser um bem público (TERRA, 2018, p. 63).

Ademais, a liberdade de expressão é significativa para ressaltar determinadas formas e estilos de vida. Isso, pois, a

[...] livre exposição das diversas formas possíveis de ideias de viver (ortodoxas ou não) serve a três principais razões: (i) familiarizar o público em geral de que aquela forma de vida existe; (ii) confirmar, para as pessoas que vivem sob aquela forma de vida, que outras pessoas compartilham dos seus ideais, dividindo suas experiências e problemas; e (iii) validar essas formas de vida, permitindo que os demais a aceitem (TERRA, 2018, p. 63).

Nesse sentido, mostra-se possível uma sociedade mais tolerante e aberta às diversas opiniões, que valoriza as demais liberdades, como a religiosa ou sexual, por exemplo. Ou seja: a liberdade de levar a vida conforme melhor lhe convém. Essa abertura da sociedade para a diversidade de “concepções de vida boa” significa o oposto da censura, que “é apenas a exclusão de um determinado tipo de pensamento, mas também de toda a concepção do estilo de vida que está por trás de determinada manifestação de expressão” (TERRA, 2018, p. 64).

A censura não existe apenas na modalidade “prévia”, pois, segundo Chiarello existem vários tipos de censura que os jornalistas acabam enfrentando ao longo de sua carreira, sendo elas: a *censura interna*, a *censura externa* e *autocensura* (2006, p. 80). A censura interna diz respeito a linha editorial do meio de comunicação, a definição de que tipo de informação será veiculada, sendo estas fixadas por seus editores (2006, p. 80). Assim, tem-se a “possibilidade de o editor responsável direcionar a edição final da matéria para favorecer outrem ou modificar o conteúdo de um artigo em razão de um desafeto, [...] pessoal ou profissional” (CHIARELLO, 2006, p. 81). Já a censura prévia externa é a que é exercida por alguma intervenção de fora do meio de comunicação, seja por meios políticos ou financeiros, visando interesses desses agentes. Essa forma de censura prévia é a que se deve combater, principalmente quando exercida por meio do próprio Estado:

O perigo da intervenção externa pode ocorrer, ainda, por conta de uma legislação restritiva à liberdade de imprensa ou decisão judicial, mesmo que parcial, impondo limites acima do texto constitucional. Tal mecanismo também é muito comum nos governos não democráticos (CHIARELLO, 2006, p. 81-82).

Já a autocensura, diz respeito aos mecanismos éticos ou ao próprio padrão de conduta do jornalista, que se autocritica. Nessa modalidade, o agente se autocensura influenciado por algum critério pré-estabelecido por si próprio (ou pela influência de outrem, como família ou religião), como seus valores e crenças pessoais (CHIARELLO, 2006, p. 82).

Outra justificativa para garantir a liberdade de expressão é a da mesma como concretização de um governo democrático, “possivelmente, a aceção que mais gera adeptos e mais propalada pelos tribunais constitucionais de todo o mundo” (TERRA, 2018, p. 64). Para essa concepção, tem-se o

[...] foco não mais no divulgador da mensagem, mas na audiência, ou na comunidade em geral. A liberdade de expressão é vista como o bem que irá promover o livre debate de ideias nas democracias contemporâneas, permitindo que todas as informações, opiniões e pensamentos sejam divulgadas e testadas. Caberá aos cidadãos, a partir da avaliação da exposição livre das mais variadas linhas de ideias, escolher as que melhor lhes agradam (TERRA, 2018, p. 64).

Daí, exprime-se a ideia da liberdade de opinião e pensamento, que possibilita aos cidadãos a livre circulação de ideias, o que lhes fará escolher de maneira mais inteligente os caminhos que a sociedade trilhará, primando pela forma democrática e evitando restrições ao debate, principalmente no que tange à proteção do discurso político (TERRA, 2018, p. 64-65).

Nesse sentido, cabe mencionar a “alegoria de Meiklejohn”, que justifica a liberdade de expressão como forma de assegurar o princípio democrático – o famoso *Town Hall Meeting* (encontro na prefeitura), onde apresenta-se uma reunião de cidadãos discutindo sobre os interesses da comunidade – uma versão contemporânea da ágora grega. Cabe mencionar que essa metáfora acaba não se concretizando no plano fático, em nenhuma sociedade. O que ocorre, na realidade, é que “a jurisprudência da liberdade de expressão enfrenta casos muito mais complexos e diferenciados do que cidadãos reunidos para deliberar a construção de uma escola” (TERRA, 2018, p. 65). Dessa forma,

[...] alguns autores notam um desencontro entre a teoria da liberdade de expressão e os casos efetivamente julgados pelos tribunais, que envolvem desde a proteção conferida ao discurso do ódio, os limites de contribuições a campanhas políticas ou a possibilidade de proibição de pessoas queimarem a bandeira nacional como um ato de protesto (TERRA, 2018, p. 65).

O que procura se defender, nesse sentido, é que a realidade é muito mais complexa do que um simples debate entre cidadãos: “na prática, a teoria é outra”, e os problemas sociais advindos da liberdade de expressão em seus extremos (o excesso e a falta) acabam abrangendo questões de dimensões muito mais profundas e até filosóficas, como por exemplo, a procura da verdade.

Sobre essa questão, refere Machado que

A ligação do direito à liberdade de expressão com o problema da procura da verdade compreende-se tendo presente o processo de emergência histórica deste direito. Esta ligação entre a discussão aberta e a obtenção da verdade tem um assinalável *pedigree* teórico. O problema da liberdade de expressão surgiu no contexto de virulentas disputas teológicas, condicionadas pela

lógica binária das categorias confessionais da *verdade* e do *erro* que dominavam o discurso teológico. É esse o pano de fundo da proposta de liberdade de expressão e de imprensa formulada por John Milton e defendida pelos Puritanos independentistas. Parte-se do princípio de que o conhecimento da verdade resulta de um processo dialógico e crítico-racional potencialmente acessível a todos os indivíduos (MACHADO, 2002, p. 237-238).

Nesse sentido, quando o Estado buscava “proteger” as pessoas do erro, acabava por esconder a verdade – ou seja, inferia em censura. A censura surge dessa restrição ao cometimento do erro – que em tese possa parecer benéfico ao cidadão, mas em vias de fato o impede de conhecer a verdade (MACHADO, 2002, p. 238). Nesse sentido, a liberdade de expressão é encarada como um mecanismo pelo qual pode-se alcançar a verdade, no sentido de que a ausência dessa liberdade torna menos provável que se descubra a verdade. Apesar dessa concepção ter nascido no que tange à procura da verdade religiosa, também pode-se relatar que esta deixou marcas em meio à esfera do discurso público, bem como no próprio debate político. Nesse sentido, se faz necessária a “intervenção dialógica e crítica por parte de todos os indivíduos, assente numa concepção comunicativa da democracia e da produção jurídica” (MACHADO, 2002, p. 239).

Também, cabe mencionar a linha de pensamento de John Milton, e posteriormente, de John Stuart Mill sobre o assunto. A ideia desses autores era da existência de “uma maior probabilidade de alcançar a verdade num contexto de livre debate de ideias, do que num outro, em que as mesmas são unilateral e dogmaticamente impostas” (MACHADO, 2002, p. 239), como era o caso da verdade trazida no âmbito religioso, onde a Igreja “protegia” os indivíduos do acesso ao que não considerava como a sua verdade. Isto é, com o desenvolvimento do pensamento científico pós Idade Média, primeiro Milton, atraiu-se sobre a importância da liberdade de pensamento quando da discussão dos dogmas:

A verdade de Milton estava ainda condicionada pela centralidade que o discurso teológico ocupava nos diversos domínios da vida social do mundo pré-moderno. A verdade de Mill é entendida como a aspiração última e natural do discurso racional e científico da modernidade, epistemologicamente estruturado em torno de um pretensamente antimetafísico *princípio da verificação*, apostado em garantir a correspondência entre as proposições e a realidade objetiva (MACHADO, 2002, p. 239-240).

Nesse cenário, a defesa da liberdade de expressão surge para a diferenciação entre verdade e erro, e com o tempo evolui para a preocupação com a validação

empírico-científica de diferentes ideias. Nesse último sentido, dentro do contexto de um Estado Constitucional, onde em tese não há uma “verdade oficial”, aduz Machado que “a existência e o sentido da verdade são em si mesmos objetos de discussão, o mesmo sucedendo com qualquer hipotético dever moral de procura da mesma” (2002, p. 244). Ou seja, em uma sociedade democrática, aberta e plural, não deve haver uma verdade ditada pelo governo, bem como seus agentes políticos não podem controlar ou reprimir o que não creem ser o correto. Ao contrário,

Numa sociedade aberta, a sua discussão deve reservar-se para as diferentes visões compreensivas do mundo que se digladiam entre si. Ora, mesmo que se ponha em causa a competência racional e moral-prática dos indivíduos, sempre se há de concordar que é mais desejável um sistema em que todos possam dar o seu contributo, do que um outro em que o governo ou qualquer outra entidade tenha o poder de decidir o que as pessoas podem dizer, mostrar, ouvir e ver (MACHADO, 2002, p. 244-245).

O que deve-se defender, portanto, não é apenas a visão utilitária onde a livre expressão pode ser até suprimida em prol da democracia, nem aquela visão da autorrealização individual, onde o indivíduo a utiliza para defender-se das intervenções do Estado. É necessário buscar uma visão híbrida: onde se tenha a proteção da liberdade de expressão como elemento para a concretização da democracia, mas se entenda também que este é também um direito individual de defesa do cidadão contra arbitrariedades estatais. É por isso que deve-se buscar a proteção de todos os tipos de discurso, e não apenas os bem vistos pela entidade governamental (TERRA, 2018, p. 66).

2.3 A opinião pública e a possibilidade de regulação dos meios de comunicação

Entretanto, faz-se necessário lembrar que “nem o setor privado é só liberdade, nem o setor público é só censura” (MACHADO, 2002, 663). Isso pois, os direitos fundamentais à livre expressão são direitos de defesa não somente contra o Estado, mas também contra agentes particulares – quando inclusive, teremos o Estado como defensor dessa liberdade. É por isso que faz-se importante referir que, apesar dos malefícios de uma regulação dos meios de comunicação social, também a sua desregulação pode interferir na realização de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o desafio é encontrar um meio-termo, um ponto de equilíbrio entre a regulação e a falta dela, extraindo o melhor de cada uma delas (MACHADO, 2002, p. 664).

Seguindo esta linha de pensamento, a intervenção estatal pode ser muito positiva, quando vista como o meio para a “concretização da *obrigação de otimização* dos princípios constitucionais, removendo barreiras fáticas e normativas ao seu exercício e corrigindo distorções historicamente consolidadas das estruturas comunicativas” (MACHADO, 2002, p. 664). A intervenção positiva do poder público nas liberdades comunicativas, será, neste sentido, fundamentada na garantia da liberdade de expressão, do princípio democrático e do Estado social.

Sob esse cenário, é significativo que a intervenção feita pelo Estado no âmbito da comunicação tenha finalidade na maior acessibilidade dos indivíduos à esfera do discurso público, onde todos possam expressar-se, de forma *market oriented*, orientada para o mercado. Ou seja, resgatando-se a ideia do *livre mercado das ideias*, onde haja não somente liberdade, mas igualdade, neutralidade e pluralismo por parte do Estado (MACHADO, 2002, p. 666).

A perspectiva do mercado das ideias e da mínima intervenção estatal quando se fala em liberdade de expressão faz-se relevante e necessária pois, sem ela, os governos podem simplesmente manipular a esfera da opinião pública conforme sua própria conveniência. Nesse sentido o Estado pode

[...] *cooptar a esfera de discurso público*, de acordo com os seus próprios critérios, abertos ou encobertos, *falsificar o consentimento*, fabricando maiorias artificiais, *neutralizar a crítica e o dissenso*, retirando-lhes qualquer impacto expressivo, por estas vias distorcendo os fluxos de circulação de ideias e informações, e violando, a um tempo, os princípios da igualdade, da democracia e do Estado de direito. A intervenção do Estado, não sendo acompanhada de critérios delimitadores, conduz ao domínio estadual sobre o mercado das ideias e à subversão das finalidades associadas às liberdades da comunicação (MACHADO, 2002, p. 668).

Isso não significa que a intervenção estatal não possa existir, mas ela deve ser a menor possível. Esta deve limitar-se a criar as condições que facilitem a livre expressão de todos os indivíduos e da pluralidade de conteúdos que estes desejem exprimir, ou seja, garantir o *livre mercado das ideias*, onde será “cada um por si”, na medida de suas possibilidades. Quando não houver a possibilidade de livre expressão apenas pelo próprio indivíduo é que entrará em cena o Estado, como o garantidor da mesma. Nesse sentido,

[...] o Estado entra para corrigir as *falhas de mercado* apresentadas no livre mercado das ideias, para “corrigir situações reais de distorção resultantes de situações historicamente consolidadas de exclusão ou discriminação, ou

garantir uma presença mínima nos meios de comunicação social daquelas formas de discurso que, pela sua própria natureza, não se compatibilizam facilmente com a lógica de mercado (MACHADO, 2002, p. 671).

No que tange a autorregulação dos meios de comunicação, em um primeiro olhar, ela parece não apenas razoável, como essencial para uma sociedade plenamente livre de intervenções estatais. Entretanto, com o advento e posterior popularização de um novo meio de comunicação, a autorregulação não mais parece suficiente. Esse novo mecanismo é a Internet, um ambiente que surge praticamente sem regras, onde (quase) tudo é aceitável e válido, e onde as informações são a todo instante corrompidas ou deturpadas. Traçando-se uma análise comparativa com o que prevê George Orwell em seu mais prestigiado romance distópico, *1984*, a deturpação dos meios de comunicação acaba por transformar a mentira em verdade, e a verdade em mentira, bem como trazer novas ressignificações equivocadas sobre a realidade. Ao contrário do livro, as informações aqui tratadas não são manipuladas pelo poder dominante, o governo, entretanto, as consequências de tal ato interferem diretamente na saúde política da sociedade e da concretização do princípio democrático.

Posteriormente à revogação da Lei de Imprensa, não criou-se legislação específica sobre esse assunto (salvo a Lei de Direito de Resposta), de modo que a veracidade das informações prestadas cabe apenas à boa-fé dos meios de comunicação. Quando ocorrem danos à honra ou imagem, na forma de calúnia, injúria ou difamação, cabe-se a responsabilização civil dos meios de comunicação, bem como o direito de resposta para recuperar-se a verdade. Frisa-se que o único mecanismo prévio contra notícias falsas é a boa-fé dos agentes da imprensa, o que torna a liberdade de expressão dos mesmos um direito inatingível e até superior aos demais. Assim,

[...] a observância dos pressupostos éticos, também deveria ser uma constante, com mecanismos para obstaculizar qualquer distorção no exercício da liberdade de imprensa, que deve ser entendida sempre dentro da relatividade e da coexistência de outros direitos, nunca como instrumento superior e totalitário, capaz de violentar e desrespeitar as garantias individuais do cidadão (CORRÊA, 2001, p. 14).

É necessário que os meios de comunicação atendam sempre ao seu público tendo incutida em seu conteúdo a imparcialidade, bem como a consciência de serem formadores da opinião pública. Dessa maneira deve haver sempre a ponderação no que tange à maneira como suas informações são difundidas, medindo-se sempre

antes da publicação se estas não terão efeitos adversos quando consumidas pela população, causando mais problemas à população do que lhes proporcionando informação (CORRÊA, 2001, p. 31).

Como já é sabido, a imprensa livre foi o principal fundamento das democracias modernas, tendo em vista o seu papel de formadora da opinião pública. Isso não quer dizer

[...] que todas as novas dominações de um meio de comunicação *determinam automaticamente* o regime político correspondente, mas sim que certas mudanças políticas só se *tornam possíveis* – pensáveis até - pela via da existência de *media* apropriados. [...] O receio que as ditaduras têm pela imprensa livre, pelos *media* audiovisuais planetários difundidos por satélite e pela Internet é perfeitamente justificado (LÉVY, 2002, p. 36).

Assim, refere-se que a imprensa como um todo, além de tornar possível o Estado Democrático como existe hoje, pelo seu poder de denunciar as arbitrariedades estatais, foi ainda a principal responsável por tornar o mundo em si muito mais transparente do que o era (LÉVY, 2002, p. 36). Todavia, por mais que um Estado mais democrático signifique mais garantias de mais liberdade expressão, bem como, quanto mais liberdade de expressão signifique mais democracia (tanto que a liberdade de expressão é muitas vezes tida como o “termômetro” democrático de uma nação), também pode-se afirmar que a liberdade de expressão desenfreada e sem limites também pode prejudicar a democracia e vice versa (SARLET et al, 2014, p. 456-457).

Os meios de comunicação de massa possuem, portanto, uma elevada importância para a política, visto exercerem a fiscalização de organismos estatais e de seus funcionários, bem como levando “aos cidadãos as informações indispensáveis para que possam realizar de forma inteligente as decisões que lhes cumprem numa democracia deliberativa” de forma a possibilitar “um autêntico debate público e influenciando no estabelecimento da agenda política (FARIAS, 2001, p. 100).

Os meios de comunicação possuem a função de “cão de guarda público”, ou seja, são os responsáveis por fiscalizar o modo de agir do governo e entidades estatais, bem como dos seus agentes, sejam de qual dos três poderes forem. Essa é a função-dever de “informar aos cidadãos tudo o que está acontecendo nos centros de poder, mormente denunciando as irregularidades atinentes ao manejo da coisa pública” (FARIAS, 2001, p. 101). Entretanto, é necessário para o funcionamento correto dos meios de comunicação que estes também passem por alguma espécie de

fiscalização, de modo que não haja a formação de monopólios ou oligopólios no que tange às empresas do ramo. O significado de opinião pública em um Estado Democrático de Direito

[...] reside na sua relação com as matérias atinentes a *res publica*. Daqui é possível visualizar a distinção entre *interesse público* e *interesse do público*. O primeiro trata de assuntos que são públicos por essência, uma vez que afetam à gestão da coisa pública (eleições políticas, administração de órgãos públicos, etc.). O segundo interesse refere-se a temas que, embora difundidos perante a sociedade em geral, não guardam pertinência com a *res publica* (curiosidade do público em conhecer a intimidade, a vida privada das pessoas ou a desgraça alheia, o prazer pela fofoca, etc). Deste modo, atribui-se à opinião pública duas características básicas: a sua difusão ao público em geral e a sua referência à administração do patrimônio público (FARIAS, 2001, p. 110).

Outrossim, a opinião pública, condicionada pelos veículos de comunicação, faz relação direta com um sistema político representativo plural e democrático. A opinião pública pode ser encarada como “um senso comum dominante na coletividade referente a juízos e sentimentos sobre o estado da coisa pública, acompanhado da convicção de que tal senso comum seja compartilhado por todos” (FARIAS, 2001, p. 111). A formação da opinião pública depende também de alguns fatores, como a promoção do debate público sobre os assuntos concernentes à vida em sociedade, e para que esse debate possa

[...] ser franco, desinibido e vigoroso, necessita da igualdade de oportunidades de expressão e de comunicação para todos, garantido-se, dessa forma, às diversas correntes de opinião a possibilidade de contribuir para o estabelecimento de um legítimo consenso social, que continua sendo imprescindível para a sociedade pluralista e com ela compatível. Nesse sentido, a opinião pública evidencia o seu nexos constituinte com a democracia e toma-se substância que proporciona operatividade ao princípio da soberania popular (FARIAS, 2001, p. 112).

Para que se possa compreender a formação da opinião pública deve-se também entender o que é considerado o público, sendo este formado em vários níveis, que segundo Farias, manifestam-se na seguinte ordem: as elites econômicas e sociais, as elites políticas e de governo, os meios de comunicação de massa e seus agentes, os “líderes de opinião de âmbito, isto é, 5% a 10% da população que realmente se interessa pelos assuntos públicos e que está atenta às opiniões e informações difundidas pelos veículos de comunicação social” e por fim, os cidadãos (FARIAS, 2001, p. 212).

Desde seu início, a garantia da liberdade de expressão teve como objetivo a fiscalização do poder estatal. De tal modo,

Esta finalidade apresenta-se intimamente relacionada com a noção de autodeterminação democrática da comunidade política, consubstanciando uma exigência de controle democrático do comportamento dos poderes públicos, tendo em vista a sua conformidade com as decisões democraticamente tomadas pelos órgãos representativos dos cidadãos (MACHADO, 2002, p. 266).

É por tal motivo que pode-se verificar que, entre princípio democrático e Estado de Direito, as liberdades de comunicação são o instrumento primordial para que haja a crítica e o controle ao poder público, função essa exercida através da *esfera de discurso público*. Essa esfera deve ser aberta e pluralista e, além disso, deve encontrar-se “alicerçada no pressuposto da construção discursiva da vida em comunidade, a sua intenção fundamental prende-se com a garantia de um *interesse de publicidade*, como antídoto contra qualquer forma de ditadura de opinião” (MACHADO, 2002, p. 269).

Conforme estudo realizado por Castells, a comunicação se dá “quando as mentes são ativadas para compartilhar significado”, sendo a mente humana “um processo de criação e manipulação de imagens mentais (visuais ou não) no cérebro” (2017, p. 191). Conforme o autor,

A ação humana ocorre por meio de um processo de tomada de decisões que envolve emoções, sentimentos e componentes racionais [...]. O ponto crítico nesse processo é que as emoções desempenham um papel duplo ao influenciar a tomada de decisões. Por um lado, elas, veladamente, ativam as experiências emocionais relacionadas com a questão que é o objeto da tomada de decisão. Por outro lado, as emoções podem atuar diretamente no processo de tomada de decisão, estimulando o sujeito a decidir da maneira que ele/ela sinta. Isso não significa dizer que a ponderação se torna irrelevante, mas que *as pessoas tendem a selecionar a informação de uma maneira que favoreça a decisão que estão inclinadas a tomar* (2017, p. 197).

Nesse sentido, compreende-se que as *Fake News*, como é o caso do presente estudo, alastram-se sobremaneira devido à forma como a mente humana atua naturalmente, pois as pessoas tendem a agarrar-se a informações que compactuam com suas convicções. Ao buscar informações, as pessoas “começam com seus valores e depois procuram a informação que confirme aqueles valores”, sendo essa, portanto, uma maneira mais fácil, “um atalho cognitivo que reduz o esforço mental necessário para desempenhar uma tarefa” (CASTELLS, 2017, p. 202).

A já anteriormente mencionada “opinião pública”, segundo Castells, é formada por três elementos: “valores, disposições de grupos e interesses materiais próprios” (2017, p. 207). De acordo com Farias, os meios de comunicação “tanto podem realizar o ideário iluminista de constituir a opinião pública numa instância essencial para as esferas política e privada no Estado democrático como podem condicionar, manipular e fabricar a opinião pública” (2001, p. 109). Consoante Pierre Lévy:

A esfera pública moderna apoia-se em uma informação “publicada” em jornais, revistas ou livros, nitidamente distinta de uma esfera privada. Nos séculos que se seguiram ao surgimento da impressão tipográfica, a imprensa criou um espaço público capaz de reunir milhões de pessoas dispersas em um vasto território e falando a mesma língua. A forma política Estado-nação, assim como as democracias modernas ou a noção de direitos do homem, estão intimamente ligados à esfera pública moderna baseada na imprensa. A mídia audiovisual – rádio, cinema, televisão – exacerbou em um primeiro tempo a potência da esfera pública nacional. Depois, a partir da década de 1960, com a transmissão por satélite, a transmissão direta e a multiplicação de canais acessíveis, os meios elétricos edificaram progressivamente um espaço público mais amplo, mais complexo e cada vez menos limitado pelas fronteiras territoriais dos Estados-nações. [...] A emergência da Internet a partir do final da década de 1980 e o surgimento da World Wide Web em 1994 prolongaram precedente evolução da esfera pública (2004, p. 368-369).

É portanto através da mídia, principalmente na forma da imprensa que os cidadãos formam suas opiniões em relação ao governo, e por isso o processo de “criação” de notícias passa por diversas etapas. Primeiramente, os jornalistas buscam dar maior ênfase em situações que mexam com os sentimentos das pessoas. Isso, pois as notícias “podem funcionar como fontes de estímulos equivalentes à experiência vivenciada” (CASTELLS, 2017, p. 209), e é por isso que se busca noticiar o que é mais chamativo, ou “polêmico”, como as situações que geram medo ou ódio do público. Essa espécie de sentimento permanece mais tempo na mente humana. Do contrário,

Quando a informação sugere que nenhuma reação incomum é necessária, os indivíduos adotam as reações rotineiras aos estímulos ligados a seus sistemas de atitudes. Mas quando mecanismos emocionais são estimulados no sistema de vigilância do cérebro, capacidades de decisão de nível superior são ativadas, levando a mais atenção à informação e a uma busca mais ativa por informação (CASTELLS, 2017, p. 210).

Nesse sentido, ao contrário do que o senso comum possa fazer acreditar, as pessoas buscam mais informação quando impelidas pelo medo e ansiedade. Os processos que ocorrem na mídia para impressionar o público iniciam quando da

definição da pauta, a *agenda-setting*, que confere maior relevância a questões que sejam do seu próprio interesse, ou seja, “mesmo que a mídia possa não ser capaz de dizer às pessoas como pensar, ela pode ter um papel importante ao influenciar aquilo sobre o que elas pensam” (COHEN, 1963, apud CASTELLS, 2017, p. 211).

Resume Farias a respeito da *agenda-setting*, que

[...] os meios de comunicação passam a selecionar e a determinar quais os fatos e demais informações que devem ser discutidos na esfera pública. Neste sentido, formulam uma lista dos acontecimentos, problemas e pessoas que consideram relevantes para o conhecimento da sociedade e para a consequente discussão pública. É dizer, os *mass media* não desejam apenas criar e manter um espaço público vital para a deliberação democrática, pretendem, outrossim, delimitar as matérias a serem debatidas nele (2001, p. 104).

Posteriormente, o veículo jornalístico busca a saliência pública ou *priming*, que se expressa através da ênfase em determinadas questões que podem acabar influenciando em outras questões, de forma que “quanto maior for a frequência da cobertura de uma questão, mais as pessoas tenderão a depender da informação apresentada na cobertura para fazer suas avaliações políticas” (CASTELLS, 2017, p. 211), ou seja, sem a exposição de ideias através dos meios de comunicação os indivíduos acabam não conseguindo formar suas opiniões sobre alguns assuntos, como por exemplo, escolher um candidato político sem visualizar suas propostas no meio televisivo.

Finalmente, a notícia passa pelo enquadramento, ou *framing*, que age de maneira a “deixar lacunas na informação que a audiência preenche com seus esquemas preconcebidos: esses são processos interpretativos na mente humana baseados em ideias e sentimentos ligados entre si e já armazenados na memória” (CASTELLS, 2017, p. 212), é a maneira de selecionar algumas características de algum fato e apresentar de forma que favoreça uma determinada interpretação por parte do público.

Esse processo é explicado através do modelo proposto por Entman de como a mídia atinge a mente do cidadão comum através da “ativação em cascata”. Esse modelo inicia com o governo e as demais elites, só então passando para a mídia, que passa para o público a mensagem dessas elites, portanto “começa com uma negociação entre atores políticos ou grupos de interesse importantes e a mídia antes de atingir a mente dos cidadãos (CASTELLS, 2017, p. 215). Segundo esse estudo, há

uma interação em sequência entre esses atores, sendo que as “molduras se espalham pela mídia e pelas redes interpessoais e são ativadas na mente das pessoas. Mas o público também reage influenciando a mídia, tanto por seus comentários como simplesmente pelo nível de sua atenção”, ou seja, pela audiência (CASTELLS, 2017, p. 216). As pessoas que são

Participantes no processo de comunicação são avarentos cognitivos que selecionarão a informação com base em seus hábitos [...]. As elites selecionam as molduras que lhe promovem suas carreiras políticas. Os profissionais da mídia selecionam as notícias que podem ser mais atraentes para suas audiências sem arriscar retaliação por parte de atores poderosos. As pessoas tendem a evitar dissonância emocional e, portanto, buscam a mídia que apoia as suas ideias (CASTELLS, 2017, p. 218).

Os meios de comunicação de massa possuem claramente uma função política muito forte, pois têm o poder de fiscalizar, avaliar ou criticar o poder posto, além de também possibilitar ao cidadão a informação e conseqüente debate acerca de ideias políticas. Os *mass media* vêm possibilitando uma espécie de mediação entre o governo e o cidadão, convertendo portanto os veículos jornalísticos “em atores políticos possuidores de enorme influência sobre a sociedade civil e o Estado, sendo, por essa razão, designados também de quarto poder” (FARIAS, 2001, p. 104).

CAPÍTULO III – FAKE NEWS

3.1 Conceito e tecnologias inseridas no contexto das *Fake News*

As *Fake News* não são um fenômeno recente, tendo como marco inicial a Antiguidade Clássica, quando do nascimento da política e da retórica, apesar de que possa conjecturar-se que o ser humano, desde o desenvolvimento da comunicação, tenha sempre inventado fatos inverídicos com o propósito de alcançar algum privilégio (NOHARA, 2018, p. 75). Apesar de estar muito longe de um evento recente, as *Fake News* ganham posição de destaque frente às sociedades do século XXI, graças a maior facilidade que se tem na atualidade para disseminar inverdades, principalmente através dos novos mecanismos da Internet, isso pois

[...] foi a *internet* que provocou uma das mais recentes revoluções, sendo responsável pela mudança estrutural nas comunicações da humanidade. Acrescida às redes sociais, que permitiram a interconexão de pessoas, a partir dessas transformações digitais: cada pessoa passou a ser “jornalista de si mesmo”, isto é, o próprio relações-públicas (NOHARA, 2018, p. 77).

A expressão *Fake News* pode ser traduzida literalmente do inglês para “notícias falsas”, entretanto, conceituar as implicações do termo pode não ser tarefa tão simples. Conforme artigo publicado na revista americana *Science*, as *fake news* são aquelas notícias que imitam o formato dos grandes meios de comunicação e empresas jornalísticas de credibilidade, mas sem passar por um corpo editorial que avalie o seu conteúdo, que no caso, é fraudulento. Elas podem ser divididas em dois grupos, quais sejam: *misinformation*, que é a informação enganosa ou mal apurada, decorrente de mero descuido, negligência do jornalista; e *disinformation*, que é a informação falsa criada com o intuito de enganar, a mentira propositalmente inventada para ludibriar o leitor. O estudo ainda difere as expressões *Fake* e *False News*, relatando que o termo *Fake News* é mais correntemente utilizado para notícias de cunho político, enquanto a denominação *False*, aplica-se às demais notícias falsas (LAZER et al, 2018, p. 1094).

Segundo Rais, o termo *fake news* é uma nomenclatura que pode causar confusão nas pessoas. Isso pois o termo tem sido utilizado de forma indiscriminada para diferentes propósitos. Conforme o autor, o conceito “ora indica como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma

reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia” (RAIS, 2018, p. 107). Nesse sentido, critica o uso dessa expressão, visto se mostrar em demasia imprecisa e interpretada de maneiras diversas, a depender do contexto. Assim, “se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento? Não é possível encontrar uma solução para um desafio com múltiplos sentidos” (RAIS, 2018, p. 107).

Somado a isso, refere o autor que definir o que é mentira ou verdade não é papel cabível ao direito, e sim à ética. Juridicamente, pode-se trabalhar com fraude, mas não com mentiras. Dessa forma, sugere uma tradução do termo *fake news* para “notícias ou mensagens fraudulentas” (RAIS, 2018, p. 107). Assim, pode-se entender as *fake news* como mensagens fraudulentas, que de maneira proposital visam causar dano a alguém – visto também que ao direito não cabe a curadoria da verdade, mas este deve agir de forma repressiva quando da ocorrência de dano.

Ainda, as notícias fraudulentas possuem uma característica letal, que é a forma como a sua difusão ocorre: em grande escala, geralmente através de redes sociais, e “é por essa razão que não se poderia outorgar a esse fenômeno apenas a tradução ou versão em nosso vernáculo, dado que o seu núcleo não é apenas mentir, mas mais que isso, mentir para prejudicar” (CAMILLO, 2018, p. 224-225). Isso significa que existe a *intenção* manifesta de prejudicar alguém no processo de criar uma *fake news*, a qual ocorre explicitamente, bem como, esta “pode recair sobre determinada pessoa ou coletividade, sobre determinado bem ou valor, mediante condutas comissivas ou mesmo omissivas” (CAMILLO, 2018, p. 225).

Nesse sentido, o termo *fake news* foi inclusive desaconselhado de ser utilizado pelo High Level Group da União Europeia (Grupo Independente de Alto Nível sobre notícias falsas e desinformação *on-line*), visto o termo ter sido utilizado em demasia de forma errônea. Isso, principalmente por parte de agentes políticos, visando desconsiderar notícias que ou não são de seu interesse, ou são contrárias a si – como, no exemplo mais famoso e que mais popularizou o termo, do presidente americano Donald Trump (RAIS, 2018, p. 107).

Essa utilização errada do termo faz com que o problema tenha de ser tratado de forma muito mais ampla, compreendendo o que se conceitua como desinformação, estas sendo “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos” (RAIS, 2018, p. 108). Portanto, faz-se necessário sempre associar

a criação e disseminação de *fake news* ao interesse econômico ou político, pois elas são criadas de forma intencional. Ressalta-se também a existência de indústrias de *fake news*, que possuem como objetivo final a obtenção de alguma vantagem (RAIS, 2018, p. 108).

Importante ressaltar que, tratando-se de internet, os conteúdos gerados na mesma não ocorrem de forma que o consumidor pague pelo conteúdo, mas sim, através de fornecimento de dados. Através desses dados permite-se

[...] formular o perfil de consumo, político e das inclinações e preferências em geral dos usuários da *internet*. Esse banco de dados viabiliza o novo modelo da publicidade direcionada: as plataformas de conteúdo *online* vendem espaço publicitário oferecendo ao anunciante o serviço de direcionamento da publicidade para o público específico que o anunciante tem interesse de alcançar. Os recursos pagos pelos anunciantes são aquilo que financia em grande parte tanto as plataformas de serviço de *internet* quanto os produtores de informação *online* (os recursos são divididos entre prestadores de serviço de *internet* e produtores e disseminadores de conteúdo) (GROSS, 2018, p. 156).

É a partir desse modelo de economia da internet que as plataformas de serviço, como por exemplo, as redes sociais, buscam armazenar dados dos consumidores, para saber os interesses destes, e assim, conseguir cada vez mais cliques, “já que essa é a métrica para precificação do serviço/espaco/tempo de publicidade vendido ao anunciante” (GROSS, 2018, p. 156). Conforme a sabedoria popular, “se você não paga por um produto, o produto é você”, de modo que há um enorme engajamento dessas empresas de aplicação de internet para apelar às emoções do consumidor, favorecendo dessa forma, a manipulação de informações, sensacionalismo, e cada vez mais mentiras e desinformação (2018, p. 156).

Nesse sentido, as *fake news* também são um modelo de negócio. A indústria do ramo funciona de modo que o conteúdo é produzido para chamar a atenção dos usuários, com o único propósito de angariar cliques. O conteúdo é intencionalmente falso, visto chamar mais a atenção das pessoas e busca a “obtenção de vantagens econômicas ou políticas. Ainda, além de intencionalmente falso, esse conteúdo seria fraudulento por ser disponibilizado de tal maneira a imitar o formato da mídia tradicional” (GROSS, 2018, p. 157).

Segundo Allcott e Gentzkow, são vários os tipos de sites que produzem notícias falsas: alguns sites são criados para divulgar informações inteiramente fabricadas e dolosamente falsas. Geralmente o nome desses sites são escolhidos de forma a

parecerem de algum veículo tradicional de notícias. Outros sites possuem artigos que fora de contexto podem ser encarados como verdadeiros, e ainda outros sites, trazem tanto informações verdadeiras quanto informações falsas, porém carregando uma forte tendência partidária. Esses sites que divulgam notícias falsas geralmente não ficam no ar por muito tempo, sendo que aqueles sites que noticiaram as maiores *fake news* de outrora hoje inclusive não existem mais (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 217).

Ademais, duas são as principais motivações para que se produza notícias falsas: a pecuniária e a ideológica. Sob o viés pecuniário, os artigos das notícias que tornam-se virais nas redes sociais geram muito dinheiro em publicidade através dos cliques no site original. De outro lado, a motivação ideológica diz respeito a que muitos provedores de *fake news* fabricam essas notícias em prol dos candidatos de sua preferência (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 217). Ainda, importante ressaltar as principais características desses sites. Conforme os autores,

First, they make no investment in accurate reporting, so their underlying signals are uncorrelated with the true state. Second, they do not attempt to build a long-term reputation for quality, but rather maximize the short-run profits from attracting clicks in an initial period. [...] loosely speaking, we can imagine that such firms attract demand because consumers cannot distinguish them from higher-quality outlets, and also because their reports are tailored to deliver psychological utility to consumers on either the left or right of the political spectrum⁸ (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 218-219).

Ou seja, esses sites ganham dinheiro mesmo não buscando consolidar uma boa reputação, visto que os consumidores os confundem com sites de veículos de comunicação consagrados, bem como, estes fornecem psicologicamente exatamente as informações que os consumidores desejam receber que favoreçam o seu posicionamento político.

No contexto da disseminação das *fake news*, o papel das primeiras vítimas é primordial, visto que, as primeiras pessoas que entram em contato com a notícia, acreditando ser ela verdadeira, são essenciais para que esta seja repassada adiante.

⁸ Tradução livre da autora: “Primeiro, eles não investem em relatórios precisos; portanto, seus sinais subjacentes não são correlacionados com o estado real. Segundo, eles não tentam criar uma reputação de qualidade a longo prazo, mas maximizam os lucros de curto prazo ao atrair cliques em um período inicial. [...] falando livremente, podemos imaginar que essas empresas atraem demanda porque os consumidores não podem distingui-las de estabelecimentos de maior qualidade e também porque seus relatórios são adaptados para oferecer utilidade psicológica aos consumidores, à esquerda ou à direita do espectro político”.

Isso pois, essas pessoas repassam a notícia para outras pessoas próximas, e tendo em vista o vínculo de confiança entre elas, acaba-se conferindo uma maior credibilidade ao conteúdo da mensagem. Nesse contexto, o melhor “local” para espalhar boatos e notícias fraudulentas são os grupos familiares no WhatsApp, haja vista que “há uma tendência que esses grupos reúnam pessoas que compõem uma espécie de círculo de confiança e, justamente ali, a desinformação parece encontrar campo fértil para a proliferação” (RAIS, 2018, p. 109).

Além das mensagens em grupos no WhatsApp, vale ressaltar as demais redes sociais, onde o conteúdo é transmitido entre usuários sem haver nenhuma espécie de filtragem, como bem ocorre nos meios de comunicação tradicional. Nesse sentido, não há verificação de fatos nem análise editorial antes da postagem de conteúdo, de forma que “um usuário individual sem histórico ou reputação pode, em alguns casos, alcançar tantos leitores quanto a Fox News, a CNN ou o *New York Times*” (RAIS, 2018, p. 115).

Vale ressaltar que, dentro de um contexto eleitoral, as *fake news* geralmente são criadas por pessoas pertencentes a um dos extremos políticos, de forma que isso explica inclusive a polarização exacerbada do debate político nos últimos tempos:

E como a polarização tende a distanciar os adeptos ideológicos de cada polo, as *fake news* criadas e compartilhadas por um polo (ou extremo) dificilmente poderiam penetrar no polo oposto e, por isso, não seriam capazes de alterar o posicionamento das pessoas que já são fiéis ao outro extremo. Esse raciocínio, se comprovado, pode evidenciar um enfraquecimento do poder que as *fake news* teriam para modificar a convicção de um eleitor que ocupe um desses polos (RAIS, 2018, p. 116).

Ademais, o eleitor que não se encontrar em nenhum dos extremos políticos pode acabar indeciso em relação ao seu candidato, de forma que possa vir a ser influenciado por um dos lados, sendo levado a “acreditar naquela *fake news*, podendo gerar o infeliz e prejudicial resultado para a democracia, de uma influência desmedida na tomada de decisão do seu voto” (RAIS, 2018, p. 116). Assim, vale ressaltar a intenção de prejudicar alguém adstrita à criação e disseminação de *fake news*, mas também, principalmente, a intenção de prejudicar o próprio jogo político e a democracia.

Somado a isso, tem-se o fato de que as pessoas tendem a acreditar em *fake news* que estejam alinhadas ao seu posicionamento ideológico e que reforcem as suas convicções. Conforme Allcott e Gentzkow, nos Estados Unidos, por exemplo,

“republicanos são mais propensos do que democratas a acreditarem que o presidente Obama nasceu fora dos Estados Unidos, e os democratas são mais propensos que os republicanos a acreditarem que o presidente Bush foi cúmplice do 11 de setembro⁹” (2017, p. 228-229). Ademais, posições polarizadas de mundo podem prejudicar a sociedade como um todo quando da identificação dos mais diversos problemas sociais. Isto pois, diminui a capacidade da sociedade chegar a consensos sobre a importância desses problemas e de como resolvê-los eficazmente (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 229-230).

Conforme Capanema, as *fake news* têm por objetivo “ofender a honra de terceiros, criar instabilidade social ou afetar a reputação de empresas” (2019, p. 5), seja por parte de quem cria a notícia fraudulenta, bem como por parte daquele que a propaga, compartilha. Assim, tendo em vista que o que se encontra em risco com a proliferação dessas informações inverídicas é o próprio regime democrático e o exercício da vontade popular, é necessário que se garanta

[...] que as informações trazidas para o eleitor durante o período da propaganda sejam fidedignas, claras e honestas, razão pela qual o conceito de *fake news* eleitoral abrange não apenas àquelas informações que prejudiquem um candidato, partido ou coligação, mas, também, as que lhe beneficiem, ou seja, que exaltem feitos e realizações inexistentes, como por exemplo, na falsa alegação de construção de escolas públicas, quando, na realidade, não houve qualquer obra (CAPANEMA, 2019, p. 5-6).

Entretanto, não é por tratar-se do contexto eleitoral que essas informações falsas são manifestadas em propaganda eleitoral, por exemplo. Pode acontecer de uma propaganda eleitoral legítima, realizada conforme os procedimentos eleitorais, incorra em *fake news*. Porém, por esta “ser uma conduta ilícita e ilegítima, ocorre em qualquer momento ou meio de comunicação, e até mesmo de forma sub-reptícia, por meio de insinuações” (CAPANEMA, 2019, p. 6).

Outro fator destacado pelo autor como motivo para que atualmente se enfrente o ápice das *fake news* reside na “diminuição da audiência dos meios de comunicação tradicionais, como jornais e televisão, em detrimento do mundo encantado das redes sociais”, bem como, também, as pessoas passaram a confiar menos nos meios de

⁹ No original: *Republicans are more likely than Democrats to believe that President Obama was born outside the United States, and Democrats are more likely than Republicans to believe that President Bush was complicit in the 9/11 attacks*

comunicação tradicionais, inclusive os acusando a todo tempo de assumir alguma parcialidade (CAPANEMA, 2019, p. 7).

O excesso de *fake news* nas redes sociais trazem consequências como leitores ludibriados, processo democrático prejudicado, e ceticismo quanto aos produtores de notícias verdadeiras:

Adding fake news producers to a market has several potential social costs. First, consumers who mistake a fake outlet for a legitimate one have less-accurate beliefs and are worse off for that reason. Second, these less-accurate beliefs may reduce positive social externalities, undermining the ability of the democratic process to select high-quality candidates. Third, consumers may also become more skeptical of legitimate news producers, to the extent that they become hard to distinguish from fake news producers. Fourth, these effects may be reinforced in equilibrium by supply-side responses: a reduced demand for high-precision, low-bias reporting will reduce the incentives to invest in accurate reporting and truthfully report signals¹⁰ (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 219).

Isso se torna um problema na medida em que as pessoas creem que a informação mais confiável está nesses meios, e não no jornalismo tradicional. Confiam mais em uma notícia sem verificação alguma e provavelmente inverídica, do que naqueles veículos de comunicação em que a informação passa por toda uma apuração da veracidade.

Outra forma de avaliar o quanto as redes sociais são importantes para os criadores e disseminadores de *fake news* é medindo a fonte do seu tráfego na web:

One way to gauge the importance of social media for fake news suppliers is to measure the source of their web traffic. Each time a user visits a webpage, that user has either navigated directly (for example, by typing www.wsj.com into a browser) or has been referred from some other site. Major referral sources include social media (for example, clicking on a link in the Facebook news feed) and search engines (for example, searching for “Pope endorsed Trump?” on Google and clicking on a search result)¹¹ (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 222).

¹⁰ Tradução livre da autora: “A adição de produtores de notícias falsas a um mercado tem vários custos sociais em potencial. Primeiro, os consumidores que confundem uma tomada falsa com uma legítima têm crenças menos precisas e ficam piores por esse motivo. Segundo, essas crenças menos precisas podem reduzir as externalidades sociais positivas, minando a capacidade do processo democrático de selecionar candidatos de alta qualidade. Terceiro, os consumidores também podem se tornar mais céticos em relação aos produtores de notícias legítimos, na medida em que se tornam difíceis de distinguir dos produtores de notícias falsas. Quarto, esses efeitos podem ser reforçados em equilíbrio pelas respostas do lado da oferta: uma demanda reduzida por relatórios de alta precisão e viés baixo reduzirá os incentivos para investir em relatórios precisos e sinais de relatórios verdadeiros”.

¹¹ Tradução livre da autora: “Uma maneira de avaliar a importância das mídias sociais para os fornecedores de notícias falsas é medir a fonte de seu tráfego na web. Sempre que um usuário visita uma página da Web, ele navega diretamente (por exemplo, digitando www.wsj.com em um navegador) ou é encaminhado a partir de outro site. As principais fontes de referência incluem mídias sociais (por

Para Allcott e Gentzkow, *Fake News* são sinais distorcidos e não relacionados com a verdade. Para eles, estes sinais “surgem em quantidade pois é mais barato fornecê-los do que sinais precisos, porque os consumidores não podem inferir a precisão sem custos e porque podem desfrutar de notícias partidárias¹²” (2017, p. 212). Esses autores também definem as *fake news* como aqueles artigos que são intencionalmente falsos e que visam enganar os leitores. Seu estudo se concentrou em notícias com implicações políticas, tal qual o objetivo desse trabalho, como por exemplo, a *fake news* que relatava que o Papa Francisco apoiava Donald Trump e a qual muitas pessoas acreditaram:

[...] in July 2016, the now-defunct website wtoe5news.com reported that Pope Francis had endorsed Donald Trump’s presidential candidacy. The WTOE 5 News “About” page disclosed that it is “a fantasy news website. Most articles on wtoe5news.com are satire or pure fantasy,” but this disclaimer was not included in the article. The story was shared more than one million times on Facebook, and some people in our survey described below reported believing the headline¹³ (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 213-214).

Outrossim, são diversos os fatores que influenciam na crença em uma notícia falsa. Por exemplo, o grau de instrução educacional, a idade ou a ideologia política a que se filia a pessoa. Conforme estudo de Allcott e Gentzkow, as pessoas “têm uma probabilidade 15% maior de acreditar em manchetes ideologicamente alinhadas, e essa inferência alinhada ideologicamente é substancialmente mais forte para pessoas com redes de mídia social segregadas ideologicamente” (2017, p. 213).

Nesse ensejo, cabe-se mencionar como as redes sociais acabam segregando as pessoas em nichos, onde cada indivíduo só tem acesso às informações que retificam aquilo em que acreditam, sem ter contato com ideias divergentes. Esses nichos são causados devido a um fenômeno denominado *filter bubble* (filtros bolha), que são “[...] esferas conectadas dos lucrativos modelos de negócio baseados em

exemplo, clicando em um link no feed de notícias do Facebook) e mecanismos de pesquisa (por exemplo, pesquisando “o Papa endossou Trump?” no Google e clicando em um resultado de pesquisa”
¹² No original: *Fake news arises in equilibrium because it is cheaper to provide than precise signals, because consumers cannot costlessly infer accuracy, and because consumers may enjoy partisan news.*

¹³ Tradução livre da autora: “em julho de 2016, o site agora extinto, wtoe5news.com, relatou que o Papa Francisco havia endossado a candidatura presidencial de Donald Trump. A página “Sobre” da WTOE 5 News revelou que é “um site de notícias de fantasia. A maioria dos artigos no wtoe5news.com é sátira ou pura fantasia”, mas esse aviso não foi incluído no artigo. A história foi compartilhada mais de um milhão de vezes no Facebook, e algumas pessoas em nossa pesquisa descrita abaixo relataram acreditar na manchete”.

filtragem algorítmica [...] direcionando a venda de produtos e serviços de forma otimizada a e-consumidores” (MAGRANI, 2019, p. 157). Nesse sentido, inicialmente os filtros bolha são criados para atingir os potenciais consumidores de um determinado produto, com base nos seus interesses, que são coletados por um algoritmo. Entretanto, essas práticas têm sido utilizadas também na esfera política, “possuindo efeitos nocivos sobre a democracia e freando o entusiasmo acerca do papel democrático da internet como esfera pública para as sociedades contemporâneas” (MAGRANI, 2019, p. 157).

Os *filter bubble* são nada mais nada menos do que

[...] um conjunto de dados gerado por todos os mecanismos algorítmicos, utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line. Em outras palavras, é uma espécie de personificação dos conteúdos da rede, feita por determinadas empresas, através de mecanismos de busca e redes sociais, entre diversas outras plataformas e provedores. Forma-se, então, a partir das características de navegação de cada pessoa, um universo particular on-line, condicionando sua navegação. Isto se dá por meio do rastreamento de diversas informações, dentre elas, a localização do usuário e o registro dos *cookies* – dados de acesso que consistem nas “pegadas digitais” deixadas ao se transitar e se manifestar pelos ambientes on-line (MAGRANI, 2019, p. 158).

Neste ensejo, compreende-se que, com a presença dos filtros-bolha, a internet tem se tornado o local onde as pessoas encontram facilmente aquilo que é de seu interesse, como por exemplo produtos que desejam comprar. Mas essas pessoas quase nunca têm acesso às coisas que estão fora da bolha. Assim, é possível que o *filter bubble* possa “implicar restrições a direitos fundamentais como acesso à informação, liberdade de expressão, bem como à própria autonomia dos indivíduos, sendo prejudicial de forma geral, podemos dizer, para o debate e a formação de consenso [...]” (MAGRANI, 2019, 158).

Em um primeiro momento, a presença desses filtros é considerada benéfica, visto auxiliar muitas vezes os usuários, como por exemplo na plataforma de *streaming* Netflix, onde o filtro seleciona filmes e séries que possam ser de interesse do usuário, tendo como base aquilo que ele já assistiu. Entretanto, há um problema na presença desses filtros quando se apresentam de forma excessiva, “tanto por parte das empresas quanto dos próprios indivíduos que, sem ter consciência, se limitam e se afastam de pontos de vista divergentes dos seus, empobrecendo, assim, o valor do debate na esfera pública virtual (MAGRANI, 2019, p. 158-159). Por tal motivo, esse sistema dificulta que as pessoas tenham acesso a ideias divergentes das suas, bem

como acaba limitando “os usuários ao que desejam (ou desejariam) segundo, na maior parte das vezes, uma predição algorítmica. Isso dificulta o acesso às informações que deveriam ou precisariam ser vistas para o enriquecimento do debate democrático” (MAGRANI, 2019, p. 159). Hoje,

A internet é plástica e mutável, e o fato de nos tornarmos involuntariamente reféns dos algoritmos que nos inserem dentro destas bolhas tem sido encarado como uma das mudanças mais drásticas, e sutis, por serem muitas vezes justamente imperceptíveis. A premissa do *filter bubble* é que você não decide deliberadamente o que aparece para você dentro da bolha, nem tem acesso ao que fica de fora (MAGRANI, 2019, p. 159).

Também vale ressaltar que na maioria das vezes as plataformas de internet não têm sido claras o suficiente para com seus usuários, não informando-os sobre essa coleta de dados e posterior filtragem personalizada. Dessa forma, as plataformas passam ao consumidor uma falsa ideia de que estes encontram-se em território livre e neutro” (MAGRANI, 2019, 159). Ademais, com o *filter bubble*, as ideias e informações ficam cada vez mais restritas a um mesmo nicho de pessoas com os mesmos interesses, bem como, “com canais de comunicação facilmente manipuláveis pelos detentores das plataformas. A consequência disto é a intensificação da fragmentação comunicacional e a polarização do debate público” (MAGRANI, 2019, p. 160). Nesse sentido, Vale ressaltar o escandaloso caso da Cambridge Analytica, empresa que era contratada por diversos políticos no mundo todo e colhia dados de redes sociais para manipulação política. Um ex-funcionário da empresa,

Christopher Wylie, descreveu como a empresa Cambridge Analytica, ligada ao ex-acessor do presidente americano Donald Trump, gastou cerca de US\$ 1 milhão na coleta de dados para enviar mensagens direcionadas a eleitores específicos, manipulando sua opinião política através de um algoritmo que conseguia analisar os perfis individuais e determinar traços de personalidade ligados ao comportamento online do eleitor, bem como seus sentimentos e medos, direcionando o conteúdo de manipulação sociopolítica com base nesses fatores (MAGRANI, 2019, p. 161).

Através de tecnologias como as utilizadas pela Cambridge Analytica, “é possível entender a cabeça do eleitor e enviar mensagens customizadas em razão de sua forma de pensar” (NOHARA, 2018, p. 82). Dessa forma, cabe refletir como cada vez mais utiliza-se da internet e das redes sociais como ferramentas para a manipulação social e da opinião pública, bem como, “cada vez mais esses novos agentes não humanos produzem efeitos em nossas ações ou mesmo tomam decisões

importantes em nosso lugar através de customização da informação que nos é oferecida (MAGRANI, 2019, p. 162). Assim, os

[...] políticos que desejam lograr-se vencedores em eleições, em vez de defenderem de forma coerente suas plataformas políticas, acabam se rendendo a reproduzir à la carte os anseios de seus futuros eleitores, preparando, com o auxílio dos meios digitais, campanhas com inúmeros coloridos, nem sempre efetivamente compatíveis com aquilo que ele irá fazer no futuro governo, mas que são direcionados para os variados públicos-alvo (NOHARA, 2018, p. 82).

Todos esses fatores vêm influenciando a interação entre as pessoas e a forma como se pensa politicamente, de forma que a tecnologia vem produzindo efeitos no campo eleitoral e democrático como nunca antes ocorreu, e por tal motivo, faz-se necessário que existam regulações sobre esses elementos (MAGRANI, 2019, p. 162).

Ainda ressalta-se duas características acerca das *fake news*: autenticidade e intencionalidade, de forma que erros jornalísticos, rumores, teorias de conspiração, fofocas, ou declarações falsas não podem ser definidos como “notícia falsa” (CASTRO, 2018, p. 64).

Portanto, os motivos para que as *Fake News* existam são basicamente objetivar “atrair público para um determinado site visando obter benefícios econômicos ou financeiros”, bem como, além disso, para “manter e propagar certa ideologia, por exemplo, beneficiar um determinado candidato ou denegrir outro” (CASTRO, 2018, p. 64).

3.2 As *Fake News* e sua influência no meio político

Com o crescimento da discussão sobre Fake News, discute-se também a credibilidade das instituições tradicionais de informação, que devem seguir certos padrões e regulamentos profissionais. As primeiras normas jornalísticas surgiram com a Primeira Grande Guerra, tendo sido sustentadas pelos oligopólios midiáticos surgidos na mesma época. Logo após, a Internet surge (inicialmente) sem normas, entretanto, fazendo concorrência direta com a imprensa tradicional, o que influenciou no modo como as mesmas operam. Conforme estudo:

Journalistic norms of objectivity and balance arose as a backlash among journalists against the widespread use of propaganda in World War I (particularly their own role in propagating it) and the rise of corporate public

relations in the 1920s. Local and national oligopolies created by the dominant 20th century technologies of information distribution (print and broadcast) sustained these norms. The internet has lowered the cost of entry to new competitors - many of which have rejected those norms – and undermined the business models of traditional news sources that had enjoyed high levels of public trust and credibility¹⁴ (LAZER et al 2018, p. 1094).

Com as eleições presidenciais americanas no ano de 2016 que se dá início a uma maior preocupação acerca dessa temática, visto que a credibilidade dos meios de comunicação tradicionais diminui, “especialmente na direita política, com 51% dos Democratas e 14% dos Republicanos expressando “uma quantia justa” ou “um grande índice” de confiança na grande mídia como fonte de notícias”¹⁵ (LAZER et al, 2018, p. 1094-1095).

A análise acerca do impacto das *Fake News* no cenário político e no comportamento dos agentes é quase inexistente na literatura, pois “saber quantas pessoas realmente encontraram ou compartilharam uma notícia falsa não é o mesmo que saber quantas pessoas leram ou foram de fato afetadas por ela” (LAZER et al, 2018, p. 1095). Logo, o impacto de uma notícia fraudulenta pode ser muito pequeno, mesmo com uma grande quantidade de pessoas atingidas, e isso pode acontecer por fatores distintos: por exemplo, a notícia pode não convencer o indivíduo, as pessoas que tiveram acesso ao conteúdo eram em demasia céticas ou não deram a devida atenção ao conteúdo, entre outros. Da mesma forma, a notícia falsa pode ter sido pouco difundida e ser de pouco conhecimento na sociedade, mas ter sido extremamente bem planejada e executada, ao ponto de, mesmo com pouca difusão, acabar causando um grande impacto. Dessa forma, é difícil medir a influência das *Fake News*, tendo-se que analisar diversos fatores quando da abordagem das mesmas.

O estudo considera também a intenção do editor como o fator predominante para determinar se a notícia é falsa. Ou seja, o termo *Fake News* aqui é encarado

¹⁴ Tradução livre da autora: “As normas de objetividade e equilíbrio jornalísticos surgiram como uma reação dos jornalistas contra o amplo uso da propaganda na Primeira Guerra Mundial (particularmente no seu próprio papel em propagar a guerra) e o surgimento de relações públicas corporativas na década de 1920. Os oligopólios locais e nacionais criados pelas tecnologias dominantes do século vinte de distribuição de informação (imprensa e transmitida) sustentaram essas normas. A internet reduziu o custo de entrada para novos concorrentes - muitos dos quais rejeitaram essas normas - e minou os modelos de negócios das fontes de notícias tradicionais que desfrutavam de altos níveis de confiança e credibilidade pública”.

¹⁵ No original: *General trust in the mass media collapsed to historic lows in 2016, especially on the political right, with 51% of Democrats and 14% of Republicans expressing “a fair amount” or “a great deal” of trust in mass media as news source.*

como um ato doloso, pois a notícia é falsa propositalmente, e não por mera ocorrência de erro de apuração jornalística (LAZER et al, 2018, p. 1095).

Uma das razões determinantes para que se tenha o desenvolvimento de *Fake News* em maior escala de alguns anos para cá, é o maior acesso à Internet. Isso pois, ela é um mecanismo de fácil acesso e muito barata financeiramente para quem cria esses conteúdos. O custo para criar um site que aparente ser profissional é muito baixo, sendo também muito fácil a monetização do conteúdo através de publicidade online, além do fator redes sociais, que facilita que essas notícias se espalhem mais rapidamente. Nesse sentido, “a internet não apenas fornece o meio para publicar *Fake News*, mas oferece ferramentas para promover ativamente a sua disseminação”¹⁶ (LAZER et al, p. 1095-1096).

O estudo busca identificar duas principais formas de intervenções para que as pessoas não se ludibriem com as notícias falsas: “empoderamento” individual para avaliar a veracidade das notícias por si mesmo; e mudanças estruturais para prevenir a criação das mesmas. Mais um fator decisivo para que um indivíduo acredite em uma notícia falsa são as suas próprias convicções. Isso pois, no geral, as pessoas não exercem o senso crítico quando leem textos que vão ao encontro daquilo que almejam que seja verdade, tendo como base suas crenças e valores pessoais:

Individuals tend not to question the credibility of information unless it violates their preconceptions or they are incentivized to do so. Otherwise, they may accept information uncritically. People also tend to align their beliefs with the values of their community. Research also further demonstrates that people prefer information that confirms their preexisting attitudes (selective exposure), view information consistent with their preexisting beliefs as more persuasive than dissonant information (confirmation bias), and are inclined to accept information that pleases them (desirability bias). Prior partisan and ideological beliefs might prevent acceptance of fact checking of a given fake news story¹⁷ (LAZER et al, 2018, p. 1095).

¹⁶ No original: “*The internet not only provides a medium for publishing fake news but offers tools to actively promote dissemination*”

¹⁷ Tradução livre da autora: “Os indivíduos tendem a não questionar a credibilidade das informações, a menos que elas violem suas concepções ou sejam incentivadas a fazê-lo. Caso contrário, eles podem aceitar informações de forma não crítica. As pessoas também tendem a alinhar suas crenças com os valores de sua comunidade. A pesquisa também demonstra que as pessoas preferem informações que confirmam suas atitudes preexistentes (exposição seletiva), veem as informações consistentes com suas crenças preexistentes como mais persuasivas que as dissonantes (viés de confirmação) e tendem a aceitar informações que as agradem (viés de conveniência). Crenças partidárias e ideológicas anteriores podem impedir a aceitação da verificação de fatos de uma determinada notícia falsa”.

Consoante Nohara, “a propensão a achar que é verdade aquilo que se crê é associada ao fenômeno da *pós-verdade*” (2018, p. 79), palavra que foi eleita como a “palavra do ano” pelo Dicionário Oxford, em 2016. A *pós-verdade* significa que “as pessoas creem obstinadamente em suas visões de mundo e apenas procuram aceitar aquelas informações que confirmam suas crenças, que não são postas em questionamento” (NOHARA, 2018, p. 80). Nesse sentido, “a libertação da palavra propiciada pela internet pode representar, no fundo, uma Caixa de Pandora, apta a libertar também posturas terríveis, alimentadas pela ganância econômica e pela disseminação do ódio” (NOHARA, 2018, p. 81). É importante ressaltar que tanto os conceitos de mentira quanto de verdade não são novidade alguma: a novidade reside, sim, no “potencial *efeito* da disseminação das mentiras, que, na atualidade, alcança um número infinito de pessoas conectadas em rede numa velocidade quase que instantânea e, ainda, sem limites territoriais (NOHARA, 2018, p. 81).

Consoante Diogo Rais,

No dia a dia, na ânsia de provar que estamos certos, costumamos nos apoiar em qualquer material que reforce aquilo que já pensamos, e assim, baseado em uma notícia que sequer foi checada, mas que caiu como uma luva para a nossa prévia convicção, compartilhamos ansiosamente esse conteúdo, que pode ser uma desinformação, contribuindo, assim, para poluir ainda mais o cenário político nacional (RAIS, 2018, p. 107).

Um conceito significativo para a presente pesquisa diz respeito ao valor da verdade, pois, tanto a verdade quanto a precisão são imprescindíveis para a tomada de decisões, cooperação, comunicação e para o funcionamento dos mercados, o que vem se tornando cada vez mais difícil com o avanço das redes sociais e a disseminação de *Fake News*. Conforme estudo realizado por Vosoughi, Roy e Aral, do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT)¹⁸,

The basic concepts of truth and accuracy are central to theories of decision-making, cooperation, communication, and markets. Today’s online media adds new dimensions and complexity to this field of study. [...] There has been a lot of attention given to the impact of social media on our democracy and our politics. In addition to politics, false rumors have affected stock prices and the motivation for large scale investments¹⁹ (VOSOUGHI et al, 2018, p. 1).

¹⁸ VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The Spread of True and False News Online*. MIT Initiative on the digital economy, 2018.

¹⁹ Tradução livre da autora: “Os conceitos básicos de verdade e precisão são centrais nas teorias da tomada de decisões, cooperação, comunicação e mercados. A mídia on-line de hoje adiciona novas dimensões e complexidade a esse campo de estudo. [...] Tem-se dado muita atenção ao impacto das

Dessa forma, referem os autores que ao afetarem a política, as *Fake News* também abalam outros âmbitos de um Estado, e além disso, acabam influenciando ainda no próprio mercado de valores e investimentos, ou seja, são prejudiciais como um todo e de forma geral. Ademais, é de se destacar que na pesquisa realizada pelo MIT, revela-se que notícias falsas têm a tendência de se espalharem mais rapidamente do que as notícias verdadeiras, principalmente no que tange a notícias a respeito de terrorismo, desastres naturais, lendas urbanas, ciência ou informações financeiras (VOSOUGHI et al, 2018, p. 1).

O estudo relata acerca de como as *Fake News* se difundem através de efeito cascata, que ocorrem em um "padrão de boatos que exhibe uma cadeia ininterrupta de retweets²⁰ com uma origem comum e singular" (VOSOUGHI et al, 2018, p. 2). Nesse sentido, percebe-se que as notícias falsas se espalham com muito mais facilidade e rapidez do que as verdadeiras, tendo esse efeito cascata ou viral. Conforme as análises do estudo, "a verdade levava aproximadamente seis vezes mais tempo do que a falsidade para atingir 1.500 pessoas", bem como, "a falsidade também se difundiu significativamente mais amplamente e é *retweetada* por mais usuários únicos do que a verdade a cada profundidade em cascata (VOSOUGHI et al, 2018, p. 2).²¹

Outro fator acerca do efeito cascata nas redes sociais diz respeito ao fato que as pessoas gostam de compartilhar o que é novidade, gostam de serem as primeiras a saber sobre determinado assunto, e serem as primeiras a repassar essas informações às outras pessoas. Essa é uma tendência do ser humano. No caso analisado pelo estudo, os usuários do Twitter mostraram-se propensos a compartilhar o conteúdo mais recente, ou seja, o que era novidade. Pode-se dizer que muitas vezes as pessoas não se importam em checar uma informação antes de compartilhá-la devido a essa tendência, pois, até analisarem o conteúdo, o imediatismo pode acabar se perdendo, e é por tal motivo que as notícias falsas se espalham muito mais rapidamente que as demais, isso com ou sem interferência de robôs (apesar dos mesmos acelerarem o processo):

mídias sociais em nossa democracia e nossa política. Além da política, rumores falsos afetaram os preços das ações e a motivação para investimentos em larga escala".

²⁰ O estudo do MIT focou na rede social Twitter.

²¹ No original: "Analysis found that it took the truth approximately six times as long as falsehood to reach 1,500 people" e "Falsehood also diffused significantly more broadly and was retweeted by more unique users than the truth at every cascade depth".

People thrive on novelty. As others have noted, novelty attracts human attention, contributes to productive decision making, and encourages information-sharing. In essence, it can update our understanding of the world. When information is novel, it is not only surprising, but also more valuable - both from an information theory perspective (it provides the greatest aid to decision-making), and from a social perspective²² (VOSOUGHI et al, 2018, p. 3).

Além da tendência humana no que tange à curiosidade e ao novo, pode-se ressaltar a presença de robôs na manipulação do engajamento online de conteúdos em redes sociais. Poderia concluir-se que a presença de *bots* mal intencionados, criados especificamente para disseminar a desinformação, sejam a peça chave para a difusão de notícias falsas. Entretanto, por mais que os *bots* sejam um assunto recorrente, no estudo realizado pelos pesquisadores do MIT foi utilizado um algoritmo sofisticado para detectar a presença dos mesmos e removê-los. Dessa forma, a pesquisa foi inteiramente realizada apenas com perfis humanos do Twitter (VOSOUGHI, 2018, p. 3).

Ao realizar uma nova pesquisa, sem remover a presença de bots, a conclusão foi a mesma, de que “notícias falsas ainda se espalham mais, mais rápido, mais profundamente e mais amplamente do que a verdade em todas as categorias de informação” (VOSOUGHI, 2018, p. 3), ou seja, por mais que haja a presença de inteligência artificial no impulsionamento de *Fake News*, ainda o ser humano é o principal responsável por sua disseminação.

Entretanto, o uso de *bots*, ao menos no Brasil, têm sido um dos maiores problemas quando da difusão de notícias falsas, visto ser usado em número maior do que nos Estados Unidos, por exemplo. Segundo a Symantec, uma empresa multinacional de segurança cibernética, “reportou que o Brasil recebeu o oitavo maior número de bots do mundo, de acordo com dados coletados de seus sistemas” (ARNAUDO, 2017, p. 11)²³. Além disso, soma-se ao fato do Brasil possuir um grande espaço virtual, bem como uma “alta taxa de pirataria de sistemas operacionais e servidores de softwares, além de grupos criminosos que contribuem para a criação de

²² Tradução livre da autora: “As pessoas prosperam com a novidade. Como outros observaram, a novidade atrai a atenção humana, contribui para a tomada de decisões produtivas e incentiva o compartilhamento de informações. Em essência, ela pode atualizar nossa compreensão do mundo. Quando a informação é nova, não é apenas surpreendente, mas também mais valiosa - tanto do ponto de vista da teoria da informação (que fornece a maior ajuda para a tomada de decisões) quanto do ponto de vista social”.

²³ No original: “reported that Brazil hosted the eighth highest number of bots in the world, according to data collected from its systems” (“2016 Symantec internet security threat report”).

um terreno fértil para *botnets* e outras formas de criminalidade online” (ARNAUDO, 2017, p. 11)²⁴.

Quando se refere a robôs, cabe-se mencionar que eles têm sido utilizados de todos os lados das discussões políticas, seja para angariar mais seguidores, seja para atacar a oposição. Também os robôs são utilizados para manipulação de debates, tendo em vista que eles “criam e disseminam notícias falsas e influenciam a opinião pública postando e replicando mensagens em larga escala” (MAGRANI, 2019, p. 162).

Em um primeiro momento, muitas das contas automatizadas ou geridas através de inteligência artificial podem ser utilizadas de forma benéfica para a sociedade. É o caso dos *chatbots* (chats operados por robôs), utilizados na esfera consumerista, que “agilizam o atendimento a clientes de empresas e, em alguns casos, até auxiliam consumidores a processarem seus pedidos e obterem mais informações” (MAGRANI, 2019, p. 163). Entretanto, existe cada vez mais a presença de *bots* com finalidades negativas, principalmente no que tange à esfera política. Esse é o caso dos *social bots* (robôs sociais), que são perfis também controlados por inteligência artificial, mas que “geram conteúdo artificialmente e estabelecem interações com não robôs. Eles buscam imitar o comportamento humano e se passar como tal de maneira a interferir em debates legítimos e voluntários e criar discussões forjadas” (MAGRANI, 2019, p. 163).

O crescimento da ação de robôs na esfera pública deve ser encarado como um problema, visto a possibilidade de se tornar uma ferramenta prejudicial ao debate público. Ademais, ao manipularem a formação de uma opinião pública, apresenta ameaça ao próprio regime democrático. Isso acontece, pois, através da manipulação,

[...] robôs criam a falsa sensação de amplo apoio político a certa proposta, ideia ou figura pública, modificam o rumo de políticas públicas, interferem no mercado de ações, disseminam rumores, notícias falsas e teorias conspiratórias, geram desinformação e poluição de conteúdo, além de atrair usuários para links maliciosos que roubam dados pessoais, entre outros riscos (MAGRANI, 2019, p. 165).

Apesar de a Inteligência Artificial ser apenas um dos mecanismos que possibilitam a proliferação de *fake news*, cabe referir que *bots* podem mostrar-se extremamente maléficos quando utilizados para atingir ou modificar a opinião pública.

²⁴ No original: “sheer scale of Brazil’s virtual space, large-scale piracy of operating systems and server software and organized criminal groups all contribute to the creation of fertile ground for botnets and other forms of criminality online”.

Isso, pois, podem criar uma falsa opinião pública, onde se tem uma “dimensão irreal de determinada opinião ou figura pública, ao compartilhar versões de determinado tema, que se espalham na rede como se houvesse, dentre a parcela da sociedade ali representada, uma opinião muito forte sobre determinado assunto” (MAGRANI, 2019, p. 166).

Um dos problemas na utilização de *bots* diz respeito ao fato de que estes geralmente são utilizados pelos extremos dos polos políticos, de forma a radicalizar-se o debate sobre o assunto. Assim, somada à influência dos filtros-bolha, tem-se a criação de uma esfera virtual cada vez mais polarizada, cada vez mais afastando as pessoas que divergem politicamente, praticamente extinguindo o diálogo e ampliando ainda mais o ódio entre ideologias opostas. Dessa forma, “a atuação de robôs não apenas dissemina notícias falsas, que podem ter efeitos nocivos para a sociedade, mas também busca ativamente impedir que os usuários se informem de maneira adequada” (MAGRANI, 2019, p. 169). Dessa forma, tendo em vista a atuação desses *bots* em redes sociais, estas acabam contribuindo para a manipulação das informações consumidas por seus usuários.

Tendo em vista o significativo aumento da utilização de *big data* e inteligência artificial,

[...] a evolução tecnológica e a pressão econômica se espalharam rapidamente e os algoritmos se tornaram um ótimo recurso para inovação e para modelos de negócios. Esta rápida difusão dos algoritmos e sua crescente influência, porém, trazem consequências para o mercado e para a sociedade, o que inclui questões de ética e de governança. Tendo em vista que os algoritmos têm a capacidade de penetrar em inúmeros ramos de nossas vidas [...] conforme se tornam mais sofisticados, úteis e autônomos, há o risco de que eles tomem decisões importantes no lugar de seres humanos (MAGRANI, 2019, p. 200).

Sob esse cenário, cabe ressaltar o caso do Robô Tay, criado pela Microsoft – um exemplo de inteligência artificial criada para o bem – mas que acabou deturpada pelos consumidores. Esse robô, criado em 2016, possuía capacidade de *deep learning*, ou seja, ele aprendia conforme interagia com as pessoas, “moldava sua visão de mundo baseando-se na interação online com outras pessoas e produzindo expressões autênticas a partir delas” (MAGRANI, 2019, p. 219). Entretanto, depois de 24 horas interagindo com humanos, Tay mostrou o que aprendeu com a interação com humanos, e precisou ser desativada. A ideia inicial do *bot* era que este “aprendesse padrões humanos de conversa. Ocorre que, em menos de um dia, o

chatbot estava gerando comentários absolutamente inapropriados, incluindo publicações racistas, sexistas e antisemitas” (MAGRANI, 2019, p. 219).

O caso do robô Tay explicita a necessidade de se ter controle sobre mecanismos de Inteligência Artificial e as formas com que estes interagem com humanos. É necessário, portanto, que se debata acerca da ética presente nesse tipo de tecnologia, visto que “esses mecanismos também atuam como agentes em sociedade e acabam influenciando o meio à sua volta, mesmo sendo elementos não humanos” (MAGRANI, 2019, p. 220). Ainda sobre o Robô Tay, a Microsoft alegou que o seu comportamento

[...] foi resultado de um ataque realizado por usuários que exploraram uma vulnerabilidade no seu programa. [...] isso não os exime da responsabilidade de considerar a ocorrência de possíveis consequências danosas com o emprego desse tipo de software. Isso porque, para os autores, o fato de os seus criadores não terem esperado que acontecesse o que se verificou com a Tay faz parte da própria natureza imprevisível desse tipo de sistema (MAGRANI, 2019, p. 220).

Essas tecnologias, portanto, podem gerar consequências imprevisíveis e até mesmo impensáveis. Nas eleições brasileiras de 2014, por exemplo, houve um imenso uso de robôs para promoção de candidatos à presidência, dando-se ênfase ao candidato Aécio Neves:

Events surrounding the 2014 presidential elections provide some of the earliest and well-documented cases of how botnets play a role in the political system. [...] Earlier reports showed that candidates in the first round, including a senator who later died in a plane crash, were supported by botnets. Various articles at the time, backed by research done by the Federal University of Espírito Santo, showed that bots were operating to promote both candidates. This activity spiked particularly during debates between the two run-off candidates, Rousseff and Neves. Reporting done by Folha de São Paulo and backed by a research group from the university showed that within 15 minutes of the start of the television debate, tweets with hashtags related to Neves and the debate tripled in number²⁵ (ARNAUDO, 2017, p. 12).

²⁵ Tradução livre da autora: “Os eventos em torno das eleições presidenciais de 2014 fornecem alguns dos casos mais antigos e bem documentados de como as redes de robôs desempenham um papel no sistema político. [...] Relatórios anteriores mostraram que os candidatos no primeiro turno, incluindo um senador que morreu mais tarde em um acidente de avião, foram apoiados por robôs. Vários artigos da época, apoiados por pesquisas realizadas pela Universidade Federal do Espírito Santo, mostraram que os robôs estavam operando para promover os dois candidatos. Essa atividade disparou particularmente durante os debates entre os dois candidatos ao segundo turno, Dilma e Neves. Reportagens feitas pela Folha de São Paulo e apoiadas por um grupo de pesquisa da universidade mostraram que, 15 minutos após o início do debate na televisão, os tweets com hashtags relacionadas a Neves e o debate triplicaram em número”.

Ademais, o uso de *bots* foi detectado justamente pela rápida e excessiva forma com que o engajamento online crescia. A página *Muda Mais*, apoiadora da então presidente, denunciou uma lista de mais de 60 contas automatizadas pró-Aécio, que trabalhavam intensamente no Twitter, automatizando e aumentando o engajamento a favor do candidato. Ainda, o Partido dos Trabalhadores “documentou vários atos de contas que aparentavam ser automatizadas no Twitter, Facebook, e outras redes sociais, atacando Dilma e apoiando Neves” (ARNAUDO, 2017, p. 12).²⁶

Não apenas Aécio Neves, também a sua rival e vencedora das eleições, Dilma Rousseff, utilizaram-se de *bots* na campanha do segundo turno. A presidente eleita, apesar de não em uma escala tão excessiva, também utilizou-se dessas tecnologias de impulsionamento de engajamento online, fato que foi confirmado por um memorando interno vazado de seu próprio partido e publicado no jornal Estadão:

The memoranda covered the use of bots during the campaign, stating that Neves’ operation used them not only on Twitter and Facebook, but on WhatsApp, and that it spent an estimated \$R10 million in purchasing and deploying these within the social networks and private messaging application²⁷ (ARNAUDO, 2017, p. 13).

Assim, provou-se que praticamente a maior parte do engajamento online pró Aécio Neves havia sido realizado de forma fraudulenta. Nessa mesma época surge o sistema de “compra de likes”, considerado muito barato para o grande retorno que trazia. Esse mecanismo, “uma companhia pública conhecida como “Brasil Liker” vende *likes* que vem de contas do Facebook registradas no Brasil. *Likes* para páginas do Facebook custam R\$ 4,99 para 50 e R\$ 200,00 para 3.000 likes por publicação” (ARNAUDO, 2017, p. 13²⁸), ou seja, claramente uma forma muito fácil e rápida de angariar curtidas e impulsionar o conteúdo de páginas, ainda mais quando se fala em candidatos políticos bancados por um grande financiamento eleitoral.

²⁶ No original: “Her party reported a list of over 60 accounts it said were automated to retweet Neves’ account over 180 times each (Liberato, 2014). Her party documented various acts of accounts that appeared to be automated on Twitter, Facebook and other social networks attacking Dilma and supporting Neves”.

²⁷ Tradução livre da autora: “Os memorandos cobriam o uso de robôs durante a campanha, afirmando que a operação de Neves os utilizava não apenas no Twitter e no Facebook, mas no WhatsApp, e que gastou cerca de R\$ 10 milhões na compra e implantação deles nas redes sociais e nas mensagens privadas”.

²⁸ No original: “A public company known as “Brasil Liker” sells likes that come from Facebook accounts registered in Brazil. Likes for Facebook pages cost R\$4.99 for 50 and R\$200 for 3,000”.

Apesar da derrota de Aécio Neves, sua “campanha” online continuou de forma ferrenha mesmo após as eleições. Segundo o partido do governo de Rousseff, a campanha online da oposição foi o principal instrumento para posteriormente ocorrer o Impeachment da presidente, e isso demonstra como a lei eleitoral é ineficiente em combater o mau uso da tecnologia:

In the view of the ruling party, the Neves campaign and its allies never disconnected many of the key components of the online campaign machinery, the raw materials of computational propaganda, and this had a major effect on the strength of the social movement that was then driven to oppose the president, her party and their agenda. The online electoral campaign never ended, and these networks became key tools for generating support for impeachment²⁹ (ARNAUDO, 2017, p. 14).

Dessa forma, a eleição presidencial brasileira de 2014 demonstrou que a campanha política pode perpassar o período eleitoral, principalmente de forma online. Segundo Dan Arnaudo, da Universidade de Washington, a Internet possibilita “que campanhas alcancem pessoas de maneiras mais pessoais do que candidatos e partidos conseguiram em uma era de mídia governada pela televisão, jornais e rádio” (2017, p. 15), mas também, ela faz com que os candidatos possam continuar em campanha à todo tempo, através das mídias. É a “propaganda além dos limites convencionais” (ARNAUDO, 2017, p. 15).

Não há dúvidas acerca do papel chave das redes sociais para o Impeachment da presidente, pois essas plataformas foram fundamentais na organização de protestos, por exemplo, tendo publicações nesse sentido impulsionadas através de inteligência artificial. Nesse tocante, “os *bots* haviam desempenhado um papel desde o início e nunca pararam em sua oposição eletrônica à sua administração, possivelmente um fator-chave na velocidade de sua defenestração” (ARNAUDO, 2017, p. 19).

Além dos perfis *fake* em redes sociais, criados com o fim de disseminar a desinformação, e impulsionados através de *bots*, em 2016, tendo em vista as eleições municipais em todo o país, foi criado um sistema ainda mais complexo de robô, onde

²⁹ Tradução livre da autora: “Na opinião do partido no poder, a campanha de Neves e seus aliados nunca se desconectou de muitos dos principais componentes do mecanismo de campanha on-line, as matérias-primas da propaganda computacional, e isso teve um grande efeito sobre a força do movimento social que era então levado a se opor à presidente, ao seu partido e à sua agenda. A campanha eleitoral online nunca terminou e essas redes se tornaram ferramentas essenciais para gerar apoio ao impeachment”.

perfis humanos reais foram utilizados por *bots*. Esse estilo de perfil foi chamado por Arnaudo de *ciborgue* visto ser “metade humano e metade robô”:

A campaign consultant interviewed for this working paper commented that in 2016, a kind of hybrid, cyborg automation became popular in her campaigns. What was known as “doe um like” (donate one like) was a feature in which a candidate’s official campaign asked for supporters to “donate” the capacity of liking and sharing content from their personal profiles on Facebook for a three-month window. Once the supporter clicked on a link and agreed to make this “donation”, the tool captured their profile’s ID and password. Profiles of real people started to follow automated tasks and joined the candidate’s army, a kind of cyborg botnet. She suggested that this tool was often only offered to one side, and argued this was decisive in the result of the elections in many municipalities³⁰ (ARNAUDO, 2017, p. 19).

Essa espécie de robô foi decisiva para a eleição de diversos candidatos pelo país no pleito de 2016. Claramente o seu uso dificulta a análise acerca da veracidade do conteúdo de uma publicação, afinal de contas, não é um mero *bot* quem dissemina a desinformação, mas sim um perfil de uma pessoa real, o que lhe dá mais credibilidade.

3.3 Possíveis soluções para a questão das *Fake News*

Consoante trabalho de Dan Arnaudo, ressalta-se que a justiça brasileira tem lutado contra a propaganda computacional, através de propostas de lei, como por exemplo o “PL Espião”, que causou indignação da sociedade civil na época em que foi apresentado (2017, p. 26):

Proposals for laws currently germinating in Congress could provide responses to the use of bots. One proposal, known by its nickname “PL Espião” (the Big Spy Bill), would require all internet companies that wish to operate in Brazil to collect data about users, including their name, email, address and national identity number. It is difficult to imagine how this system would be developed or enforced, but if this law were implemented it would have major implications for the privacy sections of the Marco Civil and would make more user data at risk of exposure. [...] Accounts that do not abide by these terms could be more

³⁰ Tradução livre da autora: “Uma consultora de campanha entrevistada para este documento de trabalho comentou que, em 2016, um tipo de automação híbrida ciborgue se tornou popular em suas campanhas. O que foi conhecido como “doe um like” (doar um like) foi um recurso em que a campanha oficial de um candidato solicitava que os apoiadores “doassem” a capacidade de gostar e compartilhar conteúdo de seus perfis pessoais no Facebook por uma janela de três meses. Depois que o apoiador clicou em um link e concordou em fazer essa “doação”, a ferramenta capturou o ID e a senha do perfil. Perfis de pessoas reais começaram a seguir tarefas automatizadas e se juntaram ao exército do candidato, uma espécie de robô ciborgue. Ela sugeriu que essa ferramenta geralmente era oferecida apenas para um lado e argumentou que isso era decisivo no resultado das eleições em muitos municípios”.

quickly removed. There is also the need for stronger data protection law, which would provide regulations for private and public entities that store vast quantities of voter data as part of their core functions³¹ (ARNAUDO, 2017, p. 26).

É evidente que essa forma de legislar é bastante perigosa para bens jurídicos fundamentais da pessoa humana, como a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários. É por isso que mostra-se necessário que, ao invés de censurar as redes sociais, busque-se a disseminação da informação correta. Também, no que tange à proteção de dados, o Brasil sancionou a lei nº 13.709, em agosto de 2018³², a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que diz respeito à uma maior proteção da privacidade do usuário de internet, principalmente no que se refere à coleta de dados em redes sociais.

Nesse ensejo, cabe ressaltar que atualmente não há legislações específicas que visem proteger as vítimas prejudicadas pelas *Fake News*, ainda mais em um contexto eleitoral. Existem vários projetos de lei que pretendem a criminalização das notícias falsas, entretanto, praticamente toda a doutrina concorda que o caminho para o enfrentamento do tema não pode ser a via da criminalização, mas sim, através de projetos educacionais.

Atualmente existem “pelo menos 20 (vinte) projetos de lei no Congresso Nacional que pretendem criminalizar as *Fake News*³³” (CAMILLO, 2018, p. 226), entre eles, pode-se destacar uma proposta feita pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (PL 246/2018), que diz respeito não à criminalização de condutas e respectivas penas, mas sim, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, dispondo sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de Internet” (CAMILLO, 2018, p. 226). Dessa forma, o projeto é o único que preocupa-

³¹ Tradução livre da autora: “Propostas de leis que atualmente germinam no Congresso podem fornecer respostas ao uso de robôs. Uma proposta, conhecida pelo apelido “PL Espião”, exigiria que todas as empresas de internet que desejam operar no Brasil coletassem dados sobre os usuários, incluindo nome, e-mail, endereço e número de identidade nacional. É difícil imaginar como esse sistema seria desenvolvido ou aplicado, mas se essa lei fosse implementada, isso teria grandes implicações para as seções de privacidade do Marco Civil e deixaria mais usuários de dados em risco de exposição. [...] contas que não cumprem esses termos podem ser removidas mais rapidamente. Há também a necessidade de uma lei mais forte de proteção de dados, que forneça regulamentos para entidades públicas e privadas que armazenam grandes quantidades de dados dos eleitores como parte de suas funções principais”

³² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em 17 mar 2019.

³³ Havia 20 projetos em tramitação à época da publicação, em 2018. Atualmente, o número cresce a cada dia.

se com o principal problema acarretado pelas notícias falsas, que é a colisão de valores fundamentais da liberdade de expressão face a proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas. Consoante o autor,

Inexiste diploma legal que regule original e integralmente a questão do *fake news* em nosso sistema, de maneira que, sob a ótica do direito penal, incidirá, exclusivamente e por ora, a disposição do art. 138 e ss. do CP concernente aos chamados *Crimes Contra a Honra*. Nunca é demais lembrar, aqui, que a pessoa jurídica não será apenada nessa esfera – mas apenas as pessoas naturais, conquanto realizadas todas as *fattispecies* normativas exigidas nessas capitulações de ordem penal (CAMILLO, 2018, p. 227).

Já no que tange ao direito privado, no campo da responsabilidade civil, tem-se que a responsabilidade “se afigura subjetiva ao autor conquanto comprovado o *animus nocendi* ou *animus injuriandi*: é preciso comprovar que, entre a ação [...] e o dano causado a outrem é marcado pelo signo do *animus nocendi* ou *animus injuriandi*” (CAMILLO, 2018, p. 228). Nesse sentido, pode a vítima pleitear judicialmente a “obtenção de tutela preventiva (que cesse a ameaça) ou mesmo repressiva (lesão ao direito da personalidade), reclamando-se, em qualquer das hipóteses, perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções” (CAMILLO, 2018, p. 228). Finalmente, mas não menos importante, é possível que se busque “indenização pela perda de uma chance”, isso pois,

Dependendo do *tsunami* provocado pelo fenômeno *fake news*, não raras vezes a vítima poderá perder uma oportunidade que se mostrava única e jamais será factível de ser adquirida. Nunca mais. [...] Veja-se que a teoria da perda de uma chance constitui situação em que a prática de um ato ilícito – no caso, o fenômeno do *fake news* – impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou mesmo a certeza de inoccorrência de um fato negativo – fomentando-se, pois, um dano a ser reparado. [...] Há evidencia que, ainda causando certa complexidade em nosso sistema, será *mister* que a vítima do *fake news* identifique e comprove, cabalmente, a probabilidade da ocorrência do resultado final que era pretendido e, pois, foi obstado pelo advento do *fake news*, furtando-lhe, por assim dizer, como causalidade adequada, a perda da chance que se alega perdida que seria muito provável de se lograr, não fosse a conduta reprovável ínsita no *fake news*. Exige-se, enfim, que a chance deve ser séria e real, não se limitando a percentuais apriorísticos (CAMILLO, 2018, p. 232).

É evidente que tal situação adequa-se a um pleito eleitoral onde um candidato venha a perder a eleição devido à disseminação de notícias falsas que prejudiquem não apenas a sua pessoa, mas a depender do cenário político, e a depender do maquiavelismo da parte contrária responsável pela criação de tais inverdades,

prejudique-se a sociedade como um todo, que pode vir a eleger o pior candidato acreditando que está fazendo o correto, mas, posteriormente, acabará sendo prejudicada como um todo. É necessário que haja a compreensão de que não apenas o candidato é afetado por tais inverdades, mas sim, toda a sociedade.

Tendo em vista esse grande poder de disseminação de fatos, independentemente de sua veracidade, ressaltam Lazer et al, que uma solução a longo prazo para esse problema seria a educação, para que o indivíduo, ao deparar-se com *Fake News* possa medir por si mesmo a veracidade das informações que lhe são apresentadas. Tal abordagem busca “promover a avaliação individual da qualidade das fontes de informação, através da educação. Tem havido uma proliferação de esforços para injetar treinamento de habilidades de informação crítica nas escolas primárias e secundárias”³⁴ (LAZER et al, 2018, p. 1095).

Uma ideia apontada pelo estudo também é o engajamento das próprias redes sociais para promoção de conteúdo de qualidade, que se sobreponha ao falso. Assim, tendo em vista o seu modelo de monetização de publicações, os mesmos podem ser utilizados para dar ênfase às notícias verdadeiras (LAZER et al, 2018, p. 1096). Algumas ações foram tomadas em 2018 por redes sociais como o Facebook e Twitter, por exemplo, devido às eleições presidenciais no Brasil:

[...] Facebook announced an intent to shift its algorithm to account for “quality” in its content curation process. Twitter announced that it blocked certain accounts linked to Russian misinformation and informed users exposed to those accounts that they may have been duped. However, the platforms have not provided enough detail for evaluation by the research community or subjected their findings to peer review, making them problematic for use by policy-makers or the general public³⁵ (LAZER et al, 2018, p. 1096).³⁶

Tendo em vista essa problemática, sugere-se portanto a autorregulação das mídias digitais, visto ser uma área muito sensível para haver intervenção governamental, o que poderia acarretar problemas na seara constitucional, bem

³⁴ No original: “to improve individual evaluation of the quality of information sources through education. There has been a proliferation of efforts to inject training of critical-information skills in primary and secondary schools”.

³⁵ Tradução livre da autora: “o Facebook anunciou a intenção de mudar seu algoritmo para dar conta da “qualidade” em seu processo de curadoria de conteúdo. O Twitter anunciou que bloqueou certas contas vinculadas à desinformação russa e informou os usuários expostos a essas contas que eles podem ter sido enganados. No entanto, as plataformas não forneceram detalhes suficientes para uma avaliação pela comunidade de pesquisa ou submeteram suas descobertas à revisão por pares, tornando-as problemáticas para uso pelos formuladores de políticas ou pelo público em geral”.

³⁶ Posteriormente foram tomadas ações mais concretas por parte do Facebook.

como, proporcionar a censura, o que não é desejável: “geralmente, qualquer intervenção direta do governo nas plataformas, que impeçam os usuários de ver determinado conteúdo, gera preocupações acerca do governo ou a censura corporativa”³⁷ (LAZER et al, 2018, p. 1096).

A alternativa que o estudo aponta para esse problema, *a posteriori*, para que não se caia em censura governamental, é o processo judicial alegando difamação de quem foi atingido pelas notícias falsas, pois, quando uma plataforma de rede social auxiliasse na divulgação de histórias claramente falsas, “poderia haver possibilidades de responsabilidade consistentes com a lei constitucional existente, que, por sua vez, pressionaria as plataformas a intervir com mais regularidade”³⁸ (LAZER et al, 2018, p. 1096).

Conforme estudo de Vosoughi, Roy e Aral, pode-se realizar dois tipos de intervenções, primeiramente buscando mudanças estruturais, ou seja, mudando a própria internet para que se evite a exposição dos indivíduos a essas notícias, através da atuação legislativa e judiciária. O segundo tipo de intervenção é a educação, propiciando aos indivíduos métodos para “defenderem-se” das informações falsas. Sobre o primeiro tipo de intervenção, refere Rais que:

Podemos pensar, inicialmente, em duas grandes áreas de atuação na tentativa de buscar mudanças estruturais à exposição de indivíduos às *fake News*: voluntária, realizada pelos próprios players digitais, mais especificamente diante da violação de sua própria política; e uma atuação jurisdicional, no caso específico deste artigo, uma atuação jurisdicional eleitoral (RAIS, 2018, p. 119).

Portanto, tendo em vista uma atuação jurisdicional, refere o autor que, em sua opinião, o judiciário não deve ser o responsável por entender quais conteúdos são vinculados ou não na rede – isso cabe a cada um dos usuários. O judiciário “somente deveria entrar na questão quando houver dano, ou dano e dolo” (RAIS, 2019, p. 119). Assim, o judiciário será acionado somente após a ocorrência de dano, de forma que, quando da divulgação de fatos inverídicos no contexto eleitoral “pode ser configurado como injúria ou calúnia eleitoral, além de gerar também a possibilidade de multas e de direito de resposta e, em alguns casos, até a retirada do conteúdo pela Justiça

³⁷ No original: “Generally, any direct intervention by government or the platforms that prevents users from seeing content raises concerns about either government or corporate censorship”

³⁸ No original: “To the extent that an online platform assisted in the spreading of a manifestly false (but still persuasive) story, there might be avenues for liability consistent with existing constitutional law, which, in turn, would pressure platforms to intervene more regularly”.

Eleitoral” (RAIS, 2018, p. 119). Nesse contexto, quando a ofensa for muito grave, deve-se também lembrar dos crimes eleitorais, já mencionados no primeiro capítulo do presente trabalho.

Sobre o segundo tipo de intervenção, refere o autor que este deve ser o caminho para o enfrentamento das *fake news*, pois, mesmo havendo diversos dispositivos legislativos para combater esse problema, entende ser a informação o melhor mecanismo para o enfrentamento à desinformação (RAIS, 2018, p. 120). É necessário portanto buscar a capacitação dos indivíduos para que entendam como proceder quando encontrarem-se frente à frente com informações que possam ser inverídicas. Isso pois, ações que simplesmente informam às pessoas que a informação é falsa, acabam tendo o efeito contrário:

Um exemplo recente pode ser indicado como uma das campanhas do Facebook no combate à desinformação. Essa campanha tinha por estratégia alertar os usuários de que alguns conteúdos poderiam ser falsos e, como medida de alerta, foi colocado um alerta em cada conteúdo suspeito com a intenção de orientar e afastar a visibilidade daquele conteúdo. [...] Entretanto, o Facebook suspendeu imediatamente a campanha, pois, “o Facebook considera que o ícone de advertência não só não é eficaz, como pode produzir o efeito contrário”. Não surpreenderia se aquele conteúdo sinalizado como falso tivesse atraído ainda mais atenção dos usuários do que os conteúdos sem indicação de falsidade (RAIS, 2018, p. 121).

Ademais, é necessário que se fortaleça o jornalismo e a imprensa tradicional, que tem como objetivo final garantir o direito à informação, levando esta informação aos indivíduos da forma mais imparcial possível. Também, é necessário que se conscientize os usuários de internet de que é “o usuário o curador do conteúdo que busca na internet, devendo ser, cada vez mais, diligente sobre o conteúdo que cria e/ou divulga” (RAIS, 2018, p. 121). Conforme o autor, é ainda “fundamental que haja engajamento para ensinar e ajudar as pessoas a se manifestarem e também a checarem o conteúdo, afinal, a internet não é terra de ninguém, e sim espaço de todos” (RAIS, 2018, p. 122).

Sob esse escopo, destacam-se atuações de órgãos da Justiça Eleitoral, que têm trabalhado arduamente em prol do combate à desinformação. São ações educativas que buscam proporcionar aos indivíduos a defesa contra as informações fraudulentas, realizadas em um conjunto de “empresas digitais, engenharia de computação, jornalismo, agências de checagem, universidades e a Justiça Eleitoral,

todos em prol da informação no combate à desinformação com o objetivo de capacitar os indivíduos a avaliar as *fake news* que encontram” (RAIS, 2018, p. 127).

Necessário portanto que haja engajamento das instituições jurídicas e jornalísticas para a disseminação da verdade. Existem por exemplo, as agências de Fact-Checking, ou seja, agências especializadas em checar a veracidade das notícias – que buscam esclarecer os motivos de determinada informação ser inverídica, com base na apuração dos dados equivocados e disseminação dos corretos.

No Brasil existem algumas agências que receberam o selo de “checadoras” oficiais, concedido pelo Instituto Poynter³⁹, uma organização sem fins lucrativos estadunidense que trabalha com foco no jornalismo imparcial e comprometido com a verdade, sendo o mesmo um mecanismo de concretização da democracia. O instituto foi pioneiro na checagem de informações em discursos políticos, tendo iniciado esse trabalho no ano de 2015. Algumas das agências de Fact-Checking disponibilizam inclusive manuais didáticos⁴⁰, que são meios de informação de como averiguar a veracidade de determinada notícia, ou seja, educando o leitor para que este possa medir por si mesmo se está diante de uma notícia falsa na internet.

Um conselho de enfrentamento às *fake news*, como o que já está atuando dentro do Tribunal Superior Eleitoral também pode vir a ser a solução. Mais ações podem ser desenvolvidas, como uma proposta de lei que imponha às empresas jornalísticas um setor específico e apartidário para trabalhar apenas com a checagem de informações durante o período eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral lançou em agosto de 2019 um programa para combater a divulgação de informações falsas sobre a Justiça Eleitoral nas eleições municipais de 2020. De acordo com o Tribunal, o chamado Programa de Enfrentamento à Desinformação⁴¹ atuará em parceria com órgãos de imprensa para checagem de informações de procedência duvidosa, haverá teste público de segurança das urnas, ampliação do número de entidades que participam da verificação das urnas, como as Forças Armadas, e também trabalhará com a disponibilização do código-fonte da urna para checagem de segurança do sistema (EBC, 2019, s/p.)

³⁹ Disponível em: <<https://www.poynter.org/>> Acesso em: 08 abr. 2020.

⁴⁰ Exemplos de manuais disponibilizados pela agência brasileira Aos Fatos: Disponível em: <<http://aosfatos.org/noticias/manuais>> Acesso em: 08 abr. 2020.

⁴¹ Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#>> Acesso em: 08 abr. 2020.

Também vale discutir a respeito da responsabilização dos provedores de aplicação de internet dentro desse contexto. Nesse sentido, pergunta-se como evitar que esses provedores utilizem-se indevidamente de dados pessoais e ao mesmo tempo o Estado não interfira diretamente na atuação destes. Para Giacchetta, qualquer interferência direta por parte de órgãos administrativos pode ser encarada como censura, sendo esta encarada pelo próprio Supremo Tribunal Federal como qualquer ato que cerceie a liberdade de expressão e informação advindos do Poder Executivo, bem como, “abrangendo também aqueles provenientes dos Poderes Legislativo e do próprio Judiciário” (GIACCHETTA, 2018, p. 27). De outro lado, transferir aos provedores o dever de monitorar e fiscalizar seus usuários, visando prevenir possível divulgação de eventual *fake news*, também “corresponderia a impedir a livre manifestação do pensamento e dar azo ao surgimento da censura (GIACCHETTA, 2018, p. 30).

Nesse sentido, tal pergunta mostra-se difícil de responder, tornando complexo resolver o problema sem pesar ou para o lado da liberdade extrema de atuação dos provedores, ou para a intervenção do Estado. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “eventual controle do conteúdo criado pelos usuários da Internet implicaria *censurar* material não eivado de qualquer ilicitude, contrariando os artigos 5º e 220 da Constituição Federal” (GIACCHETTA, 2018, p. 30). Dessa forma, cabe ao judiciário atuar apenas na “valoração e, por conseguinte, a imposição de obrigação da sua remoção aos provedores de aplicação de internet, de conteúdo que se caracteriza como falso, inverídico ou distorcido” (GIACCHETTA, 2018, p. 33).

O Marco Civil da Internet surgiu em 2014 para proteger a liberdade de expressão, mas também, proteger os próprios provedores de internet, os quais “somente seriam obrigados a remover conteúdo gerado por seus usuários posteriormente ao recebimento de ordem judicial” (GIACCHETTA, 2018, p. 34). Dessa forma, a “norma tratou, em 32 artigos, de questões como os direitos e garantias dos usuários, a neutralidade da rede, a retirada de conteúdo lesivo, a guarda de registros e a responsabilidade civil” (CAPANEMA, 2019, p. 34). É importante ressaltar que, conforme essa lei, a responsabilidade civil dos provedores de Internet só é regulada no que tange a danos decorrentes de conteúdos criados por terceiros (CAPANEMA, 2019, p. 35).

Esses provedores, que normalmente são constituídos como pessoas jurídicas, podem, com base no art. 5º ser classificados como: (A) DE CONEXÃO: são aqueles que prestam o serviço, geralmente remunerado, de permitir o acesso do usuário à Internet; (B) DE APLICAÇÃO: são todas as funcionalidades que existem na Internet, como sites, aplicativos, serviços e jogos. Podem ser remunerados ou gratuitos. Nesse último caso, são remunerados indiretamente pela publicidade ou pela venda dos dados dos seus usuários (CAPANEMA, 2019, p. 35).

Tendo em vista que o provedor possui a função de repassar dados de usuários, e não de criá-los, não pode caber a este responder por conteúdos que não criou. “Seria o mesmo que responsabilizar os Correios pelo envio de uma carta ofensiva” (CAPANEMA, 2019, p. 36). Dessa forma, o provedor não é responsável em um primeiro momento por quaisquer conteúdos existentes na rede, mesmo que causem danos. “Assim, por exemplo, se um usuário do Facebook posta uma mensagem ofensiva à honra de alguém, a responsabilidade civil é exclusiva do autor do fato” (CAPANEMA, 2019, p. 39).

A responsabilidade do provedor passa a existir somente quando este descumprir ordem judicial que ordene a retirada de conteúdo de sua plataforma. Essa ordem judicial necessita “atender a dois requisitos: ser específica, ou seja, indicar precisamente qual o conteúdo lesivo, e conceder prazo razoável para a indisponibilização” (CAPANEMA, 2019, p. 39). Nesse sentido, quando não houver ordem judicial que tenha previamente analisado a indicação de conteúdo ilícito “não há que se falar em imputação de responsabilidade civil aos provedores de aplicação de internet pela sua não intervenção, sem ordem judicial, para remover conteúdo que possa ser considerado como *fake news* (GIACCHETTA, 2018, p. 39). Portanto, a responsabilidade civil na internet decorre de ato processual, quando a plataforma não respeite a ordem judicial. De outro modo, a responsabilidade é por completa do criador de conteúdo. Entretanto,

Marc Goodman alerta que o Facebook é uma rede social com mais de 1 bilhão de usuários que, diligentemente, atualizam seus status, postam vídeos e fotos em suas linhas do tempo, constituindo, assim, a maior força de trabalho gratuita da História, tornando essa sociedade empresa multibilionária. Se o provedor de aplicação lucra pelo conteúdo gerado por seus usuários, ele deve, também arcar com os danos causados por eles pelo uso das ferramentas (CAPANEMA, 2019, p. 53).

Nesse sentido faz-se de “de total interesse dos provedores de aplicação de internet a criação de mecanismos de denúncia, de verificação de veracidade e de

autenticidade, para manterem suas plataformas indenes de maus usuários” (GIACCHETTA, 2018, p. 40). Dentro de um contexto eleitoral, tanto a reforma de 2017 quanto as resoluções 23.549/2018, 23.550/2018 e 23.551/2018 do TSE “ratificaram os princípios de responsabilização dos provedores de aplicação de internet em relação a conteúdo gerado por seus usuários somente para o caso do não cumprimento de ordens judiciais de remoção” (GIACCHETTA, 2018, p. 43). Ademais, a jurisprudência reconhece que não é papel dos provedores de aplicação de internet fiscalizar os seus usuários nem monitorar o que estes publicam na internet, visto caracterizarem isso como censura, mesmo não sendo exercida pelo Estado, mas por um ente particular:

É nesse contexto que deve ser buscada a atuação dos provedores de aplicação de internet no combate às *fake news* e à desinformação, com o estabelecimento de políticas claras sobre as condições de uso dos seus serviços, com a criação de mecanismos de denúncia e avaliação do conteúdo que é gerado dentro das plataformas e com o reconhecimento de que não podem os provedores atuar em substituição ao Poder Judiciário, único legitimado a impor a obrigação de remoção de qualquer conteúdo gerado pelos usuários dos seus serviços (GIACCHETTA, 2018, p. 49).

Assim, cabe aos provedores apenas desenvolverem mecanismos para evitar possíveis conteúdos danosos, como por exemplo através das políticas de uso. Mas a retirada de conteúdo, de qualquer modo, deverá passar primeiro pelo crivo do Poder Judiciário. Finalmente, necessário ressaltar o próprio design da internet, a forma como esta se mostra para o consumidor. Conforme Magrani, mesmo tendo-se legislações que regulamentem o uso da internet e a privacidade, como o Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,

[...] a autorregulação tecnológica baseada no design do código simplesmente se sobrepõe à regulação do Direito, subvertendo a tradicional lógica do “dever ser” típica do Estado de Direito, que salvaguarda o livre-arbítrio dos indivíduos, e estabelece uma lógica de “pode/não pode”, sem deixar nenhuma alternativa de ação para cidadãos ou governos (MAGRANI, 2019, p. 249).

Com tecnorregulação, entende-se como o modelo de negócio da internet, através dos *filter bubble*, o feed infinito das redes sociais e outros padrões utilizados no meio, que visam apenas propósitos comerciais, sem que se tenha “qualquer preocupação em observar direitos constitucionais ou regulações específicas da internet no Brasil como o Marco Civil da Internet, que declara enfaticamente a

importância de se garantir a liberdade de expressão no ciberespaço” (MAGRANI, 2019, p. 250). Ademais, a própria estrutura como a Internet funciona também acaba regulando a forma como as pessoas se comportam, conforme refere Lawrence Lessig, da Harvard Law School:

Segundo o professor Lessig, a regulamentação através da estrutura é, às vezes, ainda mais eficaz do que outras formas mais familiares, como por exemplo, por meio da lei, da economia (mercado) e normas sociais. A própria estrutura dos sites nos torna reféns dos algoritmos, regulando nosso comportamento, bem como a lei, e criando sérios obstáculos ao acesso à informação, autonomia individual, privacidade e liberdade de expressão (MAGRANI, 2019, p. 250)

Dessa forma, entende-se que as pessoas têm se tornado cada vez mais dependentes e reféns da tecnologia dos algoritmos, tendo em vista que não possuem uma noção clara sobre os efeitos que esses mecanismos detêm em suas vidas. Assim, acabam inconscientemente fornecendo dados para empresas privadas, através da “promessa de hiperconectividade e suas facilidades”, o que “caracteriza uma das mudanças contemporâneas mais drásticas e sutis, por ser muitas vezes imperceptível” (MAGRANI, 2019, p. 251), prejudicando a forma como pensam e agem em sociedade. Ademais, “em um contexto em que ferramentas tecnológicas não normativas dominam o ambiente regulatório, parecemos estar sujeitos à regra da tecnologia e não ao Estado de Direito” (MAGRANI, 2019, p. 253). Entretanto,

[...] não deve ser a intenção da lei governar este processo de forma a dificultar ou minar o avanço da tecnologia. Diferentemente, devemos estar conscientes de que se a tecnorregulação através do código está crescendo mais rapidamente do que a nossa capacidade de garantir os direitos fundamentais dos usuários, como, por exemplo, segurança e privacidade, é necessário um enquadramento legal adequado para responder a esses novos desafios jurídicos. A reflexão profunda que devemos ter sobre isso engloba indagar também sobre a possibilidade de irmos além do tradicional “dever ser” dos sistemas legais para pensarmos no direito como uma técnica de regulação também capaz de regular através do design, de códigos e arquiteturas (MAGRANI, 2019, p. 254).

Conforme o autor, portanto, o avanço tecnológico não pode ser desculpa para que se infrinja direitos fundamentais, entretanto, o Direito também não pode ser uma barreira às tecnologias. Dessa forma, é necessário que se garanta o avanço tecnológico através do respeito à lei, visando-se uma “perspectiva centrada no ser humano, mas que consiga compreender a capacidade de influência dos agentes não humanos, visando a atingir uma melhor regulação, principalmente para as tecnologias

mais autônomas” (MAGRANI, 2019, p. 256), de forma que se preserve os direitos fundamentais e se permita os avanços tecnológicos concomitantemente.

Por fim, entende-se que o tema das *fake news* é de difícil enfrentamento, tendo em vista que entrelaça-se com muitos outros temas diferentes e que necessitam de abordagens diversificadas – os *filter bubble*, os *bots*, a proteção de dados, a manipulação política, a ética entre o que é verdade e o que é mentira, enfim. São muitas as implicações do tema, bem como, a própria imprecisão e abrangência do termo *fake news* fazem com que seja impossível simplesmente criar uma legislação para que se regule o tema.

Não existe uma fórmula mágica para resolver este problema, visto que, criando-se uma lei, se esta “não especificar exaustivamente o que é, estará criando uma chave-mestra para que os juízes tranquem as mensagens que entenderem ter sido enquadradas na expressão *fake news*” (RAIS, 2018, p. 127), de forma que cada juiz decidirá no caso concreto como bem entender. De outro lado, também caso se defina “exaustivamente, o que seria *fake news*, seria a lei, portanto, o Legislativo, que impediria a liberdade, criando filtros impossíveis de cumprir de modo satisfatório, e uma lei assim ou cairia na ineficácia ou provocaria o silêncio da sociedade” (RAIS, 2018, p. 127). Assim, seja qual decisão for tomada, de qualquer maneira se incorrerá em abusos, se não do judiciário, do legislativo. É por isso que se sugere a terceira via: a atuação do Estado para que se “busquem incentivos para a informação e, somente com ela, seria possível vencer a desinformação” (RAIS, 2018, p. 127).

Assim, cabe ao Estado não a censura, mas a criação de condições para uma internet melhor e mais livre. Isso só será possível através do desenvolvimento de políticas de educação digital, que propiciem “condições para que os usuários das redes desenvolvam a sensibilidade para pesquisar as fontes, duvidar de notícias falsas e evitar contribuir com a disseminação de informações caluniosas ou difamantes” (NOHARA, 2018, p. 85). Ademais,

Também o Judiciário, como órgão integrante dos Poderes do Estado, deve ter a sensibilidade para diferenciar a notícia mentirosa, os dados falsos, de interpretações variadas que são feitas a partir de dados verdadeiros. Daí a necessidade de sensibilidade e formação democrática, pois as pessoas têm todo o direito de defender suas visões de mundo, dado que ninguém é neutro, no sentido de *tábula rasa*. Assim, não há nada de errado em fazer análises críticas e mais profundas das notícias que existem, sob pena de haver um domínio e controle das falas e interpretações, transformando os órgãos estatais em aparatos totalitários (NOHARA, 2018, p. 85).

A solução, portanto, reside em, além da educação, “estimular o acionamento do sistema de repressão existente diante de notícias comprovadamente falsas e que causem danos às pessoas e ao direito à informação” (NOHARA, 2018, p. 87). Cabe lembrar que o Estado Democrático de Direito não é um Estado de liberdade total, visto que esta pode vir a causar danos a toda a “coletividade a partir da disseminação de fatos mentirosos na *web*. Portanto, o Estado deve regular essa liberdade para que haja medidas que garantam a liberdade preservada, sem fulminar, contudo, o núcleo essencial da liberdade de informação” (NOHARA, 2018, p. 87). As medidas do Estado devem ser realizadas para que se preserve, portanto, a liberdade de informação, “como condição para a disseminação livre e gratuita de informações, e que o Estado estimule a existência de políticas públicas de promoção de educação digital” (NOHARA, 2018, p. 87).

Não pode o Estado restringir os indivíduos sobre o que podem ou não divulgar na internet, mas cabe a ele “incentivar o empoderamento dos usuários para que eles, sim, chequem os conteúdos, escolham os conteúdos, sejam curadores dos conteúdos, e isso só parece possível com mais informação, com mais educação e com mais liberdade” (RAIS, 2018, p. 128). Assim, o que se espera não é que se combata as informações falsas. Estas sempre existiram e sempre existirão, e a atuação preventiva do Estado contra isso só se fará incorrer em censura e restrição de direitos. O que deve ser feito é “o fortalecimento da imunidade dos indivíduos, que, com educação digital e liberdade, possam cada vez mais vencer os desafios da desinformação” (RAIS, 2018, p. 128). Esse fortalecimento só será exercido com a ação conjunta de órgãos governamentais, da sociedade civil, da imprensa, quando estes entenderem que cabe à cada um a responsabilidade sobre o que se divulga na rede, e cada indivíduo deve ter plena consciência sobre os danos que pode vir a causar a outrem e, até mesmo, à própria democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate proposto por este trabalho atinge complexas ramificações, uma vez que abrange discussões acerca das liberdades de expressão e informação, bem como, sua harmonização com o Estado Democrático de Direito. Entende-se que apenas um Estado em que haja a garantia dessas liberdades pode ser considerado democrático. Entretanto, com a discussão do tema das *fake news* encara-se a dificuldade de manter essa harmonização quando a própria liberdade de expressão interfere na democracia.

Particularmente dentro de um contexto de processo eleitoral, as novas tecnologias da internet mostram-se excelentes mecanismos para promoção do debate público. A própria propaganda eleitoral encontra respaldo na internet, podendo haver o impulsionamento de conteúdos de páginas de candidatos políticos, o que vem a democratizar o acesso a ideias, visto que candidatos menores não ficam mais restritos à representação do seu partido no congresso nacional para poderem participar de propagandas veiculadas no rádio e televisão.

A internet, expressão da *autocomunicação de massa*, tem conteúdos gerados sem passar pelo crivo de um corpo editorial, como ocorre em veículos tradicionais da imprensa. Na internet, todos são consumidores da informação, mas também todos são criadores desta. Isso infelizmente facilita a criação e disseminação de *fake news*, que podem interferir diretamente no resultado de eleições e prejudicar a democracia como um todo.

As liberdades de expressão e informação fazem-se de suma relevância para o Estado Democrático de Direito, uma vez que são fundamentos para que haja a formação da opinião pública e conseqüente participação popular. São também, em uma esfera individual, direitos fundamentais para a autonomia moral e dignidade da pessoa humana. Sendo assim, são direitos negativos (o Estado não deve agir) ou direitos de defesa, necessários para o cidadão defender-se das arbitrariedades estatais.

É por isso que a discussão sobre as *fake news* não é tarefa de fácil enfrentamento, visto que sua mera proibição pode vir a acarretar violações de liberdade de expressão e informação. “Proibir” *fake news*, de forma ampla, é equivalente a proibir a livre circulação de ideias, o que é absolutamente antidemocrático. Mostra-se delicada a discussão visto que não há fórmula mágica

para a resolução deste problema. A simples edição de lei que porventura criminalize as *fake news* não será suficiente para impedir que estas sejam criadas e disseminadas. Isso pois, ou a lei será em demasia abrangente, deixando a definição de *fake news* aberta à discricionariedade de cada juiz, ou a lei será muito restrita, de forma que seja difícil, no caso concreto, encaixar o conflito na referida conceituação do termo. Além disso, em um país como o Brasil, onde o judiciário enfrenta dificuldades para cumprir com toda a sua demanda, parece incabível provocá-lo a cada vez que for necessário definir se uma determinada postagem na rede é falsa ou não.

Nesse sentido, compreende-se também não caber ao Poder Judiciário a atuação na esfera preventiva das *fake news*, tentando impedir que estas sejam proferidas. Cabe a este, quando provocado, em sede de responsabilidade civil, remediar os danos já ocorridos, bem como, fixar indenizações à parte ofendida.

A solução para o referido conflito não se encontra, portanto, nas esferas jurisdicional e legislativa, visto que caso se tome esse caminho, torna-se quase impossível não inferir em censura ou restrição de direitos constitucionais. Dessa forma, cabe-se investir em políticas públicas de educação digital para que o cidadão eduque-se e enfrente a batalha das *fake news* sem interferência do Estado. Os governos devem apenas garantir que essa educação ocorra de forma efetiva.

Também mostra-se necessário o engajamento destes órgãos governamentais para promover a educação em prol da avaliação individual da qualidade das fontes de informação, inicialmente através da atuação das escolas, onde deverão ser inseridas habilidades de informação crítica, para que os indivíduos possam por si próprios entender o que é falso e o que é verdadeiro.

Ademais, faz-se necessário o fortalecimento das próprias instituições jornalísticas, visto estas serem o caminho mais acessível para a promoção da verdade. Para tal, é importante que estas engajem-se em levar os fatos para as pessoas de forma imparcial, visto que a parcialidade de alguns meios de comunicação fez com que muitas pessoas desacreditassem destes veículos – e passassem a se informar nas redes sociais, muitas vezes com *fake news*. Nesse contexto ressalta-se o exemplo da atuação das agências de *fact-checking*, que mostram-se comprometidas com a disseminação da verdade, buscando explicar aos leitores os motivos que levam uma dada informação a ser falsa.

Importante referir que as plataformas de redes sociais têm auxiliado na maior disseminação das *fake news*, e portanto, é necessário que estas também ajudem a enfrentar o problema. Sob esse viés, entende-se que os provedores de aplicação de internet não podem ser responsabilizados por atos de terceiros, que utilizam-se de seus sites para divulgar informações inverídicas. Entretanto, quando estes descumprirem medida judicial que peça a remoção de um dado conteúdo, poderão ser também responsabilizados, conforme disposto no Marco Civil da Internet.

Os sites de internet poderão ainda evitar a disseminação de *fake news* através da criação de políticas de uso de seus serviços, onde se poderá possibilitar a remoção de conteúdos sem interferência do poder judiciário, quando estes não se enquadrarem nessas regras. Essa é a única forma de remoção de conteúdo sem processo judicial que não incorre em censura, visto que o usuário será avisado previamente sobre quais conteúdos poderão ser removidos caso publicados.

Também é sugerida a autorregulação das mídias digitais, visto essa ser uma área muito sensível para haver intervenção governamental. Qualquer intervenção direta nestes mecanismos pode acarretar problemas na seara constitucional e proporcionar a censura.

Outra questão é que, talvez seja necessário alterar a própria estrutura da internet, que segue um modelo de negócio que proporciona a disseminação de *fake news*, visto não se importar com a veracidade das informações, mas apenas com a quantidade de cliques (e conseqüentemente, de lucro) que estas podem gerar. Ainda, o modelo com que os algoritmos funcionam, utilizando os dados dos usuários para vender publicidade específica, bem como o modelo dos filtros bolha e *feed* infinito das redes sociais, que causa vício e dependência nas pessoas, são todos problemas que estão na estrutura da internet e que facilitam a promoção de informações inverídicas. Mas mudar a estrutura da internet não é papel do Direito. Muito menos o é, o papel de definir o que é verdade ou mentira.

Ao Direito cabe, como já referido, a resolução do conflito quando já ocorrido o dano, bem como, a promoção de políticas educacionais que auxiliem os eleitores a verificarem as informações na internet. Essas políticas podem ser formuladas em uma ação conjunta entre órgãos governamentais, imprensa e sociedade civil.

Por fim, cabe a reflexão acerca do respeito ao valor da verdade, pois, tanto a verdade quanto a precisão são imprescindíveis para a tomada de decisões, cooperação, comunicação e para o funcionamento dos mercados, o que vem se

tornando cada vez mais difícil com o avanço das redes sociais e a disseminação de Fake News.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Mathew. *Social Media and Fake News in the 2016 Election*. Journal of Economic Perspectives, v. 31, number 2, p. 211-236, Spring 2017. American Economic Association. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44235006?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 16 set. 2019.

AOS FATOS, Agência. *Manuais*. Disponível em: <<http://aosfatos.org/noticias/manuais>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

ARNAUDO, Dan. *Computational propaganda in Brazil: Social Bots During Elections*. Working paper nº 2017.8, University of Washington, 2017. Disponível em: <<https://blogs.oii.ox.ac.uk/politicalbots/wp-content/uploads/sites/89/2017/06/Comprop-Brazil-1.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BADAWI, Karina Bonetti Badawi; FREITAS, Aline da Silva. Novos Limites Jurídicos da propaganda eleitoral pela internet: uma questão de transparência pública. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord). BRASILEIRO, Eduardo Tambellini; FACCO JUNIOR, Heleno Aparecido; COSTA, Pedro Vítor Melo (Org.). *Temas Intrigantes do Direito Eleitoral Brasileiro*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2018, p. 192-209.

BRASIL, Lei 4.737/65. *Código Eleitoral*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. Lei 9.504/97. *Lei das Eleições*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF*. Relator Ministro Carlos Britto. Brasília: p. 334, abr., 2009.

BRASIL. Lei 12.034/09. *Lei dos Partidos Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Lei 12.965/14. *Marco Civil da Internet*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Lei 13.165/15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Lei 13.188/15. *Lei de Direito de Resposta*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Lei 13.488/17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.549/17. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235492017.html>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.550/17. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235502017.html>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551/17. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Lei 13.709/18. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL, Justiça Eleitoral. *Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas eleições 2020*. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#>> Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL, Senado Federal. *Com veto derrubado, lei prevê punição para quem divulgar fake news nas eleições*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/11/com-veto-derrubado-lei-pune-quem-divulgar-fake-news-nas-eleicoes>> Acesso em 29 mar. 2020.

CAGGIANO, Monica Herman S. *Direito eleitoral em debate: estudos em homenagem a Cláudio Lembo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicolletti. *O fenômeno das Fake News e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro*. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 221-234.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional: e teoria da constituição*. 7. ed. Portugal: Almedina, 2003.

CANOTILHO; J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. *Reality Shows e Liberdade de Programação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CAPANEMA, Walter Aranha (org). CAPANEMA, Walter Aranha; CASELLI, Guilherme; SUDRÉ, Gilberto. *Os Desafios das Fake News*. 2019, Disponível em:

<<http://waltercapanema.com.br/wordpress/ebook-sobre-fakenews>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Tradução Roneide Venâncio Mojer. Atualização para 6ª edição: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2003, v. 1.

_____. *O Poder da Comunicação*; tradução de vera Lúcia Mello Joscelyne; revisão de tradução Isabela Machado de Oliveira Fraga. – 2ª ed. – Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CASTRO, Leandro Nunes de. *Computação e desinformação: Tecnologias de detecção de desinformação online*. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 61-74.

CHIARELLO, Felipe. *A ética médica em face da liberdade de expressão, comunicação e sigilo profissional*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CHIARELLO, Felipe; SARAI, Leandro. *Reflexões críticas sobre o voto em branco e sobre voto nulo no Brasil*. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, v. 18, n. 7, p. 331-351, set/dez, 2017.

CORRÊA, Itaguaci José Meirelles. *A liberdade de imprensa e sua relação com a Constituição Brasileira de 1988*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2001.

CRUZ, Francisco Brito; SILVEIRA, Hélio Freitas de Carvalho da; ABREU, Jacqueline de Souza; ANDRADE, Marcelo Santiago de Pádua; VIEIRA, Rafael Sonda; OLIVA, Thiago Dias. *Direito Eleitoral na Era Digital*. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2018.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2016 (2ª reimpressão).

EBC, Agência Brasil. *TSE lança programa de combate a Fake News sobre Justiça Eleitoral*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/tse-lanca-programa-de-combate-fake-news-sobre-justica-eleitoral>> Acesso em: 09 abr. 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional*. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. *Liberdade de imprensa e a mediação estatal*. São Paulo: Atlas, 2015.

GIACCHETTA, André Zonaro. *Atuação e responsabilidade dos provedores diante das Fake News e da desinformação*. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 23-50.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral Essencial*. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito eleitoral* – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GROSS, Clarissa Piterman. *Fake News e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 153-174.

LAZER, M. J., David & Baum, Matthew & Benkler, Yochai & J. Berinsky, Adam & M. Greenhill, Kelly & Menczer, Filippo & J. Metzger, Miriam & Nyhan, Brendan & Pennycook, Gordon & Rothschild, David & Schudson, Michael & Sloman, Steven & Sunstein, C & A. Thorson, Emily & J. Watts, Duncan & L. Zittrain, Jonathan. *The science of fake news*. Science, 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>> Acesso em: 25 jul. 2019.

LEVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Editions Odile Jacob, 2002.

LEVY, Pierre. *Pela Ciberdemocracia*. In: MORAES, Dênis de (org.). *Por uma outra comunicação: Mídia, mundialização cultural e poder* – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2004.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*.- Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. Ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. – 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. *Desafios da Ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: Regulação estatal em face dos perigos da desinformação*. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75-88.

ORWELL, George. 1984. Trad. Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PADIN, Camila; SGRINGNOLI, Ruth Carolina Rodrigues; FORTES, Diego. Pré-campanha, comunicação e liberdade de expressão: as regras para um amplo debate. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord). BRASILEIRO, Eduardo Tambellini; FACCO JUNIOR, Heleno Aparecido; COSTA, Pedro Vítor Melo (Org.). *Temas Intrigantes do Direito Eleitoral Brasileiro*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2018, p. 260-282.

POYNTER INSTITUTE. Disponível em: <<https://www.poynter.org>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

PIEROTH, Bodo. *Direitos fundamentais*. Trad. António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAIS, Diogo (coord). RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. *Direito eleitoral digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAIS, Diogo (coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAIS, Diogo. *Fake News e eleições*. In: RAIS, Diogo (coord). *Fake News: A conexão entre a desinformação e o Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105-129.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2019

ROLLO, Alberto; CARVALHO, João Fernando Lopes de; ROLLO, Alberto Luis Mendonça; ROLLO, Alexandre Luis Mendonça; ROLLO, Arthur Luis Mendonça. *Eleições no Direito Brasileiro atualizado com a lei n. 12.034/09*. 1ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais*. Coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TERRA, Felipe Mendonça. *Campanhas políticas, liberdade de expressão e democracia: o caso das propagandas eleitorais antecipada e negativa*. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The Spread of the True and False News online*. MIT Initiative on the digital economy, 2018. Disponível em: <http://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.